



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 231

SEXTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	349

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-E-ED-ROAR-302.956/96.2
Embargante : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Procuradora : Dr.ª Romilda Fávaro
Embargados : IRINEU JULIÃO CENCI E OUTROS
Advogados : Dr.ª Marta do Carmo Taques e
Dr. Marcos Luiz Borges de Resende

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 310-13, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes para reformar a v. decisão recorrida, julgando improcedente o pedido formulado na inicial pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Opostos Embargos Declaratórios, foi a eles dado provimento parcial para prestar esclarecimentos.

Inconformada com o decidido, a Petrobrás Distribuidora S/A, pelas razões de fls. 323-40, interpôs Embargos de Divergência "nos termos do Artigo 894 da CLT e ainda dos Artigos 342 e seguintes do Regimento Interno do TST", requerendo sejam acolhidos para restabelecer a decisão de origem que julgou procedente a Ação Rescisória.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violação à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI-E-ROAR-313.263/96.3

(4ª Região)

Agravante: MADESA S. A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS
Advogado : Dr. José Décio Dupont
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
Advogado : Dr. Fernando José Basso

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão juntado a fls. 123-7, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

Contra essa decisão, Madesa S. A. Indústria de Móveis interpôs Recurso de Embargos (fls. 129-32), com fulcro no artigo 894, b, da CLT, não admitido por incabível, nos termos do despacho exarado a fls. 140-1.

Ainda irredignada, a Autora, ora Agravante, pela peça de fls. 144-5, reitera seu inconformismo com a manifestação de Agravado de Instrumento, requerendo "se digne receber o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reconsiderar o R. Despacho que não admitiu o recurso interposto nem em atenção ao que contém o princípio da fungibilidade recursal, e se assim não entender, se digne mandar processar o presente agravo."

A Demandada persiste no propósito de ajuizar recurso inadequado. Admitindo-se que a parte pudesse se insurgir contra o referido despacho denegatório, o meio próprio para fazê-lo é o Agravado Regimental, conforme preceituado no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo pertinência o Agravado de Instrumento, que, na Justiça do Trabalho, tem a função específica de levar ao conhecimento do tribunal o trancamento de recurso de sua competência pelo órgão de instância inferior (artigo 897, § 4º, da CLT e IN Nº 16/99, publicada no DJU de 3/9/99).

Ressalte-se ainda que, conforme mencionado no despacho de fls. 140-1, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravado Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que manifestamente inadequado às normas que regem seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROAR-358.688/97.4

(13ª Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Procuradores: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira e
Dr. Francisco de Assis F. Abrantes
Embargados : ÂNGELA RAQUEL PETRUCCI SANGUINETTI FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 171-2, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade.

Não se conformando com o decidido, a Autora, pelas razões de fls. 175-82, interpôs "EMBARGOS DE NULIDADE para o Pleno, ou quem de direito, arrimado no Art. 894, letra 'b' da CLT e o Art. 3º, Inciso III, Letra 'b', da Lei 7.701, de 21/12/88", requerendo "que os presentes Embargos de Nulidade sejam conhecidos e providos a fim de reformar a r. decisão prolatada nos autos do processo ora em foco, por ser imperativa a observância rigorosa quanto a prescrição."

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-358.915/97.8

Recorrente: **SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S. A.**
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
Recorrido : **EWERTON SANT'ANNA CARVALHO**
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

Considerado que o Reclamante, intimado a manifestar-se, não apresentou impugnação ao requerimento de fls. 279-84, determino a reatuação para constar como Recorrente Alcatel Telecomunicações S. A. e como seu advogado o Dr. Fábio Rodrigues Câmara.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-375.789/97.9

Recorrentes: **RENATO CHAVES E OUTROS**
Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares
Recorrida : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado : Dr. Geraldo Barbi Brescia
Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. José Fernandes Corrêa

DESPACHO

Pela petição de fls. 442-3, Sebastião Antônio da Trindade requer ao Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim-MG "que seja OFICIADA à Secretaria da Presidência do Colendo TST, em Brasília/DF, para que a mesma informe se o pedido de **DESISTÊNCIA** do Recurso de

Revista nº RR/375.789/1997 (TRT/RÓ/08.502/96 - 3ª Região), formulado pelo Reclamante em 14.12.98, mediante protocolo nº 1099 da Subsecretaria de Cadastramento Processual, já foi devidamente homologado e, caso contrário, a previsão de sua homologação."

Assim, oficie-se ao Requerente, informando-lhe que já foram tomadas as devidas providências quanto ao seu pedido de desistência do recurso, encaminhando-lhe cópia do despacho de fl. 439.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-385.716/97.3

Recorrente: **SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S. A.**
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
Recorridos: **ENIR JOSÉ RIBEIRO E OUTRO**
Advogado : Dr. Álvaro Augusto Rocha dos Santos

DESPACHO

Considerado que os Reclamantes, intimados a manifestar-se, não apresentaram impugnação ao requerimento de fls. 71-6, determino a reatuação para constar como Recorrente Alcatel Telecomunicações S. A. e como seu advogado o Dr. Fábio Rodrigues Câmara.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-386.270/97.8

Recorrente: **USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**
Advogado : Dr. Milton Martins Neves Júnior
Recorrido : **ANDRÉ LUÍS PIMENTA RODRIGUES**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Pelo ofício DSJ 00661/99, enviado pelo egrégio TRT da 4ª Região (fl. 310), é informada a decretação de falência da empresa Reclamada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a USM do Brasil Indústria e Comércio S. A. junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência bem assim da nomeação do síndico.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao síndico indicado no supracitado ofício.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

● PROCESSO Nº TST-RR-393.236/97.0

Recorrente: **SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S. A.**
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
Recorrido : **CELSO DA SILVA MAIA**
Advogado : Dr. Gilson de Carvalho Leal Marques

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

Considerado que o Reclamante, intimado a manifestar-se, não apresentou impugnação ao requerimento de fls. 115-20, determino a reatuação para constar como Recorrente Alcatel Telecomunicações S. A. e como seu advogado o Dr. Fábio Rodrigues Câmara.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-401.885/97.1

Recorrente: **SOCIMASA ATACADO LTDA**
Advogadas : Dr.ª Terezinha de Jesus Duarte Carneiro e
Dr.ª Sônia Maria da Silva
Recorrido : **INALDO BARBOSA DA SILVA**
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves

DESPACHO

Pela petição de fls. 190-2, a Massa Falida de Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., denominando-se massa falida do Supermercado São Luiz e Socimasa, requer a juntada de certidão e instrumento procuratório.

Entretanto a Requerente não apresentou documento que demonstre a decretação de falência da Socimasa Atacado Ltda., e sim da Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda. (fl. 191), que não é parte constante dos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Recorrente esclarecer se foi decretada a sua falência, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-414.859/98.6

Recorrente: **CÉLIA MARIA CACER**
Advogada : Dr.ª Silvana Fátima de Moura
Recorrida : **SABATINE CALÇADOS LTDA.**
Advogadas : Dr.ª Adriana de Oliveira e
Dr.ª Fabiana Heidrich

DESPACHO

Considerado que não houve manifestação da Reclamada quanto ao despacho de fl. 106, reitero o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrida junte aos autos a documentação necessária à comprovação da declaração judicial da falência informada e da nomeação do representante da Massa Falida de Sabatine Calçados Ltda.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao síndico indicado na procuração de fl. 102.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-454.752/98.4

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
Advogados : Dr. Pedro Figueiredo e
Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : **DINÁ PEREIRA SAMPAIO**
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 429, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-465.849/98.4

Recorrente: **USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**
Advogada : Dr.ª Túlia Margareth M. Delapieve
Recorrido : **ARLINDO ANTÔNIO FRIEDRICH**
Advogado : Dr. Nildo Lodi

DESPACHO

Pelo ofício DSJ 00661/99, enviado pelo egrégio TRT da 4ª Região (fl. 337), é informada a decretação de falência da empresa Reclamada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a USM do Brasil Indústria e Comércio S. A. junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência bem assim da nomeação do síndico.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao síndico indicado no supracitado ofício.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-466.057/98.4

Recorrente: **FRIGORÍFICO ROST LTDA**
Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE**
Advogada : Dr.ª Isabella Bard Corrêa

DESPACHO

Considerada a falência da Reclamada, conforme informado pela MM. Juíza do Trabalho Márcia Carvalho Barrili, por intermédio do Ofício nº 514/99 (fl. 270), determino a reatuação do feito para constar como Recorrente Massa Falida de Frigorífico ROST S. A.

Após, distribua-se o processo preferencialmente, de conformidade com o disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-497.918/98.7

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
Procuradora : Dr.ª Idalina Duarte Guerra
Recorrida : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATTEL**
Advogado : Dr. José Rodrigues Peixoto Filho
Recorrido : **ANTÔNIO BERNARDO VAZ**
Advogado : Dr. José Gomes de Abreu Filho

DESPACHO

Ante a manifestação de concordância do Ministério Público do Trabalho (fl. 246) e da parte adversa, Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel, relativa ao pedido de desistência da ação, formulado a fl. 234 por Antônio Bernardo Vaz, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 18, inciso II, alínea h, c/c o artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-539.224/99.3

Recorrente: **USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**
Advogado : Dr. Gianitalo Germani
Recorrido : **PAULO RICARDO CHAGAS**
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff

DESPACHO

Pelo ofício DSJ 0661/99, enviado pelo egrégio TRT da 4ª Região (fl. 386), é informada a decretação de falência da empresa Reclamada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a USM do Brasil Indústria e Comércio S. A. junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência bem assim da nomeação do síndico.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao síndico indicado no supracitado ofício.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-543.937/99.6

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

Advogada : Dr. Isabella Bard Corrêa
 Recorrido : **FRIGORÍFICO ROST LTDA**
 Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa

DESPACHO

Considerada a falência da Reclamada, conforme informado pela MM. Juíza do Trabalho Márcia Carvalho Barrili, por intermédio do Ofício nº 516/99 (fl. 300), determino a reatuação do feito para constar como Recorrida Massa Falida de Frigorífico ROST S. A.

Após, distribua-se o processo preferencialmente, de conformidade com o disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-548.448/99.9

Recorrente : **ESTADO DE RONDÔNIA**
 Procurador : Dr. Juraci Jorge da Silva
 Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
 Procurador : Dr. Gláucio Araújo de Oliveira
 Recorrida : **ELINÉIA BATISTA SALES**
 Advogado : Dr. Lurival Antônio Ercolin

DESPACHO

Em resposta ao despacho de fl. 288, o Recorrente Ministério Público do Trabalho consignou (fl. 294) sua não-oposição ao acordo entabulado.

Ante o exposto, registro o contido na petição de fl. 288, na qual é noticiada a composição amigável da lide, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, que deverá proceder à intimação das partes.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 18, inciso II, alínea h, c/c o artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-559.361/99.0

Recorrente: **BANCO MAPPIN S. A.**
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
 Recorrido : **MARCOS ANTÔNIO GOMES SIMÕES**
 Advogada : Dr. Ana Paula Maida Freire

DESPACHO

Pela petição de fl. 256, Mappin Administradora de Consórcios Ltda. informa a decretação de sua falência e requer a notificação do síndico para representar a massa falida.

Entretanto, verifica-se que a Requerente, Mappin Administradora de Consórcios Ltda., não é parte constante nos presentes autos, mas sim o Banco Mappin S. A.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Recorrente esclareça se houve a decretação de sua falência, juntando aos autos os documentos comprobatórios pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-571.022/99.3

Recorrente: **SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S. A.**
 Advogados : Dr. Fábio Rodrigues Câmara e
 Dr. Márcio Barbosa
 Recorrida : **THEREZINHA DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Sampaio Batista

DESPACHO

Considerado que a Reclamante, intimada a manifestar-se, não apresentou impugnação ao requerimento de fls. 55-60, determino a reatuação para constar como Recorrente Alcatel Telecomunicações S. A. e como seu advogado o Dr. Fábio Rodrigues Câmara.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**PROC. Nº TST - ES - 615.576/99.8**

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO**
 Advogada : Dr.ª Túlia Margareth M. Delapieve
 Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO**

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC-4.909/94 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLAUSULA 1ª - MAJORAÇÃO SALARIAL

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 2.98% (dois vírgula noventa e oito por cento), a incidir sobre os salários de 01/11/97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV" (fl. 64).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a variação de preços apurada com base em índice de preço, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLAUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se parcialmente a pretensão para, aplicando o índice de reajuste concedido na cláusula 01 (2.98%) sobre o salário normativo fixado na norma revisanda, com arredondamento que facilite a incidência do divisor 220, assegurar à categoria suscitante, a partir de 01/11/98, o salário normativo de:

- R\$ 156.20 por mês ou R\$ 0.71 por hora, que será devido no mês seguinte ao que o empregado completar 30 dias no emprego;

- R\$ 191.40 por mês ou R\$ 0.87 por hora, para o empregado que completar 90 dias no emprego" (fl. 65).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96 e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de atualização salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLAUSULA 5ª - ADIANTAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS - VALES

"Entre o 10º (décimo) e 15º (décimo quinto) dia contados da data em que for efetivado o pagamento normal de salários, as empresas concederão, aos empregados que solicitarem, um adiantamento por conta dos salários já vencidos no mês" (fl. 66).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC 176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU 1/3/96 e RODC 73.783/93, Ac. 1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU 4/11/94.

CLAUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo primeiro - "O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 66-7).

No que se refere ao **caput**, a cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte o **caput** da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Quanto ao parágrafo 1º, defere-se, parcialmente, o pedido de suspensão para limitar a eficácia da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 87/TST.

CLAUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho prestado em horário noturno será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal" (fl. 67).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLAUSULA 11 - EMPREGADA GESTANTE

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado" (fl. 67).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

CLAUSULA 13 - ALISTANDO

"O empregado alistado para a prestação de serviço militar obrigatório não poderá ser demitido, salvo por justa causa, contrato de experiência e acordo, desde o momento em que comprovar à empregadora que foi aprovado no exame seletivo de incorporação e até o fim da prestação desse serviço militar" (fl. 68).

Defere-se, em parte, o pedido a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RO-DC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95 e RO-DC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

CLAUSULA 14 - ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do au-

que corresponde como categoria profissional os trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico - trabalhadores metalúrgicos (siderurgia e fundição).

Primeiramente, cumpre ressaltar que por intermédio da decisão proferida por esta Seção Especializada nos autos do processo TST-ROAD-167.116/95.3 (Relator Ministro Rider Nogueira de Brito), concluiu-se que a COSIPA, considerando-se possuir terminal privativo, não estaria obrigada a requisitar mão-de-obra do trabalho portuário avulso, nos termos da Lei 8630/93, bem como a teor do que dispõe o Enunciado 309 desta Corte.

Assim, depara-se com a questão da necessária correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide e do critério único de organização por categorias obreira e patronal.

No presente caso, não há qualquer afinidade entre as atividades desenvolvidas pelas partes, sendo flagrante, portanto, a ilegitimidade ativa "ad causam".

Consoante acima asseverado e na forma disposta no quadro anexo ao art. 577 da CLT, a categoria representada pelo Sindicato Autor seria a dos Trabalhadores Portuários, pertencentes ao Quarto Grupo da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS e FLUVIAIS, à qual não corresponde, como setor patronal, a COSIPA, empresa do ramo da Siderurgia, a qual, reitera-se não se encontra no âmbito da representatividade da entidade suscitante.

Nos autos a Empresa noticia a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a categoria preponderante - o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista.

Inviável, dessa forma, entender-se possível a negociação entre as partes, objetivando a composição da lide coletiva, mesmo porque não se pode particularizar o conflito enquanto inexistente, como na hipótese "sub judice", paralelismo entre as categorias profissional e econômica, respectivamente representadas.

Sobre o tema, assim discorreu o Excelso Pretório:

"CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA . A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).

Nesse diapasão, peço vênha para transcrever o cediço entendimento desta Especializada consubstanciada em recente julgado da lavra do Exmo Sr. Ministro Armando de Brito, em cujo bojo se discutia a mesma questão ora em apreço, a saber:

" Aliás, na atual sistemática em que inserido o dissídio coletivo, não se justifica ação coletiva em que não haja essa correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito. Pelo simples motivo de que, em não sendo assim, torna-se absolutamente impossível particularizá-lo, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, em face da nova realidade econômica e, por conseguinte, obter propostas e contrapropostas, num processo negocial efetivo, capazes de conduzir a uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte, no contexto contemporâneo, às portas da globalização, no qual o próprio emprego já constitui raro bem e em que muitas empresas têm fechado as portas, a despeito da estabilização da moeda.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes, de minha lavra, recentemente julgados, à unanimidade, pela E. SDC:

"DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO.

Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual." (RO-DC-377.074/97, julgado em 04.05.98).

"DISSÍDIO COLETIVO - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, 'caput', consolidado, 'situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas' (grifei). Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja vista haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17.10.91, Rel. Ministro Marco Aurélio). Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento, mantida a decisão originária que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito' (RO-DC-420.781/98.7, julgado em 04.05.98).

Ante todo o exposto, pela prefacial de ilegitimidade ativa 'ad causam', renovada no Recurso, dou-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso ordinário interposto por Sindicato Profissional que se apresenta como Terceiro Interessado. "

De outra parte, temos a orientação pacificada no sentido de que a atividade preponderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical que se dá pela atividade econômica do empregador. Os empregados integram a categoria cuja atividade predomina, sob pena de a empresa enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.

Não basta a simples invocação do disposto no § 3º do art. 511 da CLT, para se concluir pela natureza diferenciada de uma determinada categoria profissional e, em nome do princípio da liberdade sindical, não se pode autorizar a criação indiscriminada de sindicatos, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa.

Ante o todo o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos .

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAC-465.788/1998.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : B.S. Continental S/A Utilidades Domésticas

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - ACESSORIEDADE - EXTINÇÃO DO FEITO.** Não há nos autos qualquer menção ao processo principal, do qual a Ação Cautelar seria acessória e dependente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Daí depreende-se que a tão-só inexistência de uma demanda principal já seria suficiente a ensejar a extinção deste processo sem apreciação meritória. Com efeito, o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, não tendo, portanto, as ações acautelatórias, natureza satisfativa, mas, tão-somente, assecuratórias e conservativas. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 134/136, acolheu as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir argüidas pelo Sindicato e pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Esclareceu o Regional que o Requerente não tinha legitimidade para se insurgir contra desconto em relação a vencimento de seus empregados diante de assembléia do Sindicato e que não havia identidade da pessoa que postulava e a pessoa a quem a lei assegurava o direito material.

Inconformada, recorre ordinariamente a Autora (fls. 140/149), sustentando, em suas razões, que possui interesse e legitimidade para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que o desconto nos salários, na forma pretendida pelo Sindicato, não está amparado em dispositivo de lei ou convenção coletiva e sequer está relacionado ao custeio confederativo ou assistencial. Aduz que a norma consolidada (artigo 462 da CLT) veda ao empregador efetuar quaisquer descontos nos salários dos empregados e que a propositura da Cautelar seria o único meio capaz de impedir pudesse a Empresa, posteriormente, vir a ser penalizada pela prática do desconto.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 152.

Razões de contrariedade às fls. 154/156.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 159, pelo não-provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES (FL. 155).

Argüi o Recorrido, em contra-razões, o não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Autora, sob o fundamento de que esta se olvidou de proceder ao depósito recursal exigido pelo art. 40 da Lei nº 8177/91.

Ainda que tenha o Sindicato discorrido sobre a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 03 deste TST, verifica-se que esta se encontra em pleno vigor e deve ser utilizada para se rechaçar a deserção suscitada pelo Recorrido. Com efeito, reza o inciso I da supracitada Instrução, "verbis":

"Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. "

Da simples leitura do texto acima transcrito, já se constata que, in casu, não haveria falar-se em depósito recursal, tendo em vista que não houve decisão condenatória por parte do Regional.

Em sendo assim, **REJEITO** a preliminar de deserção argüida em contra-razões.

II - MÉRITO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 134/136, acolheu as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir argüidas pelo Sindicato e pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Esclareceu o Regional que o Requerente não tinha legitimidade para se insurgir contra desconto em relação a vencimento de seus empregados diante de assembléia do Sindicato e que não havia identidade da pessoa que postulava e a pessoa a quem a lei assegurava o direito material.

Sustenta o Recorrente, em suas razões, que possui interesse e legitimidade para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que o desconto nos salários, na forma pretendida pelo Sindicato, não está amparado em dispositivo de lei ou convenção coletiva e sequer está relacionado ao custeio confederativo ou assistencial. Aduz que a norma consolidada (artigo 462 da CLT) veda ao empregador efetuar quaisquer descontos nos salários dos empregados e que a propositura da Cautelar seria o único meio capaz de impedir pudesse a Empresa, posteriormente, vir a ser penalizada pela prática do desconto.

Sem razão o Recorrente.

A decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" não merece ser reformada, uma vez que a Autora da presente Cautelar não detém legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito nem interesse processual. Efetivamente, não há como se reconhecer possa a Empresa vir a impugnar a

realização de descontos que seriam procedidos nos salários dos seus empregados decorrentes de assembléia ou deliberação da entidade sindical.

Não fosse somente isso, tem-se que não há nos autos qualquer menção ao processo principal, do qual a Ação Cautelar seria acessória e dependente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Daí depreende-se que a tão-só inexistência de uma demanda principal já seria suficiente a ensejar a extinção deste processo sem apreciação meritória.

Com efeito, o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, não tendo, portanto, as ações acautelatórias, natureza satisfativa, mas, tão-somente, assecuratórias e conservativas.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-505.962/1998.8 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus

Advogado : Dr. Joao Roberto da S. Tapajos

Recorrido(s) : Cervejaria Miranda Corrêa S.A.

Advogada : Dra. Wanderlene Lima Ferreira

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. No caso dos autos, a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Regional do Trabalho da 11ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 11ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 28ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus e a empresa Cervejaria Miranda Corrêa S.A., concernentes à contribuição para custeio confederativo, contribuição sindical e mensalidade sindical, respectivamente (fls. 02/12).

Por intermédio do acórdão de fls. 62/67, o Tribunal a quo acolheu a preliminar de incompetência do TRT, argüida de ofício pelo Relator, concluindo pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória. Assim, o Regional determinou a baixa dos autos a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade. Apresenta argüimentos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da decisão regional com o consequente retorno dos autos para a análise meritória (fls. 71/80).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 84), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 83).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, que entendeu desnecessária sua manifestação no feito (fls. 88/89).

É o relatório.

Y Q T Q

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.

O TRT acolheu a preliminar de incompetência, argüida de ofício pelo Relator, concluindo, em consequência, pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fl. 62:

"Não havendo norma especificamente dispondo sobre a matéria, a competência originária para o julgamento de ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, pertence aos órgãos de Primeira Instância - as Juntas de Conciliação e Julgamento."

Irresignada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade (fls. 71/80).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, *in verbis* :

"Pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retro mencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT e ao Regimento Interno do Eg. TRT da 11ª Região, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. Mas, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações

coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico." (fl. 75).

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, consoante se observa do acordo coletivo juntado às fls. 13/20. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as JCs, contrariamente ao que consignado na decisão guerreada, tem sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, no seu apelo ordinário, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a decisão regional.

A matéria encontra-se pacificada não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho, estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênias para transcrever o entendimento desta Corte, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invoco sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei nº 8.984/95.

Entretanto, no que tange a o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato Obreiro a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, entendo que não como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para sua apreciação.

Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, mantendo a incompetência do TRT, com a consequente extinção do processo, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, reformando, todavia, o acórdão regional, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória. No entanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

3 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o 11º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusulas 5ª, 28ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus e a empresa Cervejaria Miranda Corrêa S.A., concernentes à contribuição para custeio confederativo, contribuição sindical e mensalidade sindical, respectivamente. Aduziu que as cláusulas impugnadas, por imporem o desconto assistencial aos empregados não-sindicalizados, encontram-se em desacordo com os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c os arts. 462, 545 e 611, todos da CLT, e com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/12).

As cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"CLÁUSULA 5ª - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO CONFEDERATIVO.

A Empresa descontará do salário de seus empregados, excluído o nível gerencial, no primeiro e segundo mês de vigência deste acordo, o valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho, sendo este desconto feito em duas parcelas, abaixo discriminado:

- 50% em outubro/97.

- 50% em novembro/97." (fl. 13).

"CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A contribuição sindical fundamentada no Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, equivalente a um dia de trabalho no mês de março, deverá ser recolhida, até o dia 30.04.97, diretamente na Administração do Sindicato dos Trabalhadores, cabendo à Entidade toda e qualquer responsabilidade por eventuais consequências que possam advir." (fl. 18).

"CLÁUSULA 29ª - MENSALIDADE SINDICAL.

As empresas descontarão em folha de pagamento as contribuições associativas (mensalidades sindicais e outras que sejam estabelecidas) dos empregados, recolhendo o total em favor do Sindicato obreiro até o dia 1º do mês seguinte com relação nominal dos atingidos e indicarão dos que tenham se desligado do emprego ou estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos.

Parágrafo 1º - O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato, hipótese em que as empresas remeterão à Entidade a relação nominal já referida, acompanhada de cópia da guia de depósito devidamente quitada.

Parágrafo 2º - Fica expressamente proibido qualquer tipo de discriminação ao empregado por ser sindicalizado." (fls. 18/19).

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462

Consolidado cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 28ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente em relação a os empregados não associados à entidade sindical, retirando, ainda, do texto da referida Cláusula 29 a expressão "...e outras que sejam estabelecidas...".

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT em relação ao pedido de devolução dos descontos, extinguir o processo sem julgamento do mérito no particular e, reformando a decisão regional relativamente ao pedido de nulidade de cláusulas acordadas, declarar a competência do TRT de origem para apreciar e julgar a ação; II - adentrando o exame do mérito desse pedido, nos termos da jurisprudência atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª, 28 e 29 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical, retirando, ainda, do texto da referida Cláusula 29 a expressão "... e outras que sejam estabelecidas...".

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-525.940/1999-3 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho

Recorrente(s) : Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc

Advogado : Dr. Valdenir Dielle Dias

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria. Recurso Ordinário do Sindicato parcialmente provido e Recurso do Ministério Público desprovido.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 16ª e 44ª das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná.

Postulou, também, na inicial, o Ministério Público a condenação do Sindimoc nas obrigações de abster-se de receber qualquer valor decorrente da contribuição assistencial em relação aos não-associados; abster-se de receber qualquer valor decorrente da contribuição assistencial de associados, salvo se a empresa apresentasse declaração expressa de concordância do empregado com o referido desconto; abster-se de firmar novos acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou tratativas assemelhadas, contendo cláusula de contribuição confederativa ou assistencial ao Sindimoc, dedutível de trabalhadores não-associados; bem como contendo cláusula de contribuição confederativa ou assistencial ao Sindimoc dedutível de trabalhadores associados, sem facultar-lhe a oposição em prazo hábil, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por acordo ou convenção firmada, em violação da obrigação de não fazer, reversível do FAT.

A liminar foi parcialmente deferida (fl. 72).

Às fls. 122/144, o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região solicitou a revogação da liminar deferida à fl. 72.

Contestação oferecida pelo Sindimoc às fls. 265/302.

Defesa apresentada pelo Sindicato Patronal às fls. 403/405.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região manifestou-se às fls. 1103/1110 pela procedência do pedido inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 1116/1133, determinou a retificação da autuação para que passasse a constar como Ação Anulatória de Cláusula de

Convenção Coletiva, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, julgou parcialmente a Anulatória para: a) declarar com efeitos *ex tunc* a nulidade parcial das cláusulas 16ª e 44ª da Convenção Coletiva firmada entre os Réus - área urbana e metropolitana - para o período 96/97, no ponto em que não excluem a incidência dos descontos sobre os salários dos empregados não-sindicalizados; b) determinar que as empresas representadas pelo segundo Réu, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná, abstenham-se de descontar as contribuições assistenciais dos empregados não filiados ao Sindicato Obreiro; c) determinar que sejam restituídos aos empregados não-filiados ao Réu - Sindimoc - os valores porventura descontados dos salários dos mesmos, do mês de novembro de 96, a título de contribuição assistencial; d) determinar a liberação imediata ao primeiro Réu - Sindimoc - dos valores depositados, decorrentes de descontos de salários dos empregados sindicalizados; e) determinar que os Réus abstenham-se, nos instrumentos normativos a serem firmados após o presente julgamento, de ampliar os descontos a título de contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados; f) em caso de desobediência aos itens "b" e "c" fixou a multa de um salário mínimo, por empregado prejudicado; no que concerne ao item "d" fixou a multa de quarenta salários mínimos, ambas reversíveis ao FAT.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 1137/1140) e o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc - (1141/1158), buscando a reforma da decisão regional.

Os Recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 1137 e 1141.

Custas à fl. 1159.

Razões de contrariedade pelo Sindimoc às fls. 1163/1168.

Razões de contrariedade pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1171/1179.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 1186/1187 pelo conhecimento e não-provimento do Recurso da entidade sindical e pelo provimento do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Examino inicialmente o Recurso do Sindimoc, por conter a arguição de preliminar.

1 - **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDIMOC.**

1 - **CONHECIMENTO.**

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

1.1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Argüi o Recorrente a nulidade da decisão de fls. 1116/1133, sob o fundamento de que a Corte "a quo" se eximira de pronunciar-se acerca da litigância de má-fé suscitada em contestação.

Sem razão o Recorrente.

Muito embora reconheça-se que o Regional não se pronunciou acerca da litigância de má-fé, tem-se que não há como se acolher a nulidade ora suscitada em Recurso Ordinário, haja vista que se o Recorrente realmente pretendesse que aquela Corte se manifestasse a respeito da matéria, deveria ter interposto, tempestivamente, Embargos de Declaração com arrimo em omissão no julgado. Ao assim não proceder, fez com que a questão restasse acobertada pela preclusão consumativa.

Rejeito, pois, a preliminar.

2 - **MÉRITO.**

2.1 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

As cláusulas impugnadas na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas, "verbis":

" **CLÁUSULA 44ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

'As empresas descontarão de seus empregados (motoristas e cobradores) o valor correspondente a 01 (um) dia do salário a que o mesmo tenha direito no mês de novembro/96, a título de Contribuição Assistencial, em favor do SINDIMOC, recolhendo essa importância em conta bancária da entidade sindical profissional, mediante guias fornecidas pela mesma, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro/96, ficando tal desconto com direito de oposição do empregado, conforme preceitua o artigo 545 da CLT e o Precedente Normativo 74 do Tribunal Superior do Trabalho.'" (fl. 1125).

"**CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

'As empresas descontarão de seus empregados (motoristas e cobradores) o valor corresponde a 01 (um) dia do salário a que o mesmo tenha direito no mês de novembro/96, a título de Contribuição Assistencial, em favor do SINDIMOC, recolhendo essa importância em conta bancária da entidade sindical profissional, mediante guias fornecidas pela mesma, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro/96, ficando tal desconto com direito de oposição do empregado, conforme preceitua o artigo 545 da CLT e o Precedente Normativo 74 do Tribunal Superior do Trabalho.'" (fl. 1126).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas que versavam sobre contribuição assistencial em relação aos não-associados. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim disposta à fl. 1130, *in verbis* :

"No particular, não tem razão o autor. A pretensão à nulidade, sob tal fundamento, ultrapassa os limites do objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Convencional, desde que, formalmente, no que diz respeito aos empregados associados, encontram-se as cláusulas nominadas dentro da legalidade, porque expressamente resguardaram o direito à oposição. A questão como posta pelo autor distancia-se do campo da generalidade e da apreciação da cláusula em tese, para adentrar em campo de prova e de lesão em concreto, impróprio para a opção processual adotada pelo autor. Situa-se a controvérsia, com mais acerto, em lide individual ou plúrima." (fl. 1130).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo *Parquet*, ante o argumento segundo o qual as cláusulas subordinam o desconto à não- oposição do trabalhador, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera ainda que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não-associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados (fls. 166/174). P retende ver reformado o aresto recorrido, para que seja reconhecida a validade e legalidade das cláusulas 16ª e 44ª.

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perflhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVANCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que, não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2 - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, após declarar a nulidade parcial das cláusulas 16ª e 44ª das Convenções Coletivas de Trabalho, determinou a restituição dos valores indevidamente descontados pelos sindicatos aos trabalhadores.

Sustenta o Sindicato, em suas razões, que não merece prevalecer a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo, dada a legalidade das cláusulas convencionadas.

Em que pese as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

2.3 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Insurge-se o Sindicato contra a decisão regional que determinou que os Réus se abstivessem de, nos instrumentos normativos futuros, ampliar os descontos a título de contribuição assistencial aos empregados não-sindicalizados.

Aduz o Recorrente que o acórdão regional deve ser reformado, eis que permite que o Ministério Público do Trabalho interfira nas organizações sindicais, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 8º, inciso I; 7º, inciso XXVI e 5º, caput, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que "a manutenção da condenação da entidade recorrente no sentido de se abster de instituir cláusulas de descontos nos salários dos empregados acarretará o sufocamento de uma das únicas fontes de renda do sindicato, que já se encontra em situação de penúria com a decisão que se pretende reformar, além de ferir frontalmente o direito, uma vez que a proibição e consecutórios postulados são próprios de norma específica e não podem ser criadas pelo Judiciário, a quem cabe exclusivamente a prestação jurisdicional quando provocada." (fl. 1156).

Razão assiste ao Recorrente.

Conquanto se reconheça o esforço do Ministério Público do Trabalho, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca ele impedir seja efetivado pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam nulidades, não se depreende que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 119 deste Tribunal Superior.

Esclareça-se, por oportuno, que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de cláusula de contribuição sindical obrigando os empregados não-associados, situação incompatível com o direito coletivo do trabalho, na medida em que se deve considerar a vigência temporária das normas de natureza coletiva; podendo, inclusive, futuramente haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial aos trabalhadores daquela espécie (não-associados).

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para julgar improcedente o pedido relacionado à não-inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusulas que estipulem contribuição sindical a não-associados.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na Ação Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas que versavam sobre desconto assistencial em relação aos não-associados. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim disposta à fl. 1130, in "verbis":

"No particular, não tem razão o autor. A pretensão à nulidade, sob tal fundamento, ultrapassa os limites do objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Convencional, desde que, formalmente, no que diz respeito aos empregados associados, encontram-se as cláusulas nominadas dentro da legalidade, porque expressamente resguardaram o direito à oposição. A questão como posta pelo autor distancia-se do campo da generalidade e da apreciação da cláusula em tese, para adentrar em campo de prova e de lesão em concreto, impróprio para a opção processual adotada pelo autor. Situa-se a controvérsia, com mais acerto, em lide individual ou plúrima." (fl. 1130).

Alega o Ministério Público, em suas razões, que, embora o Regional tenha declarado a nulidade das cláusulas 16ª e 44ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 em relação a empregados não-sindicalizados, deixou de declarar em relação aos empregados associados, porquanto, em relação a estes, não houve prévia publicação que possibilitasse o exercício do direito de oposição, conforme previsto nas cláusulas.

Razão não assiste ao Recorrente.

Como já salientado quando do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, a argumentação perflhada pelo juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, bem como se encontra em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 deste TST.

Ressalte-se, outrossim, que, quanto aos empregados associados, legítimo é o desconto, uma vez que se encontram vinculados ao sindicato da categoria e obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, pois, despicinda a regulamentação do direito de oposição.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Tendo em vista o que foi decidido em relação a esta matéria quando da apreciação do Recurso do Sindimoc, bem como os fundamentos ali consignados, resta prejudicada a análise do apelo do órgão ministerial.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do SINDIMOC - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; negar provimento ao recurso quanto à nulidade das cláusulas que estabelecem contribuição assistencial, declarada na origem em relação aos não-associados ao sindicato; extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal do Trabalho para apreciar a matéria; dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido relacionado à não-inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusulas que estipulem contribuição assistencial para não-associados; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - negar-lhe provimento no que diz respeito à nulidade das referidas cláusulas também em relação aos associados ao sindicato; considerar prejudicado o seu exame relativamente ao pedido de imposição de obrigação de não fazer, em face da decisão proferida sobre a matéria, no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.361/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s) : Instituto Geipot de Seguridade Social - GEIPREV

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 25ª (custeio do sistema confederativo) e 26ª (desconto a favor do sindicato), inseridas no bojo do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e o Instituto GEIPOT de Seguridade Social - GEIPREV, bem como a restituição dos valores já descontados com fulcro nos dispositivos impugnados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo v. Acórdão de fls. 83-96, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, declarando extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de devolução dos descontos e, quanto aos dispositivos impugnados, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade parcial das cláusulas 25ª e 26ª, restringindo os efeitos do acordado aos trabalhadores filiados.

Irresignado com essa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, postulando o restabelecimento das cláusulas 25ª e 26ª na sua integralidade, pelas razões alinhadas na peça de fls. 107-10.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 115 e contra-arrazoado a fls. 119-29, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, insurge-se o ora Recorrente contra a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal a quo, que declarou a nulidade parcial das cláusulas 25ª e 26ª do Acordo Coletivo celebrado entre os Réus, para restringir os efeitos do acordado tão-somente em relação aos trabalhadores filiados.

Os dispositivos objetos do presente apelo encontram-se assim redigidos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. Para custeio do sistema confederativo da representação sindical o GEIPREV descontará de todos os seus empregados no mês de junho de 1997, 1% (um por cento) de seu salário nominal, recolhendo a referida importância à Tesouraria da Entidade até o 3º (terceiro) dia útil após o efetivo desconto, desde que não haja oposição do empregado na forma e condição estabelecidas no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 074 DO TST, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO . O GEIPREV concorda em descontar de todos os empregados ativos em 31/12/96, 3% (três por cento) sobre o salário nominal no mês de janeiro de 1997, recolhendo a importância ao SSDF, até 3 (três) dias úteis após sua ocorrência, desde que não haja oposição do empregado na forma e condição estabelecidas no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 074 do TST, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto em folha.

PARÁGRAFO ÚNICO . O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula, foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do artigo 617 do mesmo diploma consolidado, de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do artigo 513, da CLT e artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal." (fl. 24)

Razão não assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança, a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais,

inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Em razão da decisão recorrida já ter limitado a declaração de nulidade aos empregados não filiados ao Sindicato profissional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.121/1999.3 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA

Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s) : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Advogado : Dr. Antônio Barbosa Almeida

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Espírito Santo e o Ecad - Escritório Central de Distribuição e Arrecadação, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 25ª (contribuição dos empregados), inserida no Acordo Coletivo firmado entre os ora Réus (fls. 19-28).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 86-95, julgou procedente a ação para anular a Cláusula 8ª do Acordo Coletivo 97/98, devendo ser procedida a devolução dos valores descontados, nos termos do voto.

O Autor, pela peça de fls. 97-103, opôs Embargos Declaratórios, que foram acolhidos a fls. 109-11, para sanar erro material ocorrido quando da denominação da cláusula anulada, que passa a ser a 25ª (vigésima quinta) e não a 8ª (oitava), como anteriormente denominada.

Inconformado com as decisões em referência, o SENALBA-ES - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais no Estado do Espírito Santo interpôs Recurso Ordinário postulando a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Juízo a quo, por ausência de tentativa de conciliação prévia e, caso superada essa preliminar, requer a reforma do acórdão recorrido a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, alinhando as suas razões na peça de fls. 115-9.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 120 e contra-arrazoado pelo Autor a fls. 125-30.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já foi efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Sustenta o ora Recorrente que à presente Ação devem ser aplicadas as mesmas normas que regem o procedimento do dissídio coletivo, inclusive aquela pertinente à negociação prévia, sendo, no seu entender, nulo todo o procedimento desta Ação, ante a ausência de tentativa de negociação ou audiência de conciliação.

O entendimento ora esposado colide com o desta Seção Normativa, que tem admitido o ajuizamento da ação anulatória sem o pré-requisito da negociação prévia, uma vez que essa exigência não está prevista no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que regula o presente procedimento,

sendo que o Autor desta Ação não detém o poder de negociar, porquanto ele interage no feito não como detentor de seus direitos, podendo inclusive, em relação a eles, transigir ou renunciar, mas sim no interesse público, quando dispositivos normativos violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Nego provimento

II - TAXA DE REFORÇO SINDICAL

A cláusula objeto da presente Ação encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS : A título de Taxa de Reforço Sindical será cobrado de todos os empregados do ECAD/SUES, sindicalizado ou não, o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) calculado sobre a diferença dos salários dos meses de abril e maio de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do presente Acordo, o empregado que assim o desejar poderá se opor ao desconto de que trata o 'caput' da presente cláusula, mediante manifestação escrita em duas vias, com contra-recibo, entregue pessoalmente na sede do SENALBA-ES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Expirado o prazo acima, o SENALBA-ES, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, obriga-se a encaminhar ao ECAD, via protocolo, a relação dos empregados que se opuserem ao desconto de que trata o 'caput' desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores descontados na forma do 'caput' desta cláusula serão depositados na Conta Corrente do SENALBA-ES, nº 6621-4, do Banco do Brasil, Agência 0021-3m até o 5º (quinto) dia subsequente ao referido desconto." (fls. 27-8)

Razão não assiste ao ora Recorrente no que pertine aos não sindicalizados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No entanto, acolho a irrisignação quanto aos empregados associados que, por pertencerem ao Sindicato da categoria, devem acatar as deliberações das Assembléias daquela entidade.

No que pertine à devolução dos valores já descontados, o pedido foi julgado procedente e determinada a devolução das parcelas descontadas nos termos em que postulada, ou seja, com juros e devidamente atualizados monetariamente.

Data venia do entendimento mantido pelo Juízo a quo, embora aquele Tribunal tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base na cláusula cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 25ª aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado e para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no que pertine ao pedido de devolução das quantias irregularmente descontadas a esse título.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de tentativa de conciliação, dar-lhe provimento parcial para limitar aos não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 25, que estabelece desconto de contribuição a título de taxa de reforço sindical, e, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados por força da referida cláusula, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-554.090/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrente(s) : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Recorrente(s) : Associação Comercial de Santos

Advogado : Dr. Luiz Norton Nunes

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
Recorrente(s) : Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR
Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido(s) : Perdígão Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Jorge Roberto Aun
Recorrido(s) : Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Mutschel Júnior
Recorrido(s) : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Outros
Recorrido(s) : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes
Recorrido(s) : Companhia Santista de Papel
Advogada : Dra. Clarisse Mendes D'Avila
Recorrido(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido(s) : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
Advogado : Dr. Cléber Joaquim Vieira Fernandes
Recorrido(s) : Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Advogada : Dra. Débora Regina Arienti Oricchio
Recorrido(s) : Eudmarco Armazéns Gerais Ltda e Outra
Advogada : Dra. Ana Gabriela Weiss Pessoa
Recorrido(s) : Fertimport S.A.
Advogada : Dra. Márcia Regina Baptista Irgui
Recorrido(s) : Vega Sopave S.A.
Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo
Recorrido(s) : Montreal Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Jairo Bernandes
Recorrido(s) : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogada : Dra. Eunice Maria Xavier Feigel
Recorrido(s) : Empresa Tejofran de Saneamento Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Luís Régis Romão
Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido(s) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Fátima Imperatriz Ferreira Azevedo Rojas
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Recorrido(s) : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Valeriano Santi
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A. e Outros
Advogado : Dr. Norberto Capucci
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Sindicon
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s) : Moinho Paulista Ltda.
Advogado : Dr. Helio Agostinho
Recorrido(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Recorrido(s) : Ripasa S.A. Celulose e Papel e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto Miotto

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O número infimo de empregados participantes da Assembléia-Geral, em face da quantidade de entidades sindicais econômicas suscitadas, não confere representatividade ao Sindicato suscitante para propositura de dissídio coletivo. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral contra a Tribuna de Santos Jornal e Editora e outras 790 entidades (fls. 02/16).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou a preliminar de extinção do feito por inobservância da Instrução Normativa 4/TST. Outrossim, homologou a desistência da Ação referente aos seguintes Suscitados: Souza Cruz S/A; CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo; PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A; Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito do Estado de São Paulo; ULTRAGÁS; LIQUIGÁS e Holdercim Brasil S/A (fl. 1137), bem como extinguiu o feito em relação aos Suscitados cuja notificação fora devolvida (fls. 1137/1138).

N o mérito, aplicou às entidades não acordantes remanescentes as condições coletivas de trabalho pactuadas nos instrumentos de fls. 199/203 (repetidas às fls. 292/299), consoante fundamentação de fls.

1148 /1157 .

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente as seguintes partes: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e Outros; Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Associação Comercial de Santos; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR; e Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral.

Admitidos os Recursos pelos despachos de fls. 1281 e 1309. Custas satisfeitas às fls. 1202, 1203, 1249, 1269, 1275, 1286 e 1299.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato obreiro (fl. 1342); pela Perdígão (fls. 1327/1330); por Mosca Grupo Nacional de Serviços (fls. 1331/1334); pela Ultrafértil (fls. 1335/1338), pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO (fls. 1339/1341) e pela Companhia Santista de Papel (fl. 1358/1361).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado à fl. 1367, entendeu desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as matérias prejudiciais dispostas no 5º recurso apresentado, passo a analisá-lo preferencialmente.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1230/1248).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE - QUORUM ÍNFIIMO NA ASSEMBLÉIA-GERAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato recorrente, em seu apelo ordinário, pleiteia a extinção do feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Na hipótese em análise, consoante bem asseverado pelo ora Recorrente, vislumbra-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que alguns dos documentos necessários à instrução do dissídio coletivo (lista de presentes à Assembléia e estatuto) foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao art. 830 da CLT, bem como à Instrução Normativa 04/TST, inciso VI, alínea "d".

Observa-se, ainda, que a lista de presença juntada às fls. 99/100 registra apenas 45 assinaturas, sendo, deste contingente, sete delas relativas aos dirigentes da entidade sindical suscitante. Por certo, tal número não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que se tratam de 791 (setecentos e noventa e uma) entidades suscitadas.

Na respectiva Ata (fls. 89/98), deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum legal previsto nos supramencionados dispositivos celetários.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o quorum mínimo legalmente exigido. Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar-se que a Assembléia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Por outro lado, verifica-se que inexistiu nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Conforme asseverado acima, a única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 22/10/97 (fl. 180). Conquanto a comprovação das tratativas negociais se resume à reunião ocorrida perante a DRT, resta sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o esgotamento das negociações entre as partes.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio

coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em análise pela preliminar argüida pelo Recorrente para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, quanto à preliminar nela argüida, de ilegitimidade ativa do Suscitante e de falta de negociação prévia, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos outros recursos interpostos.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-557.585/1999.2 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú

Advogado : Dr. Miguel Valente Neto

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A

Advogado : Dr. Olavo Gliorio Gozzano

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não vislumbrado qualquer vício na decisão embargada.

O Sindicato obreiro interpõe, a fls. 538-540, Embargos de Declaração apontando omissão na v. Decisão de fls. 529-535, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a decisão de origem que decretou a extinção do processo, sem exame do mérito, por inobservância do disposto nos artigos 858, letra "b", e 859 da CLT, e fixou os honorários periciais, a cargo do Suscitante, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta, o Embargante, ser omissa a v. Decisão embargada acerca do disposto na Instrução Normativa nº 04/TST, porquanto esta assegura que, verificada irregularidade ou defeito na inicial capaz de dificultar a sua apreciação, ou se ela estiver desacompanhada dos documentos necessários, será determinado que os suscitantes a emende ou complete no prazo máximo de dez dias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto não foi dado prazo para que o Suscitante apresentasse documentos. Requer, no particular, pronunciamento sobre o disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

De outra parte, aponta a ocorrência de omissão também no tocante ao item relativo aos honorários periciais, haja vista o fato de que não foi emitido pronunciamento sobre o pedido, formulado nas razões recursais, de que fosse observado, como parâmetro, o quanto estabelecido na Tabela V de que trata o § 1º do artigo 17 da Lei nº 6.032/74, que dispõe sobre o "Regimento de Custas da Justiça Federal" e consigna que para os exames periciais e vistorias, o valor mínimo arbitrado pelo juiz deve ser de 30% da condenação e o valor máximo de três salários mínimos.

Requer, por fim, seja dado efeito modificativo ao v. Acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

A pretensão apresentada pelo Embargante não merece prosperar.

O v. Acórdão embargado analisou devidamente os argumentos recursais, sendo certo que em nenhum momento do seu Apelo o Recorrente invocou os termos da mencionada Instrução Normativa nº 04/TST, da forma como o faz agora. Logo, a tese trazida nos Declaratórios afigura-se inovatória, não merecendo apreciação.

Contudo, ainda que assim não fosse, vale observar que o processo foi extinto porque a documentação apresentada não preenchia os requisitos legais. Não há, portanto, que se falar em abertura de prazo para apresentação de documentos, já que a extinção não se deu em razão de falta de documentos, mas de irregularidades dos mesmos.

A Decisão embargada, dessa forma, não maltrata a literalidade do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Relativamente aos honorários periciais, inexistem também qualquer vício na Decisão embargada, pois o valor arbitrado pelo egrégio Regional foi mantido por esta colenda Corte em face da complexidade e da quantidade das análises periciais que o caso demandava. Assim, restou afastada toda a pretensão recursal, inclusive aquela relativa à observância, como parâmetro, do quanto estabelecido na Tabela V de que trata o § 1º do artigo 17 da Lei nº 6.032/74, que dispõe sobre o "Regimento de Custas da Justiça Federal".

Dessa forma, inexistindo os apontados vícios na Decisão embargada, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-558.271/1999.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro

Advogado : Dr. Antônio Job Barreto

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE.** O pactuado não está excluindo direitos sociais já assegurados pela legislação, uma vez que a garantia de emprego prescrita na cláusula em questão é maior do que a disposta no texto constitucional, mas, tão-somente, estabelecendo um procedimento a ser observado quando do exercício dos direitos ali instituídos. **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.** Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, objetivando o deferimento de uma pauta de reivindicações composta de 100 (cem) cláusulas, indicando como suscitadas as seguintes entidades patronais: 1º - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; 2º - Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; 3º - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; 4º - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; 5º - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; 6º - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; 7º - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; 8º - Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e 9º - Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 220-4, homologou o acordo noticiado a fls. 91-9, pelo Sindicato-Suscitante e pelo 7º Suscitado, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls. 228-34), impugnando a decisão homologatória, no que pertine às Cláusulas 4ª (salário mínimo profissional), 18ª (estabilidade do acidentado) e 62ª (contribuição assistencial), incluídas no acordo de fls. 91-9 e na ratificação de fl. 216.

Em face dos acordos firmados entre o Sindicato profissional, o 3º Suscitado - Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios (fls. 268-78) e o 9º Suscitado - Sindicato do Comércio de Montenegro (fls. 279-90), foi prolatado pelo egrégio Tribunal de origem outra decisão homologatória (fls. 316-9), sendo que dela ficaram excluídas as Cláusulas 57ª (contribuição assistencial patronal) do acordo de fls. 268-78 e 55ª (contribuição assistencial patronal) do acordo de fls. 279-90.

Novo Recurso Ordinário foi apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, desta vez postulando a reforma do v. Acórdão de fls. 316-9, no que se refere às Cláusulas 4ª (salários mínimos profissionais) acordos de fls. 268-78 e 279-90, 5ª (descontos) acordos de fls. 268-78 e 279-90, 21ª (estabilidade da gestante) acordos de fls. 279-90, 56ª (contribuição dos empregados) acordo de fls. 268-78 e 54ª (contribuição dos empregados) acordo de fls. 279-90.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, pela petição de fl. 715, manifesta desistência da presente Ação em relação às seguintes entidades: 2º - Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; 1º - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; 5º - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; 4º - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o 6º - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, que foi homologado pelo r. Despacho de fl. 717.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 739-43, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por inexistência da norma revisanda, em relação ao único Suscitado remanescente, o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Os recursos interpostos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 328 e 340, sendo que, apenas contra o segundo apelo é que foi apresentada razões de contrariedade pela Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul (fls. 346-52) e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro (fls. 354-66).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos interpostos reúnem as condições necessárias à sua admissibilidade e serão examinados simultaneamente.

1 - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Cláusulas impugnadas:

"04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

PARA MARÇO DE 1996 :

1) Empregados em Geral e Comissionistas: R\$ 200,00 (duzentos reais);

2) Empregados Office-boy menor e Serviços de Limpeza: R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. O salário mínimo profissional, fixado na presente cláusula, nunca será inferior a 1.5 e 1.4 respectivamente do salário mínimo oficial." (fls. 91-2)

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

A) Empregados em geral - R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais); e

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)." (fl. 270)

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS . Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

A) Empregados em geral - R\$ 200,00 (duzentos reais);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); e

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)." (fl. 281)

O Ministério Público do Trabalho alega que o acordado, por ser discriminatório, fere frontalmente os artigos 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, incisos VIII, da Constituição da República, porquanto o salário normativo deveria atingir a todos os trabalhadores independentemente de suas idades.

Em que pese as razões afinadas na peça recursal, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como, o da autonomia privada e coletiva ou da flexibilização (art. 7º, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico, que devido ao crescente aumento do desemprego, movimentam os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas capazes de incentivarem a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado que tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar a esses empregados, aumenta as suas dificuldades, frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

No entanto, ante a jurisprudência desta colenda Seção Normativa, acolho o posicionamento da maioria, no sentido de dar provimento ao recurso para, tão-somente, excluir a expressão "menor de 18 (dezoito) anos" das cláusulas em questão, ressalvado o meu ponto de vista pessoal.

II - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Cláusula impugnada:

"18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurado uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fl. 93)

Alega o Ministério Público do Trabalho que a estipulação fere o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que prescreve:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Como se observa, a matéria relativa à garantia no emprego do empregado acidentado já está prevista na referida lei e, por essa razão, não é conveniente a sua manutenção, visto ser desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, a referida cláusula, ao prever o prazo de 90 dias para a garantia no emprego do trabalhador acidentado, estabeleceu condição inferior à prevista na lei. A Justiça do Trabalho, a teor do § 2º do art. 114 da Constituição da República, deve respeitar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, sob esse aspecto, para determinar a exclusão da Cláusula 18ª do acordo de fls. 91-9.

III - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cláusulas impugnadas:

"CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas representadas pelas entidades sindicais acordantes recolherão no exercício de 1996/1997 a contribuição assistencial equivalente a 2 (dois) dias do salário já reajustado do mês de abril de 1996, recolhendo tais importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente. O não recolhimento de tais importâncias na forma e data previstas sujeitará o infrator às penalidades do art. 600 da CLT." (fl. 216)

"CLÁUSULA 56ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente acordo, o valor correspondente à 4% (quatro por cento) do total das diferenças percebidas em decorrência do presente acordo, nos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST, valor este que será recolhido aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, até o dia 14.01.97, 14.02.97 e 14.03.97, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT. O referido recolhimento deverá ser feito em guias próprias fornecidas pelo sindicato suscitante.

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente contribuição constitui-se em contribuição assistencial, e será aplicada em benefícios assistenciais à categoria." (fl. 277)

"CLÁUSULA 54ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente acordo, o valor correspondente à 4% (quatro por cento) do total das diferenças percebidas em decorrência do presente acordo, nos termos do Precedente Normativo nº 74 do TST, valor este que será recolhido aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, até o dia 14.01.96, 14.02.96 e 14.03.96, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT. O referido recolhimento deverá ser feito em guias próprias fornecidas pelo sindicato suscitante.

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente contribuição constitui-se em contribuição assistencial, e será aplicada em benefícios assistenciais à categoria." (fl. 289)

Razão parcial assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos

coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior, não sendo, portanto, aplicável à controvérsia o antigo Precedente Normativo nº 74, invocado no apelo de fls. 228-37.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir da incidência das cláusulas supra discriminadas, os empregados não associados à Entidade profissional beneficiada.

IV - DESCONTOS EM FOLHA

Cláusulas impugnadas:

"CLÁUSULA 5ª - DESCONTOS. Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, clubes, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI; cesta básica e as demais já previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado." (fl. 270)

"CLÁUSULA 5ª - DESCONTOS. Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, clubes, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI; cesta básica e as demais já previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado." (fl. 281)

Razão assiste ao Recorrente quanto à falta de discriminação, por parte das cláusulas, do valor máximo passível de ser descontado pela empresa na remuneração mensal do empregado. Trata-se de preceito de proteção ao salário, que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar em 70% (setenta por cento) do valor do salário do empregado, a totalidade dos descontos previstos em ambos os dispositivos, denominados Cláusula 5ª (descontos).

V - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Cláusula impugnada:

"CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Desde que homologado pelo Sindicato suscitante, a empregada e o empregador poderão converter a estabilidade prevista no 'caput' desta cláusula em indenização equivalente ao salário devido no período estável (noventa dias)." (fl. 284)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b", de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Em que pesem as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulação a demissão. Caso contrário, conforme o previsto no final do caput da cláusula, a empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurado.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício, assim evitar que ele seja levado a efeito de forma abusiva. Desta forma, a colenda Seção Normativa desta Corte tem admitido, em cláusulas pertinentes à garantia de emprego da empregada gestante, a estipulação de prazo para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal lapso de tempo não seja inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir do término do aviso prévio.

Por outro lado, verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento apenas parcial ao recurso, para ampliar de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias o prazo fixado no parágrafo 1º da Cláusula em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da redação das cláusulas a expressão "...menor de 18 (dezoito) anos...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Juiz Relator; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluir da incidência das cláusulas os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada; DESCONTOS - dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário

dos empregados a totalidade dos descontos previsto na cláusula; ESTABILIDADE DA GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para ampliar de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias o prazo fixado no § 1º da cláusula.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.667/1999.2 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS

Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

Recorrido(s) : Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA

Advogada : Dra. Elisângela Leite Melo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica de se ajuizar ação de dissídio coletivo contra entidade dotada de personalidade jurídica de direito público.

O presente Dissídio Coletivo foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, objetivando o deferimento das reivindicações clausuladas na inicial, em benefício dos empregados da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária (EMCAPA).

A Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária e o Sindicato profissional Suscitante firmaram o acordo de fls. 243-50, que foi homologado na íntegra pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região a fls. 254-5.

Inconformado com a decisão supramencionada, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente Recurso Ordinário, postulando a exclusão da cláusula 16ª (contribuição para o fundo da campanha salarial) daquele instrumento normativo, pelas razões alinhadas na peça de fls. 259-69.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fls. 268-9 e contra-arrazoado pela entidade sindical a fls. 274-9.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de origem, que homologou na íntegra o acordo firmado entre o Sindicato profissional e a Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA.

No entanto, o feito envolve ente de direito público interno, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (Constituição Federal, art. 39, I 2º), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF/88, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do Chefe do Poder executivo (CF/88, art. 61, § 1º, II, "a"), assim como a sua concessão limitada à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias quanto à observação desse último item, ficam ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I-600, decidiu por inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza. Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, substanciada na seguinte orientação jurisprudencial:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal." (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais itens do recurso interposto.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-559.991/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Marcelo José Fernandes da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará

Advogado : Dr. João Batista Vieira dos Anjos

Recorrido(s) : Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO. Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas entidades convencionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 16ª (contribuição para o custeio sindical), inserido no Acordo Coletivo firmado entre os ora Réus, bem como a condenação dos acordantes na obrigação de afixar em locais públicos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido e na obrigação de não mais incluir dispositivo semelhante nos futuros instrumentos normativos. Postula, ainda, o Autor, a devolução das quantias já descontadas do salário dos empregados com respaldo na cláusula em questão.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 49-57, julgou procedente, em parte, o presente feito, para declarar a nulidade da Cláusula 16ª, determinando aos Réus que providenciem a afixação das cópias do Acórdão ora prolatado, 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores atingidos pela presente decisão e assegurando o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados, com base na referida cláusula, bem como entendeu improcedente os demais pedidos à falta de amparo legal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 60-77, interpõe Recurso Ordinário postulando a reforma da decisão recorrida, a fim de condenar os Recorridos a devolver os descontos efetuados e à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo mínimo de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 83 e não houve a apresentação de razões de contrariedade pelos interessados.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, irresignado contra a decisão que julgou parcialmente procedente a Ação, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula impugnada, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente Recurso Ordinário requerendo, também, a condenação dos Recorridos na devolução das quantias já recebidas, com fulcro no dispositivo normativo anulado e na obrigação de não fazer, que consiste em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor, sob pena de aplicação de multa reversível ao FAT.

A primeira pretensão não prospera, ante a incompetência hierárquica do Tribunal a quo que, apesar de deter a competência em relação aos pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convencionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária, para o seu exame, pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

No que pertine à segunda postulação, tem-se que o Autor da presente Ação objetiva a condenação dos Réus em obrigação de não fazer, com aplicação de multa decorrente de regras estabelecidas pelo direito material (CPC, art. 461). Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente Anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a Acordo ou Convenção Coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não consta como preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua obtenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida(vigência) do objeto do litígio.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-567.873/1999.4 - 16ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão

Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Luis

Advogado : Dr. José Ribamar Marques

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convencionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados

dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória contra o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão e o Sindicato de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Luís, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 29ª (contribuição assistencial), contida no Acordo Coletivo firmado entre os ora Réus, juntado a fls. 9-15 dos autos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo v. Acórdão de fls. 111-6, rejeitou as preliminares argüidas de ilegitimidade do Autor e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou a ação procedente para declarar nula a Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho, condenando os Réus à devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão - SINPEEES, pela peça de fls. 118-32, interpõe Recurso Ordinário, argüindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula o provimento do recurso, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 135 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 138-42.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetiva nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho, para apreciar Ação Anulatória de cláusula de convenção coletiva, encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV) que expressamente refere-se às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte. Por outro lado, desde o advento da Lei 8.984/95, que cessou a competência da Justiça comum dos Estados para apreciar e julgar ações que versem sobre desconto assistencial em benefício de entidade sindical estabelecidos em acordo ou convenções coletivas.

Nego provimento

II - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A cláusula objeto da presente ação encontra-se assim redigida a fls. 14-5:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Os

estabelecimentos de saúde descontarão do salário base de todos os seus empregados no mês de fevereiro de 1.998, o percentual de 5% (cinco por cento), para manutenção das atividades sindicais, podendo, qualquer trabalhador oferecer oposição, ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em documento dirigido ao Sindicato Profissional. As empresas repassarão o valor arrecadado à tesouraria do Sindicato Profissional, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o desconto, mediante cheque nominal acompanhado de relação de contribuintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Decorrido o prazo previsto no 'caput' desta cláusula o valor devido será atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Unicamente nos salários do mês de fevereiro/98, não haverá descontos nos salários dos empregados, na mensalidade social de 2% (dois por cento), explícito na Cláusula Vigésima oitava da presente.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Qualquer demanda judicial de associados ou do Ministério Público do Trabalho (PRT), que tenham por objetivo rever o desconto realizado e efetivamente repassado ao Sindicato da categoria Profissional, na forma do caput desta cláusula, é de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando o Sindicato da categoria econômica isento de qualquer responsabilidade, quanto aos valores descontados e efetivamente repassados ao Sindicato Profissional."

Razão não assiste ao ora Recorrente no que pertence aos trabalhadores não sindicalizados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No entanto, acolho a irrisignação quanto aos empregados associados que, por integrarem os quadros sociais do Sindicato profissional, ficam obrigados a acatar as deliberações das Assembléias daquela Entidade.

No que pertence à devolução dos valores já descontados, o pedido foi julgado procedente e determinada a devolução das parcelas descontadas nos termos em que postulada, ou seja, com juros e devidamente atualizados monetariamente.

Data venia do entendimento mantido pelo Juízo a quo, embora aquele Tribunal tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a

totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base na cláusula cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 29ª aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado e para extinguir o processo sem julgamento do mérito, no que pertence ao pedido de devolução das quantias irregularmente descontadas a esse título.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para limitar aos empregados não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 29, que trata da contribuição assistencial; III - quanto à devolução dos descontos efetuados, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-569.209/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira

Advogada : Dra. Eliane Sabbá Lopes

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Paragominas - SINTRACPAR

Advogada : Dra. Vera Lúcia da Silva

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Município de Paragominas - SINTRACPAR e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 34ª (contribuição confederativa profissional), 35ª (contribuição assistencial) e cláusula 36ª (contribuição confederativa patronal), bem como devolução das quantias já descontadas do trabalhador, com fulcro nestes dispositivos, inseridos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os ora Réus.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 165-77, declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação em relação à cláusula que estabelece contribuição confederativa em favor de sindicato patronal, extinguindo o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mérito, o juízo a quo, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade total das cláusulas 34ª e 35ª, dos instrumentos normativos firmados pelos Réus, deferiu o pedido de condenação dos Réus quanto à obrigação de afixar cópia deste acórdão em locais públicos e de acesso fácil, para ciência da categoria, indeferiu o pedido de cumprimento da obrigação de incluir cláusulas idênticas às objeto da presente impugnação em futuros acordos ou convenções coletivas, por falta de amparo legal e indeferiu o pedido da devolução das quantias já descontadas, com fundamentos nos dispositivos normativos anulados, porque incabível através de Ação Anulatória.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, requerendo a reforma da decisão recorrida, a fim de que o presente processo seja extinto sem julgamento do mérito, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar à lide ou pela inexistência de interesse público que justifique a intervenção Ministerial. O Recorrente postula, ainda, caso ultrapassada as prejudiciais, a total improcedência da presente Ação.

O presente recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 216 e contra-arrazoado pelo Autor a fls. 207-8.

Nas contra-razões de fl. 207, o Ministério Público do Trabalho requer o envio dos autos ao egrégio Tribunal originário, a fim de que seja notificado pessoalmente da decisão ora recorrida.

Nas contra-razões apresentadas (fls. 207-19), o Ministério Público do Trabalho argüi a preliminar de nulidade por falta de intimação pessoal daquele órgão a respeito da decisão prolatada nos autos, razão pela qual requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja observada a regra estatuída no art. 18, II, da Lei Complementar 75/93, bem como a abertura do prazo recursal pertinente. No mais, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho uma vez que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, porquanto satisfeitos os requisitos genéricos para sua apresentação.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE

Não ocorreu a nulidade ora argüida, porquanto o Ministério Público do Trabalho foi devidamente notificado da prolação da decisão em referência, por meio de sua Procuradora, a Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, uma vez que o Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento, conforme noticiado pela certidão de fl. 178.

Rejeito a preliminar.

III - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, ARGÜIDAS NO RECURSO

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte. Por outro lado, desde o advento de Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versam sobre desconto assistencial em benefício de entidade sindical estabelecidos em instrumentos normativos.

Nego provimento

No que pertine à prefacial de não cabimento da presente Ação sob a alegação, em síntese, de que não há interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, verifica-se, na hipótese, tratar-se do próprio mérito da demanda, razão pela qual, passo ao exame em conjunto da matéria.

IV - DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS

As cláusulas 34ª e 35ª, inseridas na Convenção Coletiva firmadas pelos ora Réus, foram declaradas nulas em sua totalidade por imporem aos empregados não associados do Sindicato, com elas beneficiado, o pagamento de contribuição confederativa e assistencial.

Razão não assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar da Cláusula 34ª já ter sido pactuada nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No entanto, forçoso é concluir-se que nada obsta a manutenção das cláusulas em relação aos empregados associados, tendo em vista que, vinculados à Entidade profissional, devem acatar as deliberações de sua assembleia, razão pela qual, dou provimento ao recurso, modificando a decisão anterior, tão-somente para declarar a validade das cláusulas em questão, em relação aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por inexistência de notificação pessoal do Autor, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e remeter ao mérito a apreciação da preliminar de inexistência de interesse público justificador do ajuizamento da ação; dar provimento ao recurso tão-somente para declarar a validade das Cláusulas 34 e 35 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus em relação aos trabalhadores associados ao sindicato.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo: ROAA-570.360/1999.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esmeralda

Advogada: Dra. Lisianne Braga Luz Peixoto

Recorrido(s): Sindicato Rural de Esmeralda

EMENTA: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esmeralda e o Sindicato Rural de Esmeralda, objetivando a declaração de nulidade da cláusula intitulada Obrigação de Fazer Desconto em Folha de Pagamento da Contribuição Confederativa, inserida no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os ora Réus, em abril de 1998 (fls. 73-83), bem como a imposição dos convenentes se absterem de tornarem a incluir tal disposição em futuros instrumentos normativos, sob pena de aplicação de multa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 82-8, rejeitou a prefacial de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, julgou improcedente a Ação.

Inconformado com a decisão em referência, o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente postulando o provimento do presente apelo - para que seja declarada a nulidade da cláusula impugnada, nos termos do pedido, ou seja, em relação aos trabalhadores não associados e a condenação dos Réus na obrigação de se absterem de instituir cláusulas de contribuição confederativa nos salários dos empregados, em favor de entidade sindical.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 98 e os interessados não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já foi efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho postula a reforma da r. Decisão recorrida, que julgou improcedente o presente feito, requerendo a nulidade da cláusula impugnada, por abranger todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem sócios ou não do sindicato operário, ainda que neste dispositivo normativo esteja assegurado o exercício do direito de oposição.

A cláusula, objeto da presente irrisignação, foi instituída da seguinte forma, fls. 37-8:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Os empregadores assinam a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) do salário bruto de cada um de seus empregados conforme ficou aprovada legalmente em Assembleia Geral da Categoria, e recolher os valores a Agência local do BANRISUL em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esmeralda, até o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO 1º - O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção legal.

PARÁGRAFO 2º - O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Caso haja oposição ao descontos esta deverá ser feita por escrito, devendo ser homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esmeralda, com a presença do empregado interessado."

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo ou de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar do dispositivo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Desta forma, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula em questão, tão-somente em relação aos empregados não associados à entidade beneficiada.

II - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Postula o ora Recorrente a condenação dos Réus na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir em futuros acordos ou convenções coletivas cláusula do mesmo teor, sob pena de aplicação de multa reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (CPC, art. 644). Tem-se, portanto, que o Autor da presente ação objetiva a condenação dos Réus em obrigação de não fazer, com aplicação de multa decorrente de regras estabelecidas pelo direito material (CPC, art. 461). **Data venia** do entendimento esposado na peça recursal, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente Anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão, sendo necessário todo esse procedimento para que ela não mais integre o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a Acordo ou Convenção Coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida(vigência) do objeto do litígio.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da cláusula constante da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da contribuição

confederativa, tão-somente aos empregados não-associados à entidade sindical; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de imposição aos Réus de obrigação de não fazer.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-570.375/1999.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Arlélcio de Carvalho Lage

Recorrido(s) : Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Alves de Queiroz

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição confederativa, indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, relativa à contribuição confederativa dos empregados, 30ª da CCT 97/98 e 31ª da CCT 98/99, concernentes à contribuição confederativa patronal. A insurgência tem como fundamento o fato de ter sido a contribuição obreira imposta indiscriminadamente tanto aos empregados sindicalizados quanto aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, 7º, VI, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nº 74 e 119/TST. Pelos mesmos argumentos entende ferir a liberdade de associação das empresas, representando comportamento discriminatório, visto que a cobrança recai apenas sobre as empresas filiadas ou não ao Sindicato Patronal. Postulou, ainda, a devolução dos descontos já efetuados (fls. 02/10).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 156/166, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa; no tocante à devolução dos descontos já efetuados, concluiu pela extinção do feito sem julgamento meritório, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. No mérito, julgou improcedente a Ação.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria, bem como a condição constante das cláusulas que tratam da contribuição confederativa patronal. Pleiteia o Recorrente a reforma da v. decisão regional com a consequente declaração de nulidade das cláusulas as retomencionadas (fls. 175/178).

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Condomínios, consoante as razões expandidas às fls. 181/196.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 179.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

Y Q T Q

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

2.1 - **DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OBREIRA E PATRONAL.**

As cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

" CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA DA CCT 98/99 - CONTRIBUIÇÃO - Os empregadores se obrigam, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal vigente, Artigo 462 da CLT e por deliberação da Assembléia Geral, a descontar de cada empregado, sindicalizado ou não, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do mês de setembro/98, limitado ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado, destinando a importância descontada ao Sindicato Profissional a título de Contribuição Confederativa, devendo as importâncias descontadas serem depositadas até, no máximo, dia 09/10/98 na conta nº 500.220-4, existente na Caixa Econômica Federal, agência 085 - Inconfidência, à Rua Curitiba, 888, nesta Capital ou via DOC, em guia própria fornecida pela Entidade profissional, acompanhado da relação nominal dos empregados com a respectiva remuneração de cada um sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor, mais correção pela TRT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rateio da Contribuição dentro do sistema confederativo de representação sindical será feito da seguinte forma:

* SINDEAC.....90%

* FETHEMG.....07%

* CONTRATUH.....03%." (fl. 39).

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA DA CCT 97/98 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As entidades pertencentes à categoria econômica (Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Shoppings Centers e Apart Hotéis), vinculados a esta convenção coletiva, com ou sem empregados, se obrigam a recolher em favor do SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, a título de contribuição confederativa, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme a tabela abaixo:

CONDOMÍNIOS:

-RESIDENCIAIS:

Até 09 apartamentosR\$ 29,00

de 10 a 25 apartamentosR\$ 47,00

acima de 25 apartamentosR\$ 85,00

COMERCIAIS E MISTOS - (Salas e Lojas - Apartamentos e Lojas - Exclusivamente

lojas):

Até 20 unidades.....R\$ 81,00

de 21 a 50 unidades.....R\$ 111,00

de 51 a 150 unidades.....R\$ 159,00

de 151 a 250 unidades.....R\$ 271,00

acima de 251 unidades.....R\$ 389,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição confederativa de que trata esta cláusula deverá ser recolhida em favor do SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, junto à Caixa Econômica Federal, agência 1.532, Av. do Contorno, 5.809, em Belo Horizonte, conta nº 1.010-3, até o dia 10 de dezembro de 1.997.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento fora do prazo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A distribuição da contribuição confederativa será da seguinte forma:

Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte e Região Metropolitana 75% Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais 20%

Confederação Nacional do Comércio 5%." (fl. 14).

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA DA CCT 98/99

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As entidades pertencentes à categoria econômica (Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos, Shoppings Centers e Apart Hotéis), vinculados a esta convenção coletiva, com ou sem empregados, se obrigam a recolher em favor do Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte e Região Metropolitana, a título de contribuição confederativa, para custeio do Sistema confederativo da representação sindical, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme a tabela abaixo:

CONDOMÍNIOS - RESIDENCIAIS:

até 09 apartamentos.....R\$ 31,00

de 10 a 25 apartamentos.....R\$ 50,00

acima de 25 apartamentos.....R\$ 90,00

COMERCIAIS E MISTOS - (Salas e Lojas - Apartamentos e Lojas - Exclusivamente

Lojas):

Até 20 unidades.....R\$ 86,00

de 21 a 50 unidades.....R\$ 118,00

de 51 a 150 unidades.....R\$ 169,00

de 151 a 250 unidades.....R\$ 288,00

acima de 251 unidades.....R\$ 412,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição confederativa, de que trata esta cláusula, deverá ser recolhida em favor do Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte e Região Metropolitana, junto à Caixa Econômica Federal, agência ABC-2255, Av. Getúlio Vargas, 453, em Belo Horizonte, conta nº 500.160-6, até o dia 09/10/98.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento fora do prazo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A distribuição da contribuição confederativa será da seguinte forma:

Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte e Região Metropolitana 75% Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais 20% Confederação Nacional do Comércio 05%." (fl. 39).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 156/166, o Juízo a quo concluiu pela improcedência da Ação Anulatória.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim registrados:

"Legitima-se o desconto de contribuição confederativa, também dos trabalhadores não associados ao Sindicato, à vista da previsão constitucional (art. 7º XXVI) desde que autorizado pela assembléia geral (art. 8º IV), especialmente que facultado o direito de oposição. Prevalência do entendimento do STF (RE 220700-1, 1ª T., DJ de 13/11/98) sobre os precedentes 74 e 119 do TST, visto que estes traçam orientação para julgamento de Dissídio Coletivo." (fl. 156).

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria, bem como a condição constante das cláusulas que tratam da contribuição confederativa patronal. Pleiteia a reforma da v. decisão regional com a consequente declaração de nulidade das cláusulas as retomencionadas (fls. 175/178).

O ora Recorrente consigna que:

"... a cláusula em epígrafe alcança não só os empregados filiados ao Sindicato da Categoria, independentemente de sua concordância com os descontos. Tampouco abre oportunidade ao direito de oposição por parte daqueles empregados que se insurgirem contra os referidos descontos. Ou seja, para os empregados representados pelo Sindicato na CCT, outra alternativa senão pagar o que lhe foi cobrado, sem questionar. Não é este o espírito da norma constitucional citada na referida cláusula - art. 8º - IV da CF/88. O entendimento da Egrégia Seção Especializada do TRT 3ª R., em não aplicar o precedente normativo nº 119 do Colendo TST, é limitar o Direito à letra fria de lei, vedando-se, por consequência, a aplicação da analogia, de equidade, dos costumes e dos princípios gerais de direito ao caso concreto, conforme preceitua o art. 126 do CPC.

Os argumentos do v. acórdão regional, data venia, são superáveis pelo exposto no inciso II do art. 5º da CF/88, uma vez que a cláusula da norma coletiva é imposição e sujeição do trabalhador aos descontos. De acordo com a legislação trabalhista, o empregado deve autorizar os descontos para que estes possam ser processados. Nunca, dizer que não permite o desconto ou se opor a ele antes de efetuado, porque normalmente não conhece do direito de oposição. Aliás, o direito de oposição equivale a não autorização formal para o desconto. Se não há autorização formal, indevidos são os descontos e nula a cláusula fixando-os, sob qualquer pretexto." (fl. 176/177).

"Pelos motivos expostos quando da fundamentação recursal no tocante a cláusula 29ª, a cobrança das contribuições patronais viola o princípio da liberdade de associação e filiação sindical - art. 8º - V da CF/88." (fl. 177).

Razão assiste ao Recorrente no particular.

Toda a argumentação esposada pelo Parquet coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Referentemente à contribuição confederativa patronal, já se posicionou esta Especializada, anteriormente, no sentido de que não cabe aos obreiros, nem constitui condição de trabalho, a deliberação a respeito de pagamento da referida contribuição. Logo, não poderia jamais figurar no pacto laboral coletivo.

Por outro lado, a extensão da contribuição aos estabelecimentos não-associados ao Sindicato patronal malfez, indiscutivelmente, o princípio da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, Carta Magna), levando-se em conta que a liberdade protegida pelo texto constitucional revela-se como a liberdade sindical ampla, quer se trate do setor profissional, quer se refira ao setor econômico.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao Recurso para declarar a nulidade das cláusulas 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, relativa à contribuição confederativa dos empregados, 30ª da CCT 97/98 e 31ª da CCT 98/99, concernentes à contribuição confederativa patronal, com efeito *ex tunc*, apenas quanto a os não-associados das entidades sindicais.

2.2 - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Quanto ao tema, o Eg. Regional concluiu pela extinção do feito sem julgamento meritório, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.

Os fundamentos norteadores da decisão regional encontram-se assim dispostos:

"... o Ministério Público carece de legitimidade para formular o presente pedido, dada a sua natureza condenatória. Deverá o pleito ser elaborado em ação de restituição própria, de iniciativa dos próprios lesados." (fl. 162).

Entretanto, no particular, o recurso não veio devidamente fundamentado, o Recorrente apenas mencionou, quando do pedido final, a intenção de ver reembolsados tais descontos. Não encontrando a pretensão fundamento nas razões do apelo ordinário, nem tendo o *Parquet* demonstrado os motivos pelos quais pretendia ver reformada a decisão quanto à questão ora mencionada, não vejo como conhecer do Recurso, no particular, ante a ausência de objeto.

NÃO CONHEÇO do Recurso no particular.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 29 da Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, relativa à contribuição confederativa dos empregados, 30 da Convenção Coletiva de Trabalho 97/98 e 31 da Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, concernentes à contribuição confederativa patronal, com efeito *ex tunc*, apenas em relação aos não-associados às entidades sindicais; também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pedido de devolução dos descontos, ante a ausência de fundamentação.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-571.226/1999.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

Recorrido(s) : Sindicatos das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCON/PA

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade, não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/07, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula 22ª - Contribuição Confederativa Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, em 16 de julho de 1997, com vigência de um ano, a contar de 01/03/97.

Invocou o art. 8º, inciso V, da Carta da República, além do Precedente Normativo nº 119/TST. Transcreveu arestos paradigmáticos.

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7.347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa

correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (fls.06/07).

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará, às fls.21/23, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas Razões Finais, às fls.64/69 e o Sindicato às fls.83/84.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.57/62, julgou a ação procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 22ª - Contribuição Confederativa Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus em 16/07/97.

Desse *decisum*, o Ministério Público do Trabalho, às fls.107/116, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes da Convenção Coletiva de voltarem a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho" (fl.108/109); sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados" (fl.110).

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa, uma vez que se trata de decisão de natureza declaratória negativa, com caráter também condenatório.

Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. *decisum* Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Admitido o Recurso pelo r. Despacho de fl.121, não houve razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer.

Com pertinência a este tópico, o eg. Regional assim entendeu:

"Quanto aos pedidos de condenação dos demandados à obrigação de afixar cópias do v. Acórdão que vier a ser proferido por esta E. Seção, de forma que possa ser alcançado por todos os trabalhadores e, ainda, quanto à condenação para não inclusão de cláusulas de mesmo teor do preceito em comento, em futuras negociações coletivas, sob pena de multa, defiro apenas o primeiro pedido, seguindo decisões uniformizadas por esta E. Seção. Indefiro o segundo pedido, por ser incompatível com a natureza não condenatória do presente procedimento, sob os mesmos fundamentos" (fls. 103).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto em relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados a título de contribuição sindical, com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, para imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou, o *parquet*, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos Sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade, não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos, e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação mediante lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.449/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Marta Casadei Mamezzo

Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO

Advogado : Dr. Aparecido Inácio

Recorrido(s) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região

Advogado : Dr. Vicente de Oliveira

EMENTA : **DECISÃO NORMATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato profissional. Não cabimento.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO (fls. 02/05) ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI-SP, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes do rol de reivindicações das fls. 10 a 19 e 66 a 81.

No curso da instrução processual, as partes formalizaram acordo (fls. 93 a 99).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão das fls. 131 a 140, rejeitou a arguição de irregularidade na representação processual do Suscitado, oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho, e, no mérito, homologou parcialmente o acordo celebrado entre as partes, com a exclusão da cláusula de nº 30 - Ação de Cumprimento e Competência.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a homologação da Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial, constante do acordo noticiado (fls. 141 a 147).

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO apresentou contra-razões (fls. 150 a 155).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público, causa justificadora de sua intervenção, assegurada mediante as razões recursais apresentadas. Em decorrência desse entendimento, deixei de remeter os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I. ARGÜIÇÃO, EM CONTRA-RAZÕES, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER

Sustenta o Recorrido que o recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, tendo em vista que nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal não se dispõe acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisões normativas proferidas pela Justiça do Trabalho.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive das sentenças normativas, decorre do disposto nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e 898 da CLT, *verbis* :

Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 83: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

VI - Recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

Lei nº 7.781/88:

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º. **Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso salvo por parte do Ministério Público.** (grifo nosso)."

Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula do acordo homologado pelo Tribunal Regional, impugnada nas razões do recurso ordinário, tem a seguinte redação:

"ITEM 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

D DESCONTO ASSISTENCIAL DE 5% DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, DE UMA SÓ VEZ E QUANDO do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 139).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em seu arrazoado recursal, que não é viável o estabelecimento de cláusula referente a contribuição assistencial, mediante instrumento coletivo ou decisão normativa, tendo em vista não se tratar de condição de trabalho aplicável aos contratos individuais, mas de norma de interesse exclusivo dos sindicatos, visando o aumento de sua receita. Alega, ademais, que se impôs, por meio dessa cláusula, contribuição assistencial a empregados não filiados ao sindicato profissional, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, previsto nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, não é cabível, mediante decisão normativa, a imposição de contribuição a trabalhadores não associados ao sindicato profissional. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de

livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir, da contribuição prevista na Cláusula 26ª do acordo homologado pelo Tribunal Regional, os empregados não associados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da incidência da Cláusula 26 - Contribuição Assistencial - os empregados não associados ao sindicato.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.461/1999.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Santa Cruz do Sul

Advogada : Dra. Tônia Russomano Machado

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Luiz César Keppes Ayub

EMENTA : **DESCONTOS SOBRE O SALÁRIO - IMPOSIÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - CONDIÇÕES:** Segundo a jurisprudência predominante na E. SDC, é possível a estipulação, por via coletiva, de descontos a incidir sobre os salários dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente por estes, para finalidades específicas e observado o limite de até 70% (setenta por cento) dos salários. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, mediante Recurso Ordinário (fls. 155/160) contra a Cláusula 24 do acordo homologado nos autos pela decisão de fls. 149/153.

Despacho de admissibilidade à fl. 161.

Contra-razões às fls. 164/167.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso do Ministério Público é tempestivo e seu cabimento tem respaldo na literalidade do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/70.

Conheço.

II - MÉRITO

A insurgência manifesta tem por objeto exclusivo a Cláusula 24 do acordo homologado (fls. 86/100), cuja redação transcrevo:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DESCONTOS

Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes a utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida em grupo, acidentes pessoais e convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados, assim como a mensalidade da Associação de Funcionários e adiantamentos. (destacou-se). " (fl. 158).

Argumenta o **Parquet**, tomando por parâmetro precedentes desta Corte, que a Cláusula, para compatibilizar-se com os princípios protetivos do salário, deveria adequar-se às condições consagradas pela jurisprudência, quais sejam: conter previsão expressa da destinação dos descontos, pelo que não seria admissível, no caso, a expressão vaga "e outros"; prever a oposição ou a autorização expressa do empregado; e observar o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário percebido.

Com efeito, os próprios julgados que o Recorrente teve o cuidado de citar, de minha própria relatoria, do Ministro Ursulino Santos e do Juiz Convocado Fernando Ono, refletem posicionamento unânime, que está a reclamar, até mesmo, inserção no rol da orientação jurisprudencial pacífica, até por tratar-se de matéria de trato corriqueiro.

Dou provimento ao Recurso, para excluir da Cláusula 24 do acordo homologado a expressão genérica "e outros", condicionar a validade dos descontos à anuência expressa do empregado e determinar que estes não ultrapassem 70% (setenta por cento) do salário percebido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial para excluir da Cláusula 24 do acordo homologado a expressão genérica "...e outros...", condicionar a validade dos descontos previstos na referida cláusula à anuência expressa dos empregados e determinar que esses não ultrapassem 70% (setenta por cento) do salário percebido.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-579.402/1999.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis

Advogado : Dr. Valdir Lima

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis

Advogado : Dr. Eduardo Henrique de Castro

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dra. Ana Lúcia Riani de Luna

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A estipulação de cláusula prevendo contribuição assistencial só é viável quando o respectivo desconto incidir apenas sobre os associados à entidade sindical. Recurso parcialmente provido.

O egrégio 1º Regional, em Decisão de fls. 72/74, julgou procedente o pedido constante da inicial para declarar nulas as cláusulas 8ª e seu parágrafo único, 9ª, 10ª e 11ª e seu parágrafo único, todas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, e determinou a restituição integral dos valores descontados dos empregados, devidamente atualizados na forma da lei, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Inconformado, o Sindicato obreiro recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 81/86. Argúi preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação e sustenta a legalidade das cláusulas anuladas.

A fls. 95/100, o Sindicato patronal também apresenta Recurso Ordinário, ocasião em que repete toda a argumentação trazida no Apelo do Sindicato profissional.

Contra-razões oferecidas pelo douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 106/108.

Pelo despacho exarado a fls. 106, foi determinada a subida dos autos a este egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, esclareço que, sendo idênticos os Recursos Ordinários interpostos pelos Réus, tais Apelos serão analisados conjuntamente, na forma a seguir:

2.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustentam, os Recorrentes, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, já que não se verificam as condições previstas no art. 3º do CPC, além de haver contrariedade ao art. 8º, incisos I e IV, da CF/88.

Sem razão, contudo, os Recorrentes.

A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória é matéria pacífica nesta colenda Corte. A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do Ministério Público do Trabalho. Este, nos termos do inciso IV do art. 83 da mencionada Lei Complementar, possui a prerrogativa de "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos.

2.2. DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O egrégio Regional, invocando a existência de violação ao princípio da liberdade de filiação sindical, anulou as seguintes cláusulas, constantes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus:

" **CLÁUSULA OITAVA** : Sobre os salários corrigidos na forma da cláusula primeira, será efetuado o desconto de 2% (dois por cento) dos associados do Sindicato Profissional e de 4% (quatro por cento) dos não-associados, desconto este destinado a Assistência Social do órgão de classe, de acordo com o estabelecido no artigo 8º, inciso 4º, da Constituição Federal, e que deverá ser recolhido a Tesouraria até o dia 20 de outubro do corrente ano, na própria secretaria do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO : A parte inadimplente com os termos desta, que tiver de ser acionada através da Justiça Comum, ou do Trabalho, arcará, além das despesas de correção, atualização e juros, também, com as custas judiciais e honorários advocatícios, mais multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido."

" **CLÁUSULA NONA** : Todas as empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis, signatário do presente, não associadas a este, de acordo com o expressamente concedido pela Assembléia Geral Extraordinária da Classe, em 13 de agosto de 1996, e nos termos do disposto no art. 8º, IV da Constituição Federal, deverão recolher em favor do mesmo, até 10 de outubro de 1996, o valor correspondente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)."

" **CLÁUSULA DÉCIMA** : Em virtude do Sindicato Profissional prestar assistência e serviços à totalidade dos empregados vinculados à categoria que representa associados ou não, tornar-se-á obrigatória a contribuição mensal, assegurada a discórdância, desde que feita individualmente e por escrito, diretamente ao Sindicato Profissional, em sua sede.

PARÁGRAFO ÚNICO : O valor do desconto mensal será de 3,0% (três inteiros por cento) sobre o salário mínimo vigente."

" **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** : Quando ocorrer a homologação de rescisão de contrato de trabalho junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis, o empregador deverá apresentar a guia quitada da Contribuição Assistencial mencionada na cláusula 9ª, do presente Acordo, e/ou o recibo da mensalidade social do mês em curso.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Sindicato dos Trabalhadores apresentará ao Sindicato Patronal, até o dia 10 do mês subsequente, relação das homologações de rescisão dos contratos de trabalho realizadas no mês anterior."

Em seus Recursos Ordinários, buscam, os Recorrentes, o restabelecimento das indigitadas cláusulas, sustentando que as mesmas não padecem de qualquer ilegalidade.

Sustentam, ainda, que quando o Ministério Público intervém, querendo ditar regras para as entidades sindicais, contraria nitidamente o exposto no art. 8º, inciso I, da CF/88, pois, de um modo geral, está o Poder Público intervindo nos sindicatos, sendo tal intervenção vedada de forma clara no referido dispositivo constitucional.

Outrossim, após invocarem aresto do excelso Supremo Tribunal Federal, afirmam, os Recorrentes, que não há como excluir do Acordo as cláusulas em comento, pois existe oportunidade de oposição por quem não quizer cumpri-las. Logo, inexistente violação às liberdades individuais dos trabalhadores ou mesmo dos empregadores.

Relativamente às cláusulas 8ª e 10ª, entendo que total razão assiste aos Recorrentes.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusulas da natureza das ora analisadas, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo, estes, compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes

interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que as condições estabelecidas não obrigam o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No tocante à cláusula 9ª, contudo, não há como acolher a pretensão recursal, já que tal cláusula, conforme observa-se de sua transcrição acima, estabelece descontos apenas das empresas não associadas ao Sindicato patronal. De se ressaltar, por oportuno, que embora o referido Precedente Normativo 119/TST faça menção apenas a "trabalhadores", é certo que o princípio nele contido aplica-se também aos casos em que há a imposição de contribuições às empresas não filiadas à entidade patronal.

Em consequência, tendo em vista a impossibilidade de restabelecer a cláusula 9ª, inviável torna-se também restabelecer a validade da cláusula 11ª na parte em que assevera que o empregador deverá apresentar "a guia quitada da Contribuição Assistencial mencionada na cláusula 9ª, do presente Acordo".

Dessa forma, em face de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos interpostos para, relativamente ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus: a) declarar a validade das cláusulas 8ª e 10ª, mas tão-somente em relação aos empregados sindicalizados; b) declarar a validade da cláusula 11ª, excetuando-se a previsão relativa à obrigação de o empregador apresentar a guia quitada da Contribuição Assistencial mencionada na cláusula 9ª, porquanto mantida a anulação desta.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Autor, na inicial, pleiteou, além da anulação das cláusulas que previam as Contribuições Assistenciais, a condenação do Sindicato profissional à devolução integral dos descontos efetuados ilegalmente, acrescidos de juros e correção monetária.

Contudo, no particular, a pretensão do Autor não merece prosperar.

Com efeito, pois o pedido de devolução das quantias descontadas, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria. Logo, não poderia aquela Corte ter determinado a restituição integral dos valores descontados dos empregados, devidamente atualizados na forma da lei, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, analisando em conjunto os recursos interpostos: I - negar-lhes provimento relativamente à arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhes provimento parcial para declarar a validade das Cláusulas 8ª e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, e a validade da Cláusula 11, excetuada a previsão referente à obrigação de o empregador apresentar a guia quitada da contribuição assistencial mencionada na Cláusula 9ª, anulada na origem; III - extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto à devolução dos valores descontados dos empregados, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-579.403/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB

Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Distrito Federal

Advogada : Dra. Míriam Medeiros Cândido

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75, de 20.05.93, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

DESCONTO ASSISTENCIAL. Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Distrito Federal e o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal, pleiteando a declaração de nulidade de Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Alegou que a estipulação das Cláusulas 16ª - Contribuição Confederativa dos Empregados, 17ª - Contribuição Assistencial dos Empregados e 18ª - Contribuição Confederativa dos Empregadores (fls. 24/25) é ofensiva ao disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da Constituição Federal. 462 e 611 da CLT, além de não se adequar à jurisprudência do TST. Pleiteou, também, a devolução dos valores eventualmente descontados, acrescidos de juros e correção

monetária. Por fim, informou que foi deferido o pedido liminar de suspensão da eficácia da Cláusula 16ª, deduzido na ação cautelar inominada nº TRT-ACI-0607/98 (fls. 02/20).

O sindicato da categoria econômica apresentou defesa, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e argüindo a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, sustentou a validade e a legalidade das cláusulas impugnadas (fls. 41/51).

A entidade profissional alegou, em sua defesa, que as cláusulas impugnadas pelo órgão do Ministério Público foram estabelecidas com a observância dos dispositivos de lei que regem a matéria e da jurisprudência dos tribunais (fls. 52/59).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região decidiu rejeitar as preliminares argüidas, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de devolução dos valores descontados, e, julgando parcialmente procedente a ação, declarar a nulidade das Cláusulas 16ª - Contribuição Confederativa dos Empregados e 17ª - Contribuição Assistencial dos Empregados, em relação aos trabalhadores não sindicalizados (acórdão, fls. 109/114).

O sindicato representante da categoria patronal interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão. Renova a argüição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença recorrida, no tocante à Cláusula 23ª (assim consta), argumentando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em matéria dessa natureza, pela validade da contribuição (fls. 122/132).

A Procuradoria Regional do Trabalho apresentou contra-razões (fls. 140/151).

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção no processo, já está sendo exercida nas razões do Autor. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 121/122, preparo - fls. 114 e 134 e mandato regular - fls. 69 e 122), dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do órgão do Ministério Público do Trabalho, argüida na contestação apresentada pelo ora Recorrente, com fundamento na iterativa jurisprudência desta Corte Superior (fl. 111).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa e a de impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores descontados. Sustenta que a hipótese não se enquadra entre aquelas elencadas nos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Pleiteia a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 124/126).

Registre-se, preliminarmente, que a Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, restando sem objeto o recurso no tocante à argüição de impossibilidade jurídica do pedido.

No que concerne à questão da legitimidade do Recorrido, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem entendido, em reiteradas decisões, que, nos termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, o órgão do Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória contra a eficácia de cláusulas de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, mormente as que estabelecem o pagamento de contribuição assistencial, ou similar, dirigidas ao trabalhador associado e ao não associado, indistintamente, por serem ofensivas ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Dessarte, não merece censura decisão recorrida que demonstra harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nego provimento.

2.2. NULIDADE DE CLÁUSULAS

A Corte Regional apreciou as Cláusulas 16ª e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas entidades sindicais, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

Em Agosto/98, as empresas descontarão da remuneração dos empregados em favor do Sindicato Profissional, o percentual de 5% (cinco por cento) dos salários, e recolherão até o 15º (décimo quinto) dia útil, referente a contribuição Confederativa no exercício 97/98, prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme aprovado em assembléia geral da categoria, podendo o empregado opor-se ao desconto, até o décimo dia útil após o arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho" (fl. 24).

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

As empresas descontarão da remuneração de seus empregados 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial previsto na Cláusula 3ª, no mês de OUTUBRO/98 e recolherão em favor do sindicato, sendo facultado ao empregado opor-se ao desconto previsto nesta cláusula na Caixa Econômica Federal, Agência Planalto conta nº 02.237/9 até o dia 10 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - O não recolhimento no prazo estabelecido acima acarretará a aplicação da multa prevista nesta convenção" (fls. 24).

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a ação e decretou a nulidade das referidas cláusulas em relação aos trabalhadores não sindicalizados (fls. 111/113).

O Recorrente argumenta que a estipulação é isenta de vício, porque é fruto de negociação autônoma e resulta da autorização conferida em assembléia-geral, devendo, portanto, ser aplicável a toda a categoria profissional e não somente aos trabalhadores associados ao seu sindicato. Respalda-se no disposto no art. 8º, caput e incs. I, III, IV e VI, da Constituição Federal e em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, para afirmar que a Cláusula 23ª (assim consta) não se reveste de nulidade por estabelecer o pagamento da Contribuição Assistencial (fls. 126/132).

A despeito da incorreta referência feita pelo Recorrente ao número da cláusula ou, *in casu*, Cláusulas 16ª e 17ª, a decisão recorrida demonstra perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A hipótese é a de defesa dos interesses e dos direitos dos trabalhadores não sindicalizados e não, a de interferência na organização e na administração de sindicatos. Sem propósito, portanto, a alusão ao inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Quanto à liberdade de estipulação, se a entidade sindical tem o direito de fixar contribuições, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, incs. III e IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a previsão

de contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-579.404/1999.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires

Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Manoel Martins

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dr. Cássio Casagrande

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos Sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recursos Ordinários aos quais se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 21ª aos não-associados.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, cumulada com pedido de devolução de descontos, proposta às fls.02/10, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, contra os Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, objetivando ver anulada a Cláusula 21ª, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus, com prazo de vigência estabelecido entre 01/03/97 a 28/02/98, sob o argumento de que a cláusula em comento, "viola as garantias constitucionais dos trabalhadores afetados, particularmente o direito à liberdade sindical consagrado no inciso V, do art. 8º, da Carta da República", além do que, a mesma, "em momento algum faz distinção entre membros associados ou não associados ao sindicato profissional" (fl.04).

Invocava os Precedentes Normativos 119 e 74, além do art. 545 da CLT, alegando que este dispositivo já dispõe sobre descontos em favor de entidade sindical, "o qual obriga os empregadores a descontarem esse tipo de parcela na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados" (fls.05/06).

Firmou o *parquet* ser o Ministério Público do Trabalho detentor de legitimidade para a propositura da Ação, competindo-lhe, pois, a defesa coletiva dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, ante os termos do art. 83, inciso V, da Lei Complementar 75/93.

Sustentou, ainda, ser do Tribunal Regional do Trabalho a competência hierárquica e funcional para apreciar e julgar a Ação, ante os termos do art. 114 da Carta Constitucional.

Por fim, pleiteou, além da declaração de nulidade da Cláusula 21ª, da Convenção Coletiva de Trabalho em exame, a devolução dos valores descontados e efetuados ilegalmente, acrescidos de juros e correção monetária.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão exarado às fls. 50/54, rejeitou a preliminar levantada de incompetência da Justiça do Trabalho; acolheu a de ilegitimidade do Ministério Público com relação à devolução dos descontos, para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito. E, neste, julgou procedente o pedido constante da exordial para declarar a nulidade da Cláusula 21ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, às fls.55/57, interpõe Recurso Ordinário.

Sustenta, após extensa argumentação, violados os arts. 8º, inciso II e 5º, inciso II, da Carta Constitucional, sob a alegação, em síntese, de que "a assembléia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria que, se profissional, deverá ser descontada em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical" (fls.56/57); acresce, ainda, que, "a única obrigação constitucional para obter o desconto, o Recorrente praticou, cumpriu a deliberação da assembléia geral" (fl.57).

Concluindo requer sejam providas suas Razões de Ordinário.

Com pertinência ao Recurso Ordinário manifestado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, de fls.60/62, este, de início, pretende a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que, estando o feito autuado como Ação Anulatória de Dissídio Coletivo e, não houve Dissídio Coletivo algum a ser anulado, e sim um Acordo Coletivo que não passou pelo crivo deste Egrégio Tribunal.

Sustenta, ainda, que se a Justiça do Trabalho fosse competente para o caso dos autos, o eg. TRT da 1ª Região não o seria, pois, como não há Dissídio Coletivo, não se cogita esta contenda, de conflito entre categorias ou sindicatos.

No que diz respeito à questão meritória, sustenta que, ao contrário do que afirmado pelo Autor, seu pleito é improcedente, uma vez que os descontos em questão visam permitir que os Sindicatos cuidem da defesa dos interesses de seus associados e encontram permissivo expresso na CLT, art. 513. E, se mantida a v. decisão, a condenação deve recair, tão-somente, aos Sindicatos que retêm as importâncias descontadas.

Ao cabo, requer sejam acolhidas as prefaciais levantadas, bem como seja julgado improcedente o pedido.

Admitidos, os Recursos receberam Contra-Razões às fls.67/72.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões de Contrariedade.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas. **Conheço**, pois.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - ART. 8º, INCISO IV, DA CARTA CONSTITUCIONAL

O ora Recorrente, levanta, como preliminar, violação dos arts. 8º, inciso IV e 5º, inciso II, da Carta da República, argumentando que:

- "A Constituição conferiu às entidades sindicais a contribuição como uma nova fonte de receita, dando às suas assembleias gerais a competência de fixar o valor e a época do pagamento.

É ato soberano da assembleia, cujos associados, na forma dos estatutos, também podem rejeitá-la. Mas aprovado o desconto da contribuição fixada, é ato absolutamente certo e perfeito, e o desconto será automático, cabendo à empresa fazê-lo, fazendo o seu recolhimento à tesouraria da entidade" (fl. 56).

Com pertinência ao art. 5º, inciso II, assevera que:

-"Tem-se aí o princípio da legalidade consagrada de que qualquer regra jurídica que crie dever de ação positiva ou de ação negativa, tem de ser regra de lei, com as formalidades que a constituição exige.

O texto constitucional aponta que a assembleia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria que, se profissional, deverá ser descontada em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical (...).

A única obrigação constitucional para obter o desconto, o Recorrente praticou, cumpriu a deliberação da assembleia geral" (fls. 56/57).

Sustenta o ora Recorrente que a Constituição conferiu às entidades sindicais a contribuição como uma nova fonte de receita, dando às suas assembleias gerais a competência de fixar o valor e a época do pagamento.

Ocorre que, no v. acórdão Regional não se aventou a respeito do Princípio da Legalidade do Sindicato, voltada, a apreciação da Ação Anulatória, para anulação da Cláusula 21ª, instituidora de contribuição assistencial, sem distinguir os associados dos não-associados.

Assim, pela leitura do tema posto em debate verifica-se, claramente, que, em verdade, trata-se do próprio mérito da demanda, pois que, razão pela qual passo o exame conjunto da matéria.

2 - NULIDADE DA CLÁUSULA 21ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O egrégio Regional julgou procedente a Ação Anulatória, declarando nula a Cláusula 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus, com prazo de vigência estabelecido entre 01/03/97 a 28/02/98,

A nominada cláusula relativa à Contribuição Assistencial possui a seguinte redação:

-"CLÁUSULA 21ª.

Fica estabelecido que todos os estabelecimentos de ensino se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento de seus empregados auxiliares de administração escolar, da quantia correspondente 8% (oito por cento) sobre os salários do mês de outubro de 1997, devidamente reajustados por este instrumento, em parcelas de 4% (quatro por cento) no mês de janeiro de 1998, e 4% (quatro por cento) no mês de abril de 1998, devendo as respectivas importâncias, objeto do desconto, serem recolhidas: a primeira parcela até 10 de fevereiro de 1998 e a segunda até 10 de maio de 1998, respectivamente, diretamente à tesouraria do SAAE-RJ (...), ou à sua ordem (...)" (fl. 03).

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho (01/03/97 a 28/02/98) - Cláusula 23ª, o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se a respeito do que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

Vale registrar, outrossim, que citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que as normas em questão não atendem o escopo do Dissídio Coletivo, pois não geram nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentam direito já existente.

O que se conclui é que citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Constitucional.

Como consequência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se em acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 21ª, relativa à Contribuição Assistencial, aos não-associados.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas. **Conheço**.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Pretende, o ora Recorrente, com a prefacial acima, a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que, estando o feito autuado como Ação Anulatória de Dissídio Coletivo e, não houve Dissídio Coletivo algum a ser anulado, e sim um Acordo Coletivo que não passou pelo crivo deste Egrégio Tribunal, conclui-se, desta maneira, que, para que seja processada a contenda, terá que ser

modificada sua autuação para Ação Anulatória de Acordo Coletivo.

Com pertinência à preliminar em questão, adoto, como razão de decidir, os bem postos fundamentos exarados pelo v. acórdão regional, nos seguintes termos:

-"Alega o réu que a ação foi autuada como Ação Anulatória de Dissídio Coletivo, não devendo prevalecer tal denominação, posto que se trata de Ação Anulatória de Convenção Coletiva. Não se trata de dissídio coletivo, fugiria da competência hierárquica da Seção de Dissídios Coletivos deste e. Tribunal. Pugna pela extinção do processo quanto ao pedido de devolução dos descontos.

Quando à autuação, não há qualquer reparo a ser feito. O presente pedido é de anulação de norma coletiva e a distribuição do feito como ação anulatória segue a classificação do parágrafo 1º do art. 94 do Regimento Interno deste E. Tribunal. A denominação 'ação anulatória de dissídio coletivo' ou 'de convenção coletiva' não é motivo de extinção do processo. Ressalte-se que a ação anulatória é perfeitamente compatível com o pedido de devolução dos descontos" (fl.51).

Nada há que mereça reforma nos fundamentos transcritos, razão por que nego provimento ao Recurso, neste particular.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que diz respeito à segunda prefacial levantada, o Recorrente sustenta que, se a Justiça do Trabalho fosse competente para o caso dos autos, o eg. TRT da 1ª Região não o seria, pois, como não há Dissídio Coletivo, não se cogita esta contenda, de conflito entre categorias ou sindicatos. Igualmente a competência não seria do TRT da 1ª Região, e sim, se houvesse, esta seria de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Improcede tal argumentação; correta a tese a quo :

- "A competência desta Justiça Especializada para conhecer de ações anulatórias de convenções coletivas tem origem no art. 114 da Constituição Federal e, mais especificamente, na Lei nº 8984/95, que a estendeu para apreciação de dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos.

(...).

Já a competência hierárquica é da segunda instância, à qual incumbe o poder normativo, através da Seção de Dissídios Coletivos, posto que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93)" (fl. 52).

Assim considerando, nego provimento à prefacial.

3 - DA NULIDADE DA CLÁUSULA 21ª DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O tema em epígrafe já foi analisado quando da apreciação do Recurso Ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, razão por que, resta prejudicada .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro - apreciar em conjunto com a matéria de mérito a arguição de afronta ao art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e dar provimento parcial ao recurso para restringir aos trabalhadores não-associados à entidade sindical a declaração de nulidade da Cláusula 21 - Contribuição Assistencial; II - Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção de feito sem julgamento do mérito e de incompetência da Justiça do Trabalho e considerar prejudicado o seu exame em relação ao mérito, em face da apreciação da matéria no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-581.147/1999.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido(s) : Monarch System S.A. - Indústria e Comércio

EMENTA : GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato que representa a categoria profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo ajuizou ação coletiva perante Monarch System S/A Indústria e Comércio, pleiteando a declaração da não abusividade da greve deflagrada em 03.02.1999. Afirmando que a medida extrema tomada pelos trabalhadores, sem comunicação ao Suscitante, foi motivada por mora salarial e cancelamento do fornecimento de vale-transporte. Requereu a condenação da Suscitada ao pagamento de multa diária de R\$20,00, por empregado, até o efetivo cumprimento da sentença a ser proferida, o pagamento dos dias de paralisação, a concessão de garantia de emprego e de salário pelo prazo de cento e oitenta dias e a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho para a apuração da regularidade dos depósitos do FGTS. Pleiteou também a expedição de mandado de prisão contra os sócios da Suscitada, na hipótese de descumprimento da decisão normativa (fls. 02/03).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, declarando a não abusividade da greve, condenou a Suscitada ao pagamento dos dias de paralisação, das parcelas salariais em atraso e do décimo terceiro salário, ao fornecimento de vales-transporte, sob pena de multa diária, e à concessão de estabilidade provisória de noventa dias. A Corte Regional determinou, também, a arrecadação dos bens da Suscitada, arrolados nas fls. 54 a 56, e a aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 368/68 (acórdão, fls. 61/63).

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Arguiu a nulidade da sentença normativa, alegando a incompetência originária do Tribunal Regional para apreciar pedidos de natureza individual deduzidos em ação coletiva, além de inadequação da pretensão condenatória cumulada em ação declaratória. No mérito, pleiteia a exclusão da sentença da condenação ao pagamento de salário em atraso, parcela do décimo terceiro salário, multa e dias de paralisação e à determinação de arrecadação de bens (fls. 65/70).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 71).

O Sindicato arguiu, em contra-razões, preliminar de *illegitimatío ad causam* do órgão do Ministério Público do Trabalho e de falta de interesse recursal (fls. 73/75).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção no processo, foi exercida nas razões do recorrente. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos.

É o relatório.

VOTO

1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE RECURSAL, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo arguiu, em contra-razões, preliminares de ilegitimidade do órgão do Ministério Público do Trabalho e falta de interesse recursal (fls. 74/75).

Nos termos dos arts. 83, incs. VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.783/89, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer, na qualidade de fiscal da lei, das decisões que entender ofensivas à Constituição Federal e às leis federais.

Decorrem, portanto, de previsão legal, a legitimidade e o interesse recursal do órgão do Ministério Público do Trabalho, especificamente na hipótese de ação coletiva de greve.

Rejeito as preliminares argüidas.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, EXAMINADA DE OFÍCIO

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralista que ele próprio fomentou" (PRECEDENTES: RO-DC 387.565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298.599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311.416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261.107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274.952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria). Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC.

Vale ressaltar que a ação coletiva foi ajuizada com base em mora salarial e com o propósito de atendimento das reivindicações dos empregados da Suscitada, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDC, configura a greve abusiva. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 10 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a greve abusiva não gera efeitos ("GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo". PRECEDENTES: RO-DC 410.011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC 382.057/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 380.466/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 368.286/97, Ac. 1500/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, por maioria; RO-DC 253.913/96, Ac. 1387/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 200.025/95, Ac. 312/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.96, unânime).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo órgão do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, argüidas em contra-razões pelo sindicato profissional; também por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade *ativa ad causam* do suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Exmo. Relator, restando prejudicado o exame das questões suscitadas no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : A-ROAA-581.576/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta

Agravado(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

Advogado : Dr. Ulisses Santana Lara e Outros

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros

Agravado(s) : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Laerte Augusto Galizia

EMENTA : ART. 557 DO CPC - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98 - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a aducação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito e, por isso mesmo, compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Pelas razões de fls. 2840/2844, o Sindicato profissional-réu insurge-se contra o Despacho de fl. 2835, o qual, por aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, apreciou de imediato o mérito da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, cuja legitimidade fora negada na origem. Segundo sustenta a parte inconformada, a prática adotada pelo Relator implicaria supressão de instância, além de haverem sido deixados sem enfrentamento vários dos argumentos lançados na defesa.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

Y Q T Q

I - CONHECIMENTO

A impugnação é própria, a teor do § 1º do art. 557 do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e tempestiva, considerada a certidão de fls. 2839 e a uniformização em oito dias dos prazos recursais trabalhistas.

Conheço.

II - MÉRITO

Consoante o relatado, a tese recursal se desenvolve, em síntese, no sentido de que não poderia o Relator ter adentrado de imediato o mérito da presente Ação Anulatória, se o Recurso do Ministério Público apenas ventilava a questão da legitimidade ativa - no caso negada na origem.

Data maxima venia, são inúmeras as decisões mediante as quais, similantemente, a Eg. SDC, tendo examinado preliminar de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para a apreciação, em primeiro grau, da argüição de nulidade de cláusulas coletivas de âmbito restrito, veio a confirmá-la, sem, contudo, ter determinado o retorno dos autos à origem, mas, ao contrário, em se tratando de matéria pacificada no âmbito da SDC, enfrentando diretamente a matéria de fundo, a bem da celeridade e economia do processo. Precedentes:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA : É da competência originária dos Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva. No entanto, estando pacificada a matéria afeta à limitação da obrigatoriedade das cláusulas que fixam descontos aos empregados associados à entidade sindical que deles se beneficiam, nos termos em que decidido o proc. : IUJ num: 0436141 ano: 98, a Eg. SDC tem enfrentado diretamente o mérito da controvérsia, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, mormente porque assim o admite a informalidade procedimental da ação coletiva." (RO-AA-416.373/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 07/08/98); "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT . Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do poder normativo. No caso dos autos, a norma coletiva que serviu de suporte à presente ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL . Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do precedente normativo 119/TST." (RO-AA-495.661/98, Rel. Min. Valdir Righeto, DJ 14/05/99); "1. AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. É de competência originária dos Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO CONFEDERATIVO EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva aos princípios da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi reeditado o precedente normativo 119/TST. Recurso parcialmente provido." (RO-AA-505.223/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 16/04/99); "AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS - NULIDADE DE CLÁUSULA . A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do precedente normativo 119/TST. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE TRABALHADORES . A jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a teor do precedente normativo 119/TST, é no sentido de que os valores descontados a título de contribuição assistencial dos empregados são passíveis de devolução, não, porém, em sede de ação anulatória." (RO-AA-507.856/98, Min. Gelson de Azevedo, DJ 19/03/99); e " AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS - NULIDADE DE CLÁUSULA. A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do precedente normativo 119/TST. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE TRABALHADORES. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a teor do precedente no rmativo 119/TST, é no sentido de que os valores descontados a título de contribuição assistencial dos empregados são passíveis de devolução, em ação própria, diversa da ação anulatória." (RO-AA-495.544/98, Rel. Gelson de Azevedo, DJ 19/02/99).

Ora, no caso presente, é igualmente pacífico o posicionamento da Corte Superior, tanto no que se refere à legitimidade ativa do *Parquet*, quanto à inconstitucionalidade da cláusula objeto da ação proposta, por obrigar empregados não filiados ao sindicato a suportar descontos salariais em seu favor (PN-119).

Sendo assim, corretamente aplicada, pelo Relator, a faculdade instituída pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação da Lei nº 9.756/98), que veio a permitir que se imprima maior celeridade ao feito, com a entrega imediata e monocrática da prestação jurisdicional, porque a totalidade da matéria controvertida (tanto preliminar quanto de mérito) já é objeto de reiteradas decisões nas instâncias superiores. Retornar os autos à origem, nessas circunstâncias, seria de todo inócuo e protelatório.

E não se argumente que a providência no caso adotada não seria aplicável no processo do trabalho, porquanto em contrário já se manifestou a Eg. SDC, quando do julgamento do A-RO-DC-528.601/99.1, de minha relatoria, cuja ementa a seguir transcrevo:

"ART. 557 DO CPC - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98 - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O art. 557, § 1º do CPC, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a adequação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito e por isso mesmo compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista. Não procede o argumento de que a norma implicaria a subtração de competência dos órgãos julgadores colegiados, na medida em que o pressuposto de aplicação respectivo é exatamente o exercício anterior e reiterado dessa mesma competência, sem o que não haveria falar em jurisprudência sumulada ou dominante. Agravo Regimental conhecido e não provido".

Por fim, recente manifestação da Comissão constituída pelo Órgão Especial do TST para exame da matéria, no particular assim se manifesta:

"Quanto à ordem dos processos nos Tribunais, com relação à atuação do relator:

Aplica-se o caput do artigo 557 do CPC, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa do seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outrossim, quanto ao mesmo tema aplicam-se ao Processo do trabalho os parágrafos 1ºA, 1º e 2º, do artigo 557 do CPC, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias, e, atendendo às peculiaridades da Justiça do Trabalho, considerar que deve ser imposta a designação de revisor para julgamento do agravo previsto no parágrafo 1º supra referido.

Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Em não havendo retratação, o relator solicitará designação de revisor e, se provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Concluindo, é de se afirmar que os argumentos lançados na defesa pelo ora Agravante restaram apreciados, pois, como a tal não estava obrigado o Órgão Julgador (art. 131 do CPC), suficiente seria que apresentasse os fundamentos norteadores de suas conclusões. E estes, *data venia*, consubstanciam-se nos precedentes jurisprudenciais e no próprio PN-119/TST.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

Armando de Brito - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator

Processo : ROAA-581.578/1999.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal

Advogado : Dr. Marcelo Eduardo Santos

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Nordeste do Pará - SIMENE

EMENTA : NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias da convenção coletiva de trabalho, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão representante da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará - SIMENE, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 11ª - Contribuição Confederativa (fl. 10), constante no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus. Sustenta que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e o Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Requer que os Réus sejam condenados a afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida no julgamento da presente ação, impondo-se-lhes, ainda, a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor. (fls. 01/07).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal - SINTROC requereu, na contestação apresentada, o "arquivamento" da ação, tendo em vista referir-se a cláusula impugnada a acordo coletivo com prazo de vigência expirado. Asseverou, ainda, reconhecer que é indevida a cobrança da contribuição confederativa, mediante acordo coletivo de trabalho, comprometendo-se a "anular" espontaneamente a cláusula impugnada.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará - SIMENE não apresentou contestação, conforme certificado na fl. 35.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante decisão das fls. 57 a 63, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da Cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho, condenando os Réus à afixação da cópia da decisão proferida em locais públicos de acesso fácil e diário aos trabalhadores. O pleito de estabelecimento de obrigação de não fazer, foi julgado improcedente.

O Representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpsó recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que inúmeras decisões desta Corte Superior adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais se estabeleçam cláusulas de idêntico teor, em acordos ou convenções coletivas. Afirma que, segundo o art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação do pedido em ação anulatória (fls. 66 a 78).

O Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional, no exercício da Presidência, admitiu o recurso (fl. 86).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 85).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, tem entendido que a defesa

do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquele da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 62).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 66/78).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)' (TST-RO-AA-414.824/98.4, SDC, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág.241/242)".

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-581.580/1999.8 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetrapcompa

Recorrido(s) : Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA

Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salinópolis

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Capanema e Região

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Parauapebas

Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Izabel do Pará, Bujará, Benevides, Inhangapi, Santo Antônio do Tauá, Santa Bárbara do Pará

EMENTA : CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER COM IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO. A imposição de obrigação de fazer postulada pelo Parquet Trabalhista, bem como a cominação de pena pecuniária para o caso do descumprimento da cláusula é inviável, uma vez que a Ação Anulatória é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Impossível, pois, emprestar-lhe caráter executório. Recurso ordinário conhecido e não provido.

O Eg. 8º Regional julgou procedente em parte a Ação Anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (fls. 101/108), para decretar a nulidade das Cláusulas 15 e 17 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus (Mtb/DRT-PA nº10 /97-06), relativamente à Contribuição Confederativa. De outra sorte, julgou improcedente o pedido consistente na proibição de inclusão de cláusulas de contribuição confederativa ou assistencial em futuros acordos ou convenções coletivas, porque o pedido não se amolda à medida judicial eleita.

Às fls. 111/123, interpõe o Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário, sustentando a possibilidade da imposição de obrigação de não-fazer em Ação Anulatória, seja pela ótica instrumentalista do processo, seja pela possibilidade legal de cumulação de pedidos ou pela existência de precedente da SDC desta Corte.

Despacho liberador às fls. 131/132.

Sem oferta de contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

Y O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

A inicial revela, notadamente pelo pedido formulado às fls. 01/07 dos autos, que a presente hipótese apresenta como peculiaridade haverem sido cumuladas uma ação anulatória (objetivando a prestação jurisdicional de cunho eminentemente declaratório que se acaba de entregar) e outra, que se poderia reconhecer como sendo civil pública, na qual o *Parquet*, na condição de titular da defesa dos interesses difusos (no caso a massa incerta de trabalhadores a sujeitar-se às deliberações de assembleias futuras), pede providência condenatória, consistente em obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, no sentido de não mais se incluírem cláusulas relativas a desconto assistencial, impondo fixação de multa pelo descumprimento.

Assinale-se, por oportuno, que a ação anulatória é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Ademais, o tema não comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST, sendo inviável, pois, emprestar-lhe caráter executório.

Saliente-se, outrossim, que, ao se estabelecer multa por obrigação de não fazer, estar-se-ia, a um só tempo, contrariando o entendimento do STF, que admite ser possível a pactuação dos descontos, e ferindo o princípio constitucional da autonomia privada coletiva, com fundamento no qual esta Corte, por diversas vezes, tem admitido a pactuação de condições "flexibilizadoras" de direitos individuais.

Logo, nego provimento ao Recurso quanto à imposição de obrigação de não-fazer postulada pelo *Parquet* Trabalhista, bem como quanto à cominação de pena pecuniária para o caso de seu descumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-582.792/1999.7 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Dulce Martini Torzecki

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores e Similares do Estado do Amazonas

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores e Similares do Estado do Amazonas e Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas, objetivando ver anulada a Cláusula 71ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados Sindicatos, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou, o *parquet*, que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo, e postulou fossem devolvidos aos empregados, não associados, os descontos efetuados nos salários e realizado a título de contribuição, isto acrescido de juros e correção monetária.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região pelo acórdão de fls.62/69 acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCI de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.72/78, argumentando que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelos Sindicatos réus, pelo que é incontestável a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.72, sem contra-razões, fl.81.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a descontos assistenciais.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a Ação Anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCI de Manaus.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestável que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste incompatibiliza-se com o disposto na Constituição Federal e na lei, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do Juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Mister, pois, verificar-se o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjuga com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.14/28 (Cláusula - 74ª) tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região.

Às JCI's ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de Dissídios Individuais.

Acresça-se, por oportuno, que no caso também foi postulado pelo Ministério Público do Trabalho a devolução dos descontos eventualmente já efetivados nos salários dos empregados não sindicalizados.

Neste caso, saliente-se tratar de providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso quanto a preliminar, para manter a decisão Regional que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria. Reformo, entretanto, o acórdão recorrido, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a Ação Anulatória. Entretanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face do princípio da economia processual, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da Décima Primeira Região contra os Réus, objetivando ver anulada a Cláusula 71ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelas partes nominadas, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º de abril de 1998 até 31 de março de 1999)- Cláusula 79ª (fl.28), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuado em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados que, pois, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo portanto despendiência a regulamentação ou não, quanto a estes, do direito de oposição.

Com estes fundamentos julgo procedente em parte a Ação Anulatória declarando nula a Cláusula 71ª da Convenção Coletiva celebrada entre os Réus, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, reformar a decisão regional, declarando a competência originária do TRT para processar e julgar a Ação Anulatória no que concerne aos demais itens do pedido inicial e, passando ao exame do mérito, em face do princípio da economia processual e na forma da atual orientação jurisprudencial da Seção, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 71 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-579.388/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procuradora : Dra. Eleonora Bordini Coca

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibate

Advogado : Dr. Nelson Meyer

Recorrido(s) : Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.
Advogado : Dr. Edgar Francisco Nori
Recorrido(s) : Bio Arte Equipamentos Odontológicos Ltda.
Recorrido(s) : S.A. Indústria Giometti
Recorrido(s) : Duraface Revestimento Industrial Ltda.
Recorrido(s) : Induscomel Indústria e Comércio Correntes Massari
Recorrido(s) : Forjaria Brasileira de Metais Ltda.
Recorrido(s) : Litema Comércio e Indústria de Ligas Técnicas e Materiais Ltda.
Recorrido(s) : Indústria e Comércio de Alumínio Roial Ltda.
Recorrido(s) : USIPRESS - Peças e Implementos Agrícolas Ltda.
Recorrido(s) : Caime Casale Comercial Ltda.
Recorrido(s) : Indústria Metalúrgica Ciar Ltda.
Recorrido(s) : E.D.G. Equipamentos e Cont. Ltda.
Recorrido(s) : Metalúrgica Itália Ltda
Recorrido(s) : Metalservice Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido(s) : Latina S/A
Recorrido(s) : Lusa Fábricas de Lima Ltda.
Recorrido(s) : Indústrias de Máquinas Agrícolas Piccim Ltda.
Recorrido(s) : Tecumseh do Brasil Ltda
Recorrido(s) : Escrivão Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido(s) : Cemapo Aparelhos Ópticos e Mec. e Prec. Ltda.
Recorrido(s) : Genarex Cont. Gerais Indústria e Comércio Ltda.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. O pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** No respeitante ao pedido de devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região propôs Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté, Bio Arte Equipamentos Odontológicos Ltda., S/A Indústria Giometti, Duraface Revestimento Industrial Ltda., Induscomel Indústria e Comércio Correntes Massari, Forjaria Brasileira de Metais Ltda., Litema Comércio e Indústria de Ligas Técnicas e Materiais Ltda., Indústria e Comércio de Alumínio Roial Ltda., Usipress Peças e Implementos Agrícolas Ltda., Caime Casale Comercial Ltda., Indústria Metalúrgica Ciar Ltda., E.D.G. Equipamentos e Cont. Ltda., Metalúrgica Itália Ltda., Metalservice Indústria e Comércio Ltda., Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda., Latina S/A, Lusa Fábricas de Lima Ltda., Indústria de Máquinas Agrícolas Piccim Ltda., Tecumseh do Brasil Ltda., Escrivão Indústria e Comércio Ltda., Cemapo Aparelhos Ópticos e Mec. de Prec. Ltda. e Genarex Cont. Gerais Indústria e Comércio Ltda., objetivando ver anulada Cláusula Contribuição Assistencial, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho firmada pelos nominados Sindicatos, com prazo de vigência fixado para o período de 1º de novembro/97 a 31 de outubro/98.

Sustentou violados os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Carta Constitucional/88, bem como desatendida a Orientação dos Precedentes Normativos 74 e 119 do TST.

Afirmou o **parquet**, em relação à cláusula em comento, que, "ao estabelecer condições que não estão afetas às relações de trabalho, viola o art. 611 da CLT e, portanto, não poderia ser inserida em acordo coletivo de trabalho, mas tratada entre os associados e o sindicato" (fl.06).

Acrescentou, ainda, que a decretação de nulidade da citada cláusula gera efeitos **ex tunc**, impondo, desta forma, o retorno das partes ao **statu quo ante**, razão por que faz-se imperioso seja determinada a restituição dos descontos compulsoriamente efetuados, acrescidos de juros e correção monetária.

Concluindo, pleiteou, julgada procedente a Ação Anulatória ajuizada, proceda-se à anulação da cláusula em questão, por impor contribuição assistencial aos empregados associados e não associados ao sindicato, sem assegurar-lhes o direito de oposição; e, também a condenação dos Réus à restituição dos descontos ilegalmente efetuados a título de Contribuição Assistencial nos salários dos trabalhadores.

O Relator, a quem foi distribuído o feito, às fls.549/550, declinou da competência funcional do Tribunal em prol da competência da Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, determinando, por isto, o encaminhamento dos autos, onde a ação deveria ser processada e julgada como de direito.

Contra esta decisão, o Ministério Público do Trabalho (PRT da 15ª Região), às fls. 596/601, interpôs Agravo Regimental, sustentando ter, a decisão impugnada sido proferida monocraticamente.

Insurgindo-se contra o r. Despacho, traz dois argumentos. Primeiro: "porque é manifestamente contrário à jurisprudência já sedimentada no C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a competência para processar e julgar, originariamente, ações anulatórias é do Tribunal e não das Juntas de Conciliação e Julgamento"; Segundo: "porque (...) não detém o Relator competência para tal ato, independentemente do mérito da decisão a respeito da competência hierárquica para conhecer de Ação Anulatória" (fl. 597).

Citou os arts. 41 e 17 do Regimento Interno do TRT, em reforço aos seus argumentos, em síntese, de que, quanto ao primeiro, nenhum de seus incisos autoriza a declaração monocrática de incompetência funcional do Órgão Jurisdicional do qual faz parte; alega, outrossim, que a competência não é relativa ao Juiz, e sim ao Juízo e, in casu, o Juízo é o Órgão colegiado denominado Seção Especializada e, somente esta pode decidir sobre sua competência funcional, hierárquica, material ou territorial.

Com pertinência ao art. 17, este dispõe que a incompetência do Juízo deve ser declarada por sentença ou acórdão, e não de forma liminar e monocrática como o foi. Invocou, igualmente, o art. 301 do CPC, pelos mesmos argumentos.

Ao cabo, requer o Ministério Público do Trabalho, a reconsideração do r. despacho.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 662/665, manteve a v. decisão agravada, fundamentando não haver falar em nulidade da decisão monocrática, pois o fato de não estar prevista no Regimento Interno do TRT é irrelevante, tendo em vista a existência de Lei Ordinária que regulamenta a matéria, in casu, o art. 113 do CPC.

Salientou, outrossim, aquele Regional, ser "... despidendo, no mais, salientar a irrelevância do fato de a decisão ali proferida se distinguir pelo efeito 'erga omnes', nem tanto pela evidência de o acordo ter sido firmado no âmbito restrito da jurisdição territorial da JCI de São Carlos, mas sobretudo pela certeza dele ser injunção, não da hierarquia do Órgão Judicial, mas do efeito 'erga omnes' inerente ao instrumento normativo em que fora ajustada a cláusula inquinada de nula" (fls. 664/665).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 669/677, interpôs Recurso Ordinário, com arrimo nos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 329, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pleiteando a reforma do r. **decisum** Regional, sob a alegação de que a eg. Seção Especializada não atentou para o objeto da ação, qual seja, anular cláusula inserida em Acordo Coletivo, pois, "o que se pretende é um provimento desconstitutivo de cunho normativo" e, se à mesma razão aplica-se o mesmo direito, há de concluir-se pela competência originária do Tribunal.

Invoca o art. 652 da CLT, que estabelece ser, a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, tão-somente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho, o que não abrange as decisões normativas.

Transcreve um elenco de jurisprudência em defesa de sua tese e conclui requerendo sejam providas suas razões, declarando-se, em consequência, a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl.678, tendo recebido contra-razões às fls.681/710.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve o r. despacho que declinou da competência daquele Tribunal para a Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, sob o fundamento de que não há falar em nulidade da decisão monocrática, pois o fato de não estar prevista no Regimento Interno do TRT é irrelevante, tendo em vista a existência de Lei Ordinária que regulamenta a matéria, in casu, o art. 113 do CPC.

Acrescentou, ainda, aquele Regional, ser "... despidendo, no mais, salientar a irrelevância do fato de a decisão ali proferida se distinguir pelo efeito 'erga omnes', nem tanto pela evidência de o acordo ter sido firmado no âmbito restrito da jurisdição territorial da JCI de São Carlos, mas sobretudo pela certeza dele ser injunção, não da hierarquia do Órgão Judicial, mas do efeito 'erga omnes' inerente ao instrumento normativo em que fora ajustada a cláusula inquinada de nula" (fls.664/665).

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho manifesta o presente Recurso Ordinário, com arrimo nos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 329, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale registrar, inicialmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho é silente a respeito da questão ora **sub examine**, isto porque, a propositura de Ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior ao Diploma Celetário.

Verifica-se incontestemente que, com a presente Ação, o Ministério Público do Trabalho busca a extinção de cláusula de cujo ajuste a Carta Constitucional e a lei vedam, a despeito de as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar o ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva de Trabalho é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de Instrumento Normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme se verifica da Convenção Coletiva, esta tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Em face do exposto, deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de passar de pronto à análise meritória da presente Ação, em face do princípio da celeridade processual, considerando que no presente caso os réus não foram sequer citados e, portanto, não foi instaurada a relação processual.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO parcial** ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos e reformar o acórdão recorrido quanto ao pleito de anulação de cláusula convencional, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o seu processamento e julgamento, determinando, como consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, e, reformando o acórdão recorrido quanto ao pedido de nulidade da cláusula convencional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para processar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-583.052/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**Procurador** : Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, Junco de Vime e de Vassouras, Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis do Município de Ananindeua**Recorrido(s)** : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/07, ajuizou Ação Anulatória contra os S Indicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, Junco, de Vime e de Vassouras, Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis do Município de Ananindeua e Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua, objetivando ver anulada a Cláusula 14ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, em 02 de junho de 1998, com vigência de um ano, a contar de 01/05/98.

Invocou o art. 8º, inciso V, da Carta da República, além do Precedente Normativo nº 119/TST. Transcreveu arestos paradigmáticos.

Requeru fossem os Réus condenados a afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria, pelo menos dez cópias do que decidido por essa c. Corte, a fim de possibilitar um mínimo de controle, por parte dos trabalhadores não associados, a efetivação e ao cumprimento da decisão judicial e mesmo para que os interessados tenham ciência de que podem, querendo, reclamar, através de ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula declarada nula.

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT'" (fl.07).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS, OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA, JUNCO, DE VIME E DE VASSOURAS, TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVAS E PINCÉIS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SITRAMAN às fls.35/42, apresentou contestação; e, às fls.62/63, suas razões finais.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.71/80, julgou a ação procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 14ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus em 02/06/98.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, às fls.83/92, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes da norma Coletiva de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho" (fl.85); sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados" (fl.87).

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa, uma vez que se trata de decisão de natureza declaratória negativa, com caráter também condenatório.

Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. **decisum** Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Admitido o Recurso pelo r. Despacho de fl.98, não houve razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A eg. Seção Especializada do TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 14ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; e, com pertinência ao pedido de obrigação de não fazer, vencido o Sr. Juiz Relator, que acolhia o pedido do Ministério Público do Trabalho, julgou-o improcedente.

Inconformado com o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, o Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela

procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-AG-E-RR-166.790/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Aldo Ramos Vianna e Outros

Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio

Advogado(a): Dr. Márcio Gontijo

Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outras

Advogado(a): Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-207.207/1995.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado(a): Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s): Hercilio de Pieri Bardini

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUSÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DA NULIDADE ARGÜIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-241.697/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratingueta e Região

Advogado(a): Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado(a): Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-AG-E-RR-267.288/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado(a): Rosângela de Figueiredo
Advogada : Dra. Rivadávia Albernaz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-253.573/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Benedito Donizete Marinho e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado(a): Município de Amparo
Advogado : Dr. Gilberto Carlos Altheman
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-260.519/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : José Mateus Evangelista
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 94). Intactos os artigos 894 e 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da CF. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-302.527/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Maria Florentina de Freitas
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Intactos os artigos 267, VI, do CPC; 2º, 3º, 894 e 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-302.548/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): José Terra Galvão
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Luiz N. Murasaki
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Aplicação das Súmulas 126 e 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-268.140/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Edison Jorge Alves de Jesus
Advogado(a): Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Município de Campinas
Procurador: Dr. Fábio M. Holanda
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-274.535/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Antônio Sanches de Souza
Advogado(a): Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : ED-AG-E-RR-274.593/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Alexandre Zupelari Neto
Advogado(a): Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado(a): Dr. José Tórres das Neves
Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-291.857/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado(a): Dr. Rogério Avelar
Agravado(s): Waldemiro Leitao Filho
Advogado(a): Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : SERPRO. Reintegração fundamentada em norma regulamentar. Decisão do Regional aplicando o Enunciado 51, deixando de se pronunciar a respeito da opção do empregado por regulamento que não prevê garantia de emprego. Revista desconhecida. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-295.651/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Carmem Sílvia Dias
Advogado(a): Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Município de Campinas
Advogado(a): Dr. Fábio Marcelo Holanda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Incidência do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-295.772/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Antônio Araujo Lima e Outros
Advogado(a): Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogado(a): Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-299.939/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira
Agravado(s): Antônio Merlim da Silva
Advogado(a): Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão do C. Regional, reconhecendo o vínculo de emprego e determinando o retorno dos autos à JCC para exame das matérias, possui natureza interlocutória, irreversível de imediato. Assegura-se à parte o direito de impugnar os temas discutidos quando da eventual interposição do recurso contra decisão de mérito. Enunciado 214. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-306.303/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Marco Aurélio Esteves da Silva
Advogado(a): Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RESCISÃO CONTRATUAL. Requisitos. Interpretação de regulamento. Inexistência de ofensa constitucional e legal. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-305.614/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Eduardo Gomes Ramalho
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Incidência do Enunciado 297. Embargos inadmitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-308.587/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Josué Mendes de Souza
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia
Advogado : Dr. Raymundo de Freitas Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula 297. Violação legal não caracterizada. Embargos inadmitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-309.110/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Jacqueline Rosa Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não invalidam os fundamentos expendidos no despacho negatório do recurso de embargos. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-309.600/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): TECHNIP - Ceplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda

Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho

Agravado(s) : Vadim Dieter Pluschchik

Advogada : Dra. Ladislene Bedim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : JULGAMENTO EXTRA PETITA. SALÁRIO IN NATURA. Aplicação do Enunciado 126 e ausente a violação dos artigos 832 e 896 da CLT e 128 e 460 do CPC. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-306.733/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Aldilania Limeira Lopes

Advogado(a): Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(s): Banco Nacional S.A.

Advogado(a): Dr. Edmilson Moreira Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, I e II, do CPC, e 832 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-307.707/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Hélio da Silva Cardoso

Advogado(a): Dr. Helder Wanderley Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Incidência dos Enunciados 126 e 333 (OJ/TST, item 37). Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-309.361/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Ricardo Muller

Advogado(a): Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado(a): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.

Advogado(a): Dr. Dumienne de Paula Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-310.095/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Pasqualina Nery Fernandes Moreira e Outros

Advogada : Dra. Claudia Cristina P. Machado

Advogado(a): Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado(a): Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-311.009/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Aluisio Barillari de Barros

Advogado(a): Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-311.002/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : Dorvalina Babelo

Advogado : Dr. José Luis dos Santos Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Incidência do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-312.649/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo

Agravado(s) : Edezio Piae

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-351.380/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS e Região

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Art. 5º, II, da CF. Violação nascida na decisão recorrida. Precedente nº 119 da SDI. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-405.720/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M e F

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Agravado(s) : Luiz Carlos de Andrade

Advogado : Dr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-380.621/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Advogado(a): Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Antônio Augusto Reis Moura

Advogado(a): Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-401.830/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): José Carlos Menezes e Silva e Outra

Advogado(a): Dr. Márcio Gontijo

Agravado(s): Jutahy Magalhães Júnior e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no julgamento da revista e reiterados no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-416.086/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s): Alceu de Almeida Reis Filho

Advogado(a): Dr. Fernando Isa Geabra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trabalhador declarando-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Declaração amparada na Lei 7.115/83. Decisão do Regional em harmonia com o Enunciado 219. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-451.236/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Município de Osasco

Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Agravado(s): Júlio César da Fonseca

Advogado(a): Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade do Enunciado 333, I. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-405.724/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Agravado(s) : Vilma Sapucaia de Oliveira

Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-467.674/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Nilton Pelegrini

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Agravado(s) : União Federal

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

Agravado(s) : Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE

Advogado : Dr. Hugo J. de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. As razões do agravo não enfrentam o fundamento do despacho recorrido. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-482.443/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Roberto Mário Salomon

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência da Súmula 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-499.780/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado(a): Heberete Antonio Freitas Coelho
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-AIRR-474.913/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado São Paulo
Advogado(a): Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado(s): Maria Luiza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso desconhecido por deficiência do despacho agravado. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-498.113/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado(a): Dr. José Eymard Loguercio
Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado(a): Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. Inexistência de direito adquirido. Decisão da E. Turma em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-498.143/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s): Jorge Elias da Silva
Advogada : Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Aplicação do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-522.571/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Maria Albertina Fernandes Silva
Advogado(a): Dr. João Demas Amaro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Aplicação do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-527.805/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s): Ivan Pessoa Muniz
Advogado(a): Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-502.255/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Rosana Aparecida Quina
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausência de traslado. Incidência da Súmula 272 e da IN nº 06. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-503.322/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s): Flávio Martins Viana
Advogado : Dr. Marcus Antônio Luiz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À C. SBDI-1. Aplicação do Enunciado 353. Ausente a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Processo : AG-E-RR-507.344/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Agravado(s): Elias de Souza Moreira
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos inadmitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-530.096/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Agravado(s): Célia Regina Maída
Advogada : Dra. Dinalva Gonçalves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-542.098/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Cartão Nacional S.A.
Advogado(a): Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Evanildo de Souza Alencar
Advogado(a): Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Decisão do Regional em Agravo de petição concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Revista alegando afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Violação inexistente. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-214.650/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Embargado(a): Jamir Custódio da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material no v. acórdão embargado, explicitar que no lugar de art. 179 ou 173, parágrafo único da Constituição Federal, deve-se ler art. 173, § 1º da Constituição Federal.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a existência de erro material no v. acórdão embargado relativo à errônea digitação do dispositivo constitucional discutido no recurso, impõe-se o acolhimento da medida para sanar o vício. Embargos Declaratórios acolhidos.

Processo : E-RR-220.177/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Magali Passanha de Souza Guerra
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 221/TST. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA PELA SEÇÃO UNIFORMIZADORA DA CORTE MEDIANTE ANÁLISE DE INVOCAÇÃO EM TORNO DE SUPPOSTA OFENSA AO PRECEITO LEGAL PERTINENTE À MATÉRIA DE MÉRITO. Não sendo de mérito a decisão recorrida, resulta necessária a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT ou, ao menos, torna-se imperioso que a parte revele nas razões argumentação voltada a demonstrar a possibilidade de conhecimento do Recurso no âmbito da Turma. A indicação, nas razões dos Embargos, de suposta ofensa ao preceito legal regulador da matéria de mérito não se afigura pertinente, visto que a aplicabilidade do Enunciado nº 221/TST não revela discussão correlata no âmbito da Turma. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-302.037/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Embargante: Indústrias Filizola S.A.
Advogada : Dra. Gisele Ferreira de Araújo
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a): Geraldo de Fátima Rodrigues
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistente o vício apontado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-E-AIRR-405.715/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante(s): Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Agravado(s) : Luzia Cabral Camara

Advogado : Dr. André Cremaschi Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais, intimando-se o Embargado para, caso queira, apresentar razões de contrariedade no prazo legal.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL. NÃO INDICAÇÃO DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Ante a recente decisão do Órgão Especial, no julgamento do AG-E-AI 411.641/97.5, em 19/8/99, considera-se válida a certidão de publicação que não indica as partes e o número do processo a que se refere. Entendeu-se, na ocasião que a parte não poderia ser apenas por ter trasladado aos autos a cópia autenticada da peça que possuía vícios não por culpa sua, mas da Corte que expediu. Agravo Regimental provido para mandar processar os Embargos.

Processo : ED-E-RR-194.711/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Francisca Maria de Oliveira

Advogada : Dra. Jane Anita Galli

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado(a): Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A autora não logra êxito nestes declaratórios, eis que, pelo que se depreende da v. decisão ora embargada, supratranscrita, restou consignado que a c. Turma apreciou a questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, à luz da atual Constituição quando consignou "que a base de cálculo do adicional ora em tela é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988". Ora, as matérias extraídas dos incisos IV e XXIII do artigo 7º, da Constituição prelecionam justamente acerca da previsão do adicional de insalubridade, bem como sobre os limites de vinculação do salário mínimo, ou seja, foram enfrentadas pela c. Turma, conforme já restou consignado no v. decisório ora embargado. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-206.633/1995.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado(a): Nabor Saito

Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça

Advogado : Dr. Pedro Sampaio de Lacerda Neto

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A condenação ao pagamento dos meses de junho e julho não representa a mesma coisa que uma condenação a simples reflexos sobre eles. Não demonstração de contradição do julgado embargado. Embargos de declaração acolhidos para somente prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-206.693/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: João Batista de Souza e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Lusinar do Silva

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Razão não assiste aos reclamantes nestes declaratórios, eis que, conforme já restou consignado no v. decisório ora embargado, o recurso de embargos por eles interposto (fls. 441/460), veio fundamentado tão-somente no que tange ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990; e nesta esteira, esta egrégia SBDI-1, apreciou aquele apelo nos termos em que foi articulado. O restabelecimento *in totum*, da v. decisão regional, importaria também em adiantamento do reajuste salarial relativo ao IPC de abril de 1990, tema este não fundamentado nos embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-210.614/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Embargado(a): Oswaldir Pecini e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-E-RR-215.251/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado(a): Manoel Ribeiro dos Santos

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Reclamada não logra êxito nestes declaratórios, na medida em que, conforme se depreende do v. acórdão ora embargado, supratranscrito, restou delineado que o principal fundamento do v. acórdão regional "é o da regra mais benéfica"; e este deve ser o ponto referencial para a apreciação da especificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista, o que, de fato, restou procedido pela c. Turma. O fato de a reclamada pretender a apreciação da controvérsia em epígrafe sob outro ângulo evidencia sua irresignação quanto a um eventual erro no julgamento; hipótese esta que não se encontra prevista no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-227.122/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravante(s): Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Logos Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro

Agravado(s): Adão Bispo

Advogada : Dra. Jane Anita Galli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos da Itaipu Binacional e da União Federal.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-238.833/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s) : Antônio Caser

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-286.190/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s): Antônio Carlos de Souza Coelho

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-246.839/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar nula a pré-contratação realizada e, em consequência, condenar a Reclamada no pagamento das horas extras pleiteadas e reflexos.

EMENTA : O Enunciado 199, desta colenda Corte Superior, dispõe que a contratação de horas suplementares, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula e que o valor ajustado remunera as horas normais. Assim, mesmo que efetuado o pagamento do salário com base nos adicionais de horas extras, não se pode falar que tal valor remunerava as horas extras, mas sim, as horas normais, não havendo, portanto, que se falar em pagamento duplicado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-252.840/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Olair Sergio da Costa Lage

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatando-se contradição no julgado embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para que o vício seja sanado, integralizando-se a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AG-E-RR-265.772/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: União Federal**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta**Procurador**: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho**Embargado(a)**: Maria Diva Gomes de Almeida**Advogado** : Dr. Wilson Leite de Moraes**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Razão não assiste à reclamada nestes Declaratórios, eis que, no tocante à alegação de violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988, estes dispositivos tratam do tema meritório. Nesta esteira, como a revista sequer foi conhecida, a embargante deveria ter articulado a violação do artigo 896 da CLT, o que, conforme já restou consignado no v. decisório ora embargado, não ocorreu. No que tange aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, a reclamada não reiterou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ou seja, não recorreu deste tema, atraindo, assim, o instituto da preclusão. Não tendo a parte suscitado a violação destes dispositivos constitucionais, o v. acórdão ora embargado não tinha que se pronunciar a respeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-E-RR-267.091/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Silvaci Antônio Moreira**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves**Embargado(a)**: Estado do Espírito Santo**Procurador** : Dr. Claudio Cesar de Almeida Pinto**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatando-se contradição no julgado embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para que o vício seja sanado, integralizando-se a prestação jurisdicional.

Processo : E-AG-RR-261.680/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Universidade Federal da Bahia**Advogado** : Dr. Pedro Gomes Moura**Embargado(a)**: Eraldina da Conceição e Outros**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a egrégia SBDI-1 em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo respectivo. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-264.749/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: União Federal**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta**Embargado(a)**: Raimundo Barroso e Outros**Advogado** : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Multa de Um por Cento dos Embargos Declaratórios, mas deles conhecer no tocante ao tema URP's de Junho e Julho/88, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. LIMITAÇÃO. Recentes decisões do excelso STF, analisando a questão constitucional, têm como indevida a extensão do reajuste decorrente da URP de abril e maio/88 aos meses de junho e julho/88. Assim, considerando a natureza de empresa pública da recorrente, deve ser limitado o pagamento do reajuste salarial a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho.

Processo : ED-E-RR-272.633/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA**Advogado** : Dr. Almir Hoffmann**Procurador**: Dr. César Augusto Binder**Embargado(a)**: Ribamar Costa Ferreira**Advogado** : Dr. José Affonso Dallegrave Neto**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : SEM INSTRUMENTO DE MANDATO, O ADVOGADO NÃO SERÁ ADMITIDO A PROCURAR EM JUÍZO. ART. 37 DO CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-277.013/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**Advogado** : Dr. Carlos Fernandes Guimarães**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque**Embargado(a)**: Antônio Madeira da Silveira e Outro**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Não se evidenciando as alegadas omissões, rejeito os presentes declaratórios, por não se evidenciar a insurgência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-281.603/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Celva Divina Araujo e Outros**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho**Embargado(a)**: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Matias da Paz**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Razão não assiste aos Embargantes, eis que a consequência lógica do desprovimento do Agravo Regimental, de forma a manter o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos, é o não conhecimento da violação do artigo 894 celetizado. O artigo 37, inciso II, da CF/88, não foi expressamente apontado como violado, fazendo atrair os óbices do instituto da preclusão, bem como do n.º 94 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte.

Processo : ED-E-RR-284.525/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA**Advogado** : Dr. Almir Hoffmann**Procurador**: Dr. César Augusto Binder**Embargado(a)**: Elio Elias Fernandes e Outros**Advogado** : Dr. José Torres das Neves**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : Verificada a irregularidade de representação, não se conhece dos Embargos de Declaração.

Processo : ED-AG-E-RR-290.454/1996.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Banco Safra S.A.**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho**Embargado(a)**: Nadia Maria Soares da Silva**Advogado** : Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Razão não assiste ao reclamado, eis que o despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos, mantido pelo v. acórdão ora embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos, consignou "que o não-conhecimento do estado gestacional, por qualquer das partes, não teria relevância para o reconhecimento do direito ao estável, especialmente se o ônus recai sobre o reclamado." Assim, a questão concernente ao fato de que o desconhecimento da gravidez da autora, ter sido dela própria, e não do empregador, foi enfrentado. No que tange ao artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, o v. acórdão ora embargado não reconheceu tal violação, ante ao fato de a v. decisão turmária estar em consonância com o que dispõe o n.º 88 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI deste Tribunal. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-291.463/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Embargante**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**Advogado** : Dr. Rogério Avelar**Embargado(a)**: Maria das Gracas Augusto Forte**Advogado** : Dr. Riscalla Elias Júnior**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Razão não assiste ao Embargante nestes Declaratórios, eis que, em nenhum momento da sua peça declaratória, resta fundamentada a existência de omissão, contradição ou obscuridade do v. acórdão ora Embargado. O que o reclamado propugna é a revisão de um julgado ante a um eventual erro in judicando, hipótese esta que não se encontra prevista no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-290.569/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Agravante(s)** : Marlene Saade**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio**Agravado(s)** : Banco Itaú S.A.**Advogada** : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-295.748/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos**Agravante(s)**: União Federal (Extinto INAMPS)**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Iguatemi Carlos Soares e Outro
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-305.070/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado(s) : José Carvalho Filho
Advogada : Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-317.803/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s) : José de Oliveira Cortes
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-297.447/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razão não assiste ao embargante nestes declaratórios, eis que, no que tange à exceção de coisa julgada, o fato de ela poder ser suscitada em qualquer fase do processo, não desincumbe a parte de fazê-lo dentro dos limites legais. A articulação do artigo 896 da CLT, nos embargos, seria fundamental, o que não ocorreu, conforme já restou explicitado no v. decisum ora embargado. Outrossim, no tocante à condenação dos reflexos dos meses de junho e julho, às URPs de abril e maio de 1988, não houve extensão daqueles meses na condenação, mas sim, tão-somente, dos seus reflexos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-336.524/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Félix Roberto Zevallos Del Barco
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENUNCIADO 332 DO TST. Se a matéria de fundo se encontra pacificada nesta Corte, por força do disposto no Enunciado nº 332 do TST, acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para, suprimindo a omissão constatada, determinar que conste da decisão de Agravo Regimental que ao mesmo foi negado provimento.

Processo : ED-E-RR-364.741/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Roberto Martins Serra
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS: O v. decisum ora embargado explicitou, in totum, todas as razões de decidir pela não violação do artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição, bem como pela não caracterização de conflito com o Enunciado nº 294/TST. Neste passo, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados ante a ausência da alegada omissão.

Processo : AG-E-RR-317.849/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Citibank S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Roberta Alves de Lira da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Pedrosa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-317.982/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-323.769/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Benjamin Mariano da Silva
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado(s) : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-326.971/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Luiz Fernando de Souza Padilha
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-397.502/1997.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador : Dr. George Macedo Heronildes
Agravado(s) : Ana Tereza Benevides da Silva e Outra
Advogado : Dr. José Francisco de Assis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-441.033/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Claudio Cardoso Mendes
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-442.577/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Tarcis de Lima Pinheiro
Advogado : Dr. Wagner Belotto
Agravado(s) : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Luiz dos Santos
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-384.791/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : José Vieira Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : A demandada não logra êxito nestes Declaratórios, vez que sua intenção é fustigar um eventual erro do acórdão ora Embargado; hipótese esta que não se encontra prevista no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-445.497/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Valdemar Cantuário Silva
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado(a) : Solway do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Flávio Gonçalves Marx

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AG-E-AIRR-456.080/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac.SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Maurício Rosa de Almeida e Outros

Advogado : Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Razão não assiste ao reclamado nestes declaratórios, vez que não obstante à época da interposição dos Agravos de Instrumento e Regimental, vigorar a Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte, a atual Instrução de nº 16/99 é impertinente à hipótese in casu. Ocorre que ela preconiza a não exigência da autenticação dos dois lados, contudo, a questão em epígrafe cinge-se a respeito de dois documentos constantes em uma só folha, ou seja, um na frente e outro no verso, e neste passo ainda persiste o entendimento de que, para cada documento, deve-se proceder à autenticação de cada um deles.

Processo : E-AIRR-395.487/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Elvira de Almeida Pedro

Advogado : Dr. Valter Uzzo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-410.884/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Philips do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a) : Regiane Passos Andrade

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-410.887/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Calil Jorge Neme

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado(a) : Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico

Advogada : Dra. Laurinda da Costa Campos

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-411.709/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a) : Banco de La Provincia de Buenos Aires S.A.

Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria

DECISÃO : Por unanimidade: I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-411.713/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Olivetti do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a) : José Carlos de Souza

Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-411.719/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): Hermes Roberto Pasqualetti

Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-411.723/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Jonas Ferreira Rodrigues

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-411.731/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado(a) : Cecília dos Ramos

Advogado : Dr. Kleber Cavalcante Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-415.194/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Aços Villares S.A.
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a) : Élio Rubens Pereira
Advogada : Dra. Marisa de Azevedo Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-416.650/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Ivo de Moura Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AIRR-444.394/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Carlos Eduardo Glech Cordeiro
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-444.488/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Ana Lúcia Vieira Cardoso
Advogado : Dr. Paulo Fernando de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-444.819/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Maria das Graças Rocha Ferreira
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. Não há como se

reconsiderar o despacho ora fustigado, eis que cada documento trasladado no agravo de instrumento deve conter a sua devida autenticação. A fl. 75 dos autos contém um documento, qual seja, o despacho denegatório do seguimento da revista obreira, que é peça essencial na formação do agravo de instrumento; no anverso desta citada folha contém um outro documento, que também é peça essencial para a formação do agravo regimental, que é a certidão de publicação deste citado despacho. Nesta esteira, é condição sine qua non para qualquer pretensão da parte, que estes referidos documentos contenham, cada um de per si, a sua autenticação. Agravo não provido.

Processo : AG-E-AIRR-458.663/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Rosemarques Andrade Soares
Advogado : Dr. José Simplício Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. Não há como se reconsiderar o despacho ora fustigado, eis que cada documento trasladado no agravo de instrumento deve conter a sua devida autenticação. A fl. 23 dos autos contém um documento, qual seja, o despacho denegatório do seguimento da revista obreira, que é peça essencial na formação do Agravo de Instrumento; no anverso desta citada folha contém um outro documento, que também é peça essencial para a formação do agravo regimental, que é a certidão de publicação deste citado despacho. Nesta esteira, é condição sine qua non para qualquer pretensão da parte, que estes referidos documentos contenham, cada um de per si, a sua autenticação. Agravo não provido.

Processo : AG-E-RR-463.292/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Luis Antônio da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-469.017/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Daniela Landim Paes Leme

Agravado(s) : José Luiz dos Santos Carneiro

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-477.753/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Supermar Supermercados S.A.

Advogado : Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro

Agravado(s) : Clínio Sílvio Bastos Neto

Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo por irregularidade de representação.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

Processo : E-AIRR-465.304/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Humio Komata

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado(a) : Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cristina Lodo de Souza Leite

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.324/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Alexandre Genain Pagliuca
Advogada : Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.327/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo - SINDIGRAF
Advogado : Dr. Nílsea Borelli Rolim de Oliveira
Embargado(a) : Elizabeth Agatão
Advogado : Dr. Altair Rogério Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não se conhece de embargos quando não preenchidos os requisitos elencados no artigo 894, da CLT.

Processo : E-AIRR-469.880/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a) : Valdir de Souza
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-469.881/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a) : Telvio Renato de Assunção Cortes
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-469.877/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das

partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-469.882/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a) : João Alberto Barbosa de Oliveira
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-470.778/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Oscar Berto Fernandes
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-470.780/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Oni Cunha
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.305/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Embargado(a) : José Luiz da Silva
Advogada : Dra. Helena Amazonas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.310/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Instituto de Orientação Profissional e Extensão Cultural

Ltda. - IOPEC e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Beatriz Penha Carvalho
Advogado : Dr. Jorge Penteado Kujawski
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.507/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Advogada : Dra. Camila Pimentel Porto
Embargado(a) : Carlos Ayala
Advogada : Dra. Flavia Regina Goncalves Lidia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-486.824/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Aníbal Albertim Filho
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ainda que inexistentes omissões no julgado, acolhem-se os Declaratórios para prestar os esclarecimentos solicitados, visando a entrega completa da prestação jurisdicional pleiteada.

Processo : AG-E-AIRR-486.890/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Pousada Ele e Ela Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado(s) : Neuza Maria Pimenta Valente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-496.775/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado(s) : Valdir Custódio da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-500.142/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Evangelino Cyrillo da Silva
Advogado : Dr. Fábio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-517.867/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s) : Jânia Maria Oliveira Viana
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro de Araújo Salviano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-532.309/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Adriano Rodrigues da Silva
Advogada : Dra. Eliana Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-83.858/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rosângela Soares Adornetti
Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O bancário que percebe gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, tem subordinados e possui assinatura autorizada, juntamente com a de outro funcionário, está sujeito à exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus à remuneração da sétima e oitava horas como extras. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-271.667/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado(a): Magna Aparecida da Silva e Outros
Advogado(a): Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 297/TST - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A incidência do Enunciado nº 221/TST deu-se em função da interpretação razoável dada à Lei nº 4.491/64, além de que violação apontada de forma genérica atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, que exige a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado. Quanto à alegação de má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, por se tratar de matéria constitucional, não prospera o argumento, visto que a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI firmou-se no sentido de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-273.237/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Advogado(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS
Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA C. SDI - INCIDÊNCIA DO Enunciado nº 333 COMO ÓBICE AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. Encontrando-se a decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, revela-se acertada a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento dos Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-262.561/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Luiz Carlos de Mont'Alverne Juca e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei

nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-272.941/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Ricardo Schemberger Ilha e Outros

Advogado : Dr. Rosângela Maria Lucinda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O simples fato de os dispositivos legais haverem sido invocados na revista não basta para configurar o prequestionamento. É que, diante de sua natureza extraordinária, o citado recurso pressupõe seja efetuado, na decisão recorrida, o exame explícito da matéria articulada. Dessa forma, em caso de omissão, deve a parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão, como previsto nos Enunciados nº 184 e 297/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-296.578/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Renato Reis Brandão

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Luiz Fernando B. Aragão

DECISÃO : Por unanimidade-de, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : AG-E-RR-289.611/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado(a) : Dr(a). Rogério Avelar

Agravado(a) : Sandra de Fátima Araújo Oliveira

Advogado(a) : Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CF. Verifica-se que o inciso LIV do art. 5º da CF, que prevê o devido processo legal, princípio garantidor da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que os arts. 894 e 896, ambos da CLT, que prevêem os pressupostos de conhecimento dos recursos de Embargos à SDI e de Revista, respectivamente, impõem o prequestionamento da matéria objeto das razões recursais, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque não preenchido este pressuposto, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.224/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado(a) : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado(a) : Vasco Ivanoff

Advogado(a) : Dr(a). Luciana Martins Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL. Inviável o processamento do Recurso de Embargos quando verificado o acerto do acórdão prolatado no Recurso de Revista, que determina o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional perpetrada, suprir omissão, quanto à existência ou não de homologação do quadro de carreira da reclamada. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-302.697/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Edith Tiburcio dos Santos

Advogado(a) : Dr(a). José Torres das Neves

Agravado(a) : Banestado S.A. Informática e Outra

Advogado(a) : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Não afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do Recurso de Revista da reclamante, com fulcro no Enunciado 126/TST, quando o acórdão proferido pelo e. Regional estiver fundamentado nos aspectos fático-probatórios dos autos, cujo revolvimento é inviável em fase recursal extraordinária. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-301.956/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado(s) : Heraldo Pessoa

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : HORAS EXTRAS ALÉM DA SEGUNDA DIÁRIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITAÇÃO DO ART. 59 DA CLT - INAPLICÁVEL. Além de ser aplicável a integração das horas extras ao salário, o Precedente nº 117 da SDI, que firmou orientação no sentido de que são devidas todas as horas extras efetivamente prestadas, independentemente da limitação prevista no art.

59 da CLT, pela extensão permitida pelo art. 59 do Código Civil, o Enunciado nº 347 do TST também disciplina a matéria, ao dispor que: "o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-318.857/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Fundação da Infância e Adolescência - FIA

Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior

Agravado(s) : Luzia Dias dos Santos

Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 297 DA CLT NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. O prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST consiste na análise efetiva e explícita da matéria pela decisão recorrida, não se configurando a partir da mera oposição dos embargos declaratórios, mas sim do seu acolhimento, com a manifestação expressa e explícita do julgador sobre a matéria objeto de prequestionamento. Não tendo o Regional analisado o tema oportunamente articulado pela reclamada, nos declaratórios, deveria ela ter arguido, nas razões de revista, a nulidade do acórdão do Regional, por insuficiência da prestação jurisdicional. Não tomada essa providência, incide o Enunciado 297/TST, pois não se pode aferir a violência legal ou o dissenso jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.727/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogado(a) : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado(a) : Alfredo Leal Filho

Advogado(a) : Dr(a). Iara Krieg da Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO CRONOLOGICAMENTE ANTERIOR À PROCURAÇÃO. Na qualidade de acessório da procuração, o substabelecimento tem nela o seu fundamento de validade, devendo, assim, por consequência lógica, ser-lhe cronologicamente posterior. Nesse contexto, se o Recurso encontra-se subscrito por advogado, cujos poderes advêm de substabelecimento cronologicamente anterior à procuração que, supostamente, lhe confere validade, mostra-se inviável o seu conhecimento, ante a inequívoca irregularidade de representação. É que, nessa hipótese, o substabelecimento, à época em que firmado o substabelecimento, ainda não detinha os poderes outorgados ao advogado subscritor do Recurso, já que o instrumento de mandato de onde eles advêm originariamente, ainda não existia no mundo jurídico. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-312.596/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Correa S.A.

Advogado(a) : Dr(a). Gláucia Fonseca P. A. de Oliveira

Agravado(a) : Francivaldo Bezerra do Vale

Advogado(a) : Dr(a). Angelo Bacelar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - DESCOMPASSO ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Não se considera prequestionada a matéria trazida na ementa, quando não chegou a ser discutida no corpo da decisão, havendo, portanto, um verdadeiro descompasso entre ela e a fundamentação do acórdão. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-316.787/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogado(a) : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado(a) : Janete Freire Monteiro

Advogado(a) : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não alcança admissibilidade o Recurso de Embargos por meio do qual pretende a reclamada demonstrar violação do art. 896 da CLT, quando a decisão da Turma não conhece do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado 297/TST, obstando o exame da violação de preceitos constitucionais e legais que realmente não foram objeto de exame na decisão proferida pelo e. Regional e no Enunciado 296/TST, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados na Revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-319.125/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Lazineho Donadon

Advogado(a) : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado(a) : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA SDI - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO 333 DO TST CORRETAMENTE APLICADO. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-320.013/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(a): João Batista Arneke
 Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não alcança admissibilidade o Recurso de Embargos por meio do qual não logrou o reclamado demonstrar violação do art. 896 da CLT, diante da decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista com fulcro no Enunciado 126/TST, tendo em vista estar fundamentado nos aspectos fático-probatórios dos autos o acórdão proferido pelo e. Regional, em cujos termos foi afastada a validade dos cartões de ponto e deferidas as horas extras com base na prova testemunhal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-320.060/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Carlos Alberto Esteves e Outros
 Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio
 Agravado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - SERPRO DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - INCOMPATIBILIDADE - SENTENÇA NORMATIVA. Uma vez estabelecido que foi determinada, pela sentença normativa, a correção dos níveis salariais, a decisão embargada, ao concluir pela superioridade do pacto coletivo sobre as regras de caráter geral e contratual, não violou o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, porque a supremacia do regramento coletivo é próprio de sua disciplina, bem como do teor do artigo 444 da CLT. Como consequência, e pela mesma razão da superioridade, fica afastada a violação do artigo 468 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 51/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-319.152/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Citibank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outro

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s) : Marcos da Silva Ferreira

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA INCIDÊNCIA DOS ÔBICES CONSTANTES DOS ENUNCIADOS N°S 126, 221, 297 E 333 DO TST AO CONHECIMENTO DA REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AG-E-RR-390.248/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Cristina Vieira
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
 Embargado(a) : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE FUNCIONAL - ÔNUS DA PROVA - EMPREGADO. O ônus de provar a identidade de funções, por ser o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, é do empregado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-326.672/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Rosalvo Correia da Silva
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 332/TST - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 894 DA CLT. Trata-se de insurgência contra o provimento do recurso de revista da reclamada, em face da incidência do Enunciado n° 332/TST, que se reporta especificamente à complementação de aposentadoria inserida no Manual de Pessoal da Petrobrás, o que atrai, portanto, o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-320.123/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado(a): Dr(a). Renata Cristina Cordeiro dos Santos Barbosa
 Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratingueta e Região

Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Junqueira Ribeiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DENEGADOS - AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSTATADA - ARTIGO 896 DA CLT INTACTO. A demonstração de que o Recurso de Revista merecia conhecimento, por violação do artigo 896 da CLT, somente seria possível ser verificada mediante a demonstração de divergência jurisprudencial, o que não ocorreu. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-321.811/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Agravado(a): José da Conceição

Advogado(a): Dr(a). Fernando Ribeiro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST NÃO CARACTERIZADA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-323.401/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
 Agravado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón

Agravado(a): Márcio Roberto Santos Bonfim (Espólio de)

Advogado(a): Dr(a). Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Revela-se inviável a admissibilidade do Recurso de Embargos em cujos termos não indica o recorrente quer violação de preceito legal, quer divergência de interpretação entre as decisões das Turmas desta Corte, pois não observa os pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT para o seu cabimento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-323.565/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado(a): Gilmar Luiz de Andrade

Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : ÔNUS DA PROVA - ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT. Quando o reclamado declinou, na contestação, jornada de trabalho diversa daquela estipulada na exordial, chamou para si o ônus de comprová-la, conforme determinam o inciso II do art. 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-324.437/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Reinaldo Tonn
 Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento
 Agravado(a): Cremer S.A. - Produtos Têxteis e Cirúrgicos
 Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO PELA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453, "CAPUT", DA CLT - RECURSO DE EMBARGOS DENEGADOS POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 297/TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 95 DA E. SDI E CONSEQUENTE PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N° 333/TST. A decisão embargada não adotou tese explícita a respeito do disposto nos artigos 54 e 57 da Lei n° 8.213/91, resolvendo a controvérsia à luz da exegese do artigo 453 da CLT, enquanto que os arestos são inservíveis, ao teor da Orientação Jurisprudencial n° 95, porque oriundos da mesma Turma que prolatou a decisão embargada, o que atrai o óbice do Enunciado n° 333/TST. Por outro lado, não prospera o Recurso por lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, pois esta somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-329.687/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense

Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio

Agravado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : LEI N° 8.222/91 - REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de serem devidos simultaneamente os reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos no aludido diploma legal (Orientação Jurisprudencial n° 68/SDI). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-332.826/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado(a): Dr(a). Wellington Dias da Silva
 Agravado(a): Rejane Giacomet Borges Nora
 Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sica Palermo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - FUNDAMENTOS INATACADOS. Não há como ser provido o Agravo Regimental, se a parte limita-se a reproduzir os argumentos articulados nas razões de

Embargos, sem impugnar os fundamentos constantes do despacho denegatório agravado. E isto porque, ao assim proceder, resta inviabilizada a aferição do acerto ou não dos obstáculos impostos ao processamento de seu Recurso. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-326.913/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
 Agravado(s) : Cacilda das Neves Pimentel
 Advogado : Dr. Denize Pinto R. D'Assumpção
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAMENTO REGIMENTAL - CUSTAS - COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO 352 DO TST. Considerando que a comprovação quanto ao recolhimento do valor total devido a título de custas, de responsabilidade do recorrente, só veio aos autos depois de proferido o julgamento do recurso ordinário e proclamada a deserção, não se vislumbra ofensa à literalidade do disposto no artigo 789, § 4º, da CLT. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-352.554/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Elias dos Santos Muniz e Outros
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.
 EMENTA : DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEVIDAS. Não há que se falar de incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo para apuração do sobreaviso. Primeiro, porque estar-se-ia de forma indevida elastecendo o campo de abrangência do artigo nº 244, § 2º, da CLT, já objeto de aplicação analógica. Segundo, porque em verdade o empregado está em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços, não se encontrando, portanto, em ambiente que o exponha a condições perigosas ou a qualquer risco. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-451.278/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Ângela Maria Pais e Outros
 Advogado : Dr. Darci de Miranda Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA C. SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 COMO ÔBICE AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. Encontrando-se a decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, revela-se acertada a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao processamento dos embargos. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-349.709/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(a): Armando Mário Selestrim e Outros
 Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - DIÁRIAS - RECOLHIMENTO PARA O FGTS. Ao teor do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 101 do TST, as diárias que excedam a 50% do salário do empregado possuem natureza salarial e, portanto, incidem para efeito de recolhimento para o FGTS. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-389.194/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
 Procurador(a): Dr(a). Daniela Allam Giacomet
 Agravado(a): Rosângela Gomes Bonfim Silva
 Advogado(a): Dr(a). Gilberto Linden
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI CONTRA NÃO-PROVIMENTO DE AGRAMENTO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. A denegação de seguimento dos Embargos constitui prerrogativa legal, não havendo como se afastar da incidência do óbice do Enunciado nº 353/TST, pois o Órgão Especial desta Corte pacificou a jurisprudência, cristalizada no referido enunciado, estabelecendo textualmente que não cabem Embargos para a e. SDI contra decisão de Turma proferida em Agravamento de instrumento salvo para reexame dos pressupostos dos agravos ou da Revista respectiva, o que não é o caso destes autos. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-395.005/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(a): Clevis Nonato Dantas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAMENTO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do r. despacho agravado, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do Agravamento de instrumento. Cabe ressaltar que o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com lesão aos princípios contidos nos incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-395.232/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado(a): Dr(a). Bernard Barbosa da Rocha
 Agravado(a): Terezinha Rodrigues de Souza
 Advogado(a): Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI CONTRA NÃO-PROVIMENTO DE AGRAMENTO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. A denegação de seguimento dos Embargos constitui prerrogativa legal, não havendo como se afastar da incidência do óbice do Enunciado nº 353/TST, pois o Órgão Especial desta Corte pacificou a jurisprudência, cristalizada no referido enunciado, estabelecendo textualmente que não cabem Embargos para a e. SDI contra decisão de Turma proferida em Agravamento de instrumento salvo para reexame dos pressupostos dos agravos ou da Revista respectiva, o que não é o caso destes autos. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-463.543/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Israel José da Silveira
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SINDICATO - PARTE. Se o sindicato não atua como parte no presente feito, a procuração por ele outorgada não confere qualquer validade aos atos processuais praticados pelos advogados nela discriminados, *ex vi* da norma constante dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, que dispõe no sentido de que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado", sendo imprescindível para tanto o respectivo instrumento de mandato. Agravamento Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-485.203/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): OESP Gráfica S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Vicenta Tazidjan
 Advogado : Dr. Nair Soares
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : AGRAMENTO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. Se a parte cuida de autenticar os substabelecimentos, mas omite-se, por conveniência ou por julgar desnecessário, de tomar idêntica providência em relação às procurações, conclusivo que não houve observância da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte e, igualmente, desatendida restou a exigência do art. 830 da CLT. Registre-se que todas as demais peças do processo foram regularmente incorporadas aos autos. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-513.854/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Maurício Gomes de Oliveira Dutra
 Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
 EMENTA : TESTEMUNHAS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - COMPROMISSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCORRÊNCIA. Se o reclamado, na ata de audiência, comprometeu-se a trazer suas testemunhas, sem lançar qualquer protesto, não há como se ter por caracterizada qualquer nulidade por cerceamento de defesa na hipótese de o Juízo, frente ao não-comparecimento, indeferir a respectiva intimação. Com efeito, ausente a testemunha, presume-se que a parte tenha desistido de ouvi-la, já que com o compromisso expresso de trazê-la em Juízo, opera-se a preclusão do direito de invocar a norma prevista no parágrafo único do artigo 825 do CPC. Agravamento Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-467.262/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(a): Ernani Martins
Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST - ARTIGOS 5º, INCISOS, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada Recurso (ordinário, Revista e Embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada Recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. A r. sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (fl. 414). Quando da interposição do Recurso ordinário foi depositada a quantia de R\$ 2.103,92 (fl. 438) e a mesma quantia quando do Recurso de Revista (fl. 469); perfazendo um total de R\$ 4.207,84. Logo, quando da interposição do Recurso de Embargos, deveria a Embargante ter complementado o depósito, até atingir o montante da condenação, depositando R\$ 792,16 ou o limite legal para esse Recurso. Nada depositou, daí a deserção de seu Recurso. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, dúvida não existe de que o não processamento do Recurso de Embargos, por deserto, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-478.279/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira
Agravado(a): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Advogado(a): Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(a): Carlos Celso Pinheiro e Outros
Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer Recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SDI). **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-486.032/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(a): Marco Antônio Souza da Silva
Advogado(a): Dr(a). Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO. "O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado 164/TST). **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-AIRR-504.411/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(a): Luís Carlos de Schaftrum
Advogado(a): Dr(a). Cleverson Marinho Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, e da jurisprudência desta e. Corte, para a garantia do juízo recursal na fase extraordinária, o limite legal vigente na data da interposição do Recurso de Revista deve ser recolhido na sua integralidade, não bastando que seja apenas complementado considerando-se o quantum depositado quando da interposição do Recurso ordinário. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-515.430/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr

Agravado(a): Dernevaldo Ferreira de Souza e Outros
Advogado(a): Dr(a). José Francisco de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - DENEGAÇÃO DOS EMBARGOS PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Em não havendo pronunciamento da Turma a respeito do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, incide, realmente, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST, pois faltou o prequestionamento da matéria tratada naquele dispositivo constitucional, razão pela qual encontra-se intacto o artigo 896, alínea "c", da CLT. Por outro lado, a divergência não viabiliza os Embargos, em face do óbice do Enunciado nº 296/TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-530.094/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Vicunha S.A.
Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado(a): José Gonçalo Fagundes Jacome
Advogado(a): Dr(a). Eliezer Alcantara Pauferro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - REEXAME - INVIABILIDADE. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conhece ou não do Recurso de Revista. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-542.153/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Clodoveu Fonseca Vaz e Outros
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS" - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. A e. Turma determinou a compensação entre a gratificação de "após-férias", concedida pelo empregador por força de norma coletiva, e o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, à luz dos arts. 50 e 1.010 do Código Civil, na medida em que foi reconhecida a mesma natureza jurídica dos benefícios, pois ambos se originam da prestação dos serviços durante o período de doze meses e cujo fato gerador reside no direito às férias, razão pela qual não há que se falar em afronta ao referido preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de embargos. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-559.717/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sebastião Pereira da Silva
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado(s) : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento dos embargos deve ser específica, revelando a existência de tese jurídica diversa, baseada no mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida. Nesse contexto, se a Turma decidiu no sentido da não-incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de o empregador encontrar-se em processo falimentar e os arestos colacionados nos embargos não enfretarem referida circunstância, não há como se afastar a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 296/TST, dada a manifesta inespecificidade da divergência jurisprudencial. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-542.273/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo
Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(a): Triplik S.A. - Corretora de Valores e Câmbio
Advogado(a): Dr(a). Rubens Musiello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA C. SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 COMO ÓBICE AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto,

deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-557.772/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho
Agravado(a): Rovani Miquelito de Sant'Anna
Advogado(a): Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Há negativa de prestação jurisdicional tão-somente quando o juízo deixa de dar uma resposta à postulação. No caso, foi apreciada a questão da inconstitucionalidade do Enunciado nº 239 do TST, concluindo o julgador pela sua inexistência. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-ED-RR-46.614/1992.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Olmiro Adair Silveira de Andrade
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-252.007/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Ademir Alves de Siqueira e Outro
Advogada : Dra. Ana Maria Menegaldo B. Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos contidos no voto.

Processo : ED-E-RR-263.374/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Luiz Fontoura de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência do vício apontado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência do vício apontado.

Processo : AG-E-ED-ED-RR-289.542/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado(a): José Maria de Lima e Outros
Advogado : Dr. Marcos Henrique da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : ED-AG-E-RR-206.558/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência de omissão no julgado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-248.601/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Edilce Maria de Oliveira Silva Santos
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência do vício apontado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência do vício apontado.

Processo : AG-E-RR-252.995/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Laert Megiani
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-AG-E-RR-262.088/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado(a): Helena Soares da Silva
Advogado : Dr. César Augusto Darós
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Não configurada hipótese de omissão, a pretensão declaratória descabe, a teor do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AG-E-ED-RR-295.511/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Walter Mendes da Costa
Advogado : Dr. Vicente Rômulo Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-300.984/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Marcos Antônio Scota
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada : Dra. Elis Regina Borsci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-308.482/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Paulo Márcio Fonseca
Agravado(a): Simão Pedro dos Santos Nogueira
Advogado : Dr. Messias Pereira Donato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL
 Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra a Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-311.464/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(a): Patrúcio Barbosa Sobrinho
Advogada : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 357/TST.

Processo : AG-E-RR-297.185/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Mario Jorge Oliveira Lopes
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : ED-AG-E-RR-302.959/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Embargado(a) : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE
 Advogado : Dr. Hilario M Esteves
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência do vício apontado.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência do vício apontado.

Processo : AG-E-RR-309.080/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
 Advogado : Dr. Mauro César Santiago Chaves
 Agravado(s) : Célio Reis Mesquita
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST quanto aos temas URP's de abril e maio/88 e de fevereiro/89.

Processo : AG-E-RR-309.188/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Adão Euzebio Ramos
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Agravado(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-313.377/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Aguida Regina Souza e Outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A.
 Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-321.489/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Leonor Camara dos Santos
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-321.496/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Cartuchos
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Aguiar
 Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
 Agravado(s) : Fernando Augusto Pereira
 Advogado : Dr. Nelson Morio Nakamura
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-318.368/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado(a): Laurentino de Oliveira
 Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 353/TST.

Processo : AG-E-RR-326.696/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(a): Rubens Francis Ferreira
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-342.641/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Agravado(a): José Carlos de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Hélio Cerqueira S. Palmeira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência dos Enunciados 126 e 337/TST quanto ao tema reintegração.

Processo : ED-AG-E-RR-353.399/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Ana Aloisia da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a): EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
 Advogado : Dr. Rômulo Dias Costa Neto
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AG-E-RR-321.498/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Advogado : Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz
 Agravado(s) : Angelica Fátima Benincasa Borejo e Outros
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-323.990/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Ana Rita Capistrano
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela consonância da decisão da Turma com o Enunciado 311/TST.

Processo : AG-E-RR-326.676/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Federação dos Clubes do Estado da Bahia
 Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-326.728/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Nicolau Polido Cara
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-326.988/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Maria Lúcia Machado dos Santos
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela consonância da decisão da Turma com o Enunciado 311/TST.

Processo : AG-E-AIRR-402.704/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
 Agravado(s) : José Carlos de Santana

Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-414.303/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-462.147/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Marlene Bortolato Carvalho
Advogado : Dr. Zeno Simm
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DECISÃO REGIONAL DA QUAL SE RECORRE DE REVISTA. A decisão regional da qual se recorre de Revista compõe-se, em sua integralidade, do acórdão de Recurso Ordinário e do respectivo acórdão de Declaratórios, porquanto o acórdão de ED's, em face de sua natureza integrativa, complementa a decisão originária. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-AIRR-367.218/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
Agravado(a): Antônio Alves de Souza
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-367.219/1997.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
Agravado(a): Antônio Alves de Souza
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-374.828/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Utiara S.A. - Agro Indústria e Comércio
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(a): Rodolfo Spinola Teixeira Júnior
Advogado : Dr. Rodolfo Spinola Teixeira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra a Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-385.098/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Agravado(a): Carmen dos Santos Mendes e Outros
Advogada : Dra. Janice Massabni Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-ED-RR-439.218/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): João Godaz Saez
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não ocorre contrariedade aos Enunciados n.ºs 51 e 288/TST quando se constata que as normas de complementação de aposentadoria perseguidas pelo autor não vigiam à época de sua admissão. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-AIRR-491.531/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(a): Vicente da Mata Alves Marinho
Advogado : Dr. Benedito José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO TRASLADADO. ACÓRDÃO INEXISTENTE. As assinaturas dos magistrados nos acórdãos que prolatam, constituem requisito essencial à validade do julgado. Portanto, tem-se como inexistente o acórdão que não cumpre tal requisito. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-ED-AIRR-498.545/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(a): Luiz Ramos de Farias
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-526.234/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Merrell Lepetit Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado(a): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Sérgio Mauro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : ED-AG-E-RR-463.970/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Usiminas Mecânicas S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Juan Elias Lepe Yevenes
Advogada : Dra. Osiris Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada quanto à prescrição, declarar que, por ser parcela decorrente de Lei, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da parte final do Enunciado 294 do TST.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para, sanando a omissão apontada quanto à prescrição, declarar que, por ser parcela decorrente de Lei, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da parte final do Enunciado 294 do TST.

Processo : AG-E-RR-478.371/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Pedro José Neves Mendonça
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-494.850/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Agravado(s): Valdir Nogueira e Outros
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-521.859/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Rosina Santoro Carnevale
Advogado : Dr. Álvaro Anicet Lisboa
Advogado : Dr. Artur Miranda
Agravado(s): Marleu da Fonseca Jordão
Agravado(s): Telecomunicações Ltda. - Teletron
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-529.963/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás - SEBRAG - GO

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s): Bruno Garibaldi Fleury
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho Agravado.

Processo : AG-E-AIRR-562.954/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Alberto Costa de Carvalho
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de mérito proferida em Agravo de Instrumento, caso dos presentes autos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-563.849/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Sérgio Rodrigues dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. VALIDADE PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópia do acórdão proferido pelo Regional, onde não constam as assinaturas quer do Juiz Presidente, quer do Relator, tampouco da Procuradora do Ministério Público do Trabalho, não se presta à formação do Agravo de Instrumento, eis que inviabiliza a constatação de que tal cópia refere-se, de fato, à decisão proferida nos autos principais. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-555.597/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Marilene Maia Santos
Advogada : Dra. Yara Maria de Castro Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-561.412/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Luis Gustavo Arnhold
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-562.902/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Nora Fonseca
Advogado : Dr. Luiz Heleno Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR, DE IMEDIATO, A REVISTA CASO SEJA PROVIDO O AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento, em cujo traslado não conste as peças necessárias à apreciação e julgamento do recurso denegado, imediatamente após o provimento do próprio agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AG-E-AIRR-562.904/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Davi Vidal Lacerda
Advogado : Dr. Donizete Luiz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO TRABALHADOR. OBRIGATORIEDADE. A validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, que dispõe que é informação indispensável à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal, entre outras, o número do PIS/PASEP (campo 23) do trabalhador. Incidência da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-562.909/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Jr
Agravado(a): Edna Márcia de Gusmão
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. A validade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, está condicionada à observância do disposto no item 5 e subitens da Circular nº 149/98 da CEF, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-562.914/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Nilson Lopes Júnior
Advogada : Dra. Paula Cristina Barros Lúcio S. Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO TRABALHADOR. OBRIGATORIEDADE. A validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, que dispõe que é informação indispensável à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal, entre outras, o número do PIS/PASEP (campo 23) do trabalhador. Incidência da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-562.955/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogada : Dra. Meire Araújo Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado nº 353/TST). Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-563.697/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(a): Antônio Carlos Perdigão Lopes
Advogado : Dr. Paulo César Carlos de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-566.551/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Geraldo Gil Rodrigues
Advogado : Dr. Amilton Themístocles de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-567.639/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(a): Carlos Augusto Rocha
Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-98.299/1993.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Marília Monzillo de Almeida
Agravado(s): Roberto de Freitas Vicent
Advogado : Dr. Adriana Malheiro Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-159.655/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s): José Laurentino Moreira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-170.029/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Agravado(s) : Marcelo Dilelio Goulart
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-181.804/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado(s) : Antônio Cezar da Rosa e Outro
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-181.808/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Agravado(s) : Robilar Souza
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-133.975/1994.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Gilmar José de Paula
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
Embargado(a) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no art. 538 do CPC.

Processo : ED-E-RR-211.299/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Amaury Ferreira Taques
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.

Processo : AG-E-RR-245.011/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Leo Oscar Funck
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-276.000/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Odélia Gomide
Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar
Embargado(a) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Maurina Vilhaca B Braga
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-215.212/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado(s) : Márcia Kerber Fronke
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-235.336/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Leopoldina Vieira da Silva
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado(s) : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Irineu Claudio G
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-250.631/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Lourdes Bragantini Camparini e Outros
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Agravado(s) : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-257.896/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Município de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s) : Durval Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que desconstituídos os fundamentos do despacho Agravado.

Processo : AG-E-RR-263.627/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Joel Araújo
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-249.903/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanando a contradição verificada no tocante às URPs de abril e maio/88, determinar que a fundamentação constante do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, passe a fazer parte do acórdão de fls. 458/463.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão Embargado.

Processo : E-RR-251.005/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado(a) : Francisco Luiz Farias
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie sobre as questões suscitadas com relação à média trienal, ao piso e ao teto-limite, como entender de direito.
EMENTA : INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. DECISÃO SOBRE TODA A MATÉRIA QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA E ARGÜIDA PELA PARTE. Julgado improcedente determinado pleito, naturalmente o Juiz não se manifesta sobre certas questões argüidas pelas partes, que só teriam pertinência e relevância se fosse reconhecido o direito. Quando em grau recursal é reconhecido nos autos um direito, deve o julgador decidir todas as outras questões que decorrem automaticamente deste direito, desde que argüidas pelas partes. Recurso de embargos conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que julgue a matéria como entender de direito.

Processo : AG-E-RR-252.148/1996.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Outro
Agravado(s) : Cicero José Rocha da Silva

Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-262.195/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procuradora : Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto
 Agravado(s) : Alda Modesto Amazonas Camargo e Outros
 Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-272.146/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Escola Técnica Federal de Campos
 Advogado : Dr. Tácio Gomes Pereira
 Agravado(s) : Gilberto Paes Rangel
 Advogada : Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-273.707/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Agravado(s) : Maria de Jesus Alves
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-276.169/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-264.325/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravante(s): Francisco Cezar Zumbini Marcelino
 Advogada : Dra. Dalva Dilmara Ribas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-275.593/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Arthur Fernando de Souza
 Advogado : Dr. José Oliveira Neto
 Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não há cerceamento de defesa diante da falta de intimação do advogado se o reclamante foi regularmente intimado para audiência em que deveria comparecer. Exegese do art. 852 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-289.523/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Rosivaldo Geraldo da Silva
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Embargado(a): Município de Osasco
 Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-271.007/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 Agravado(s) : Clarice Nunes da Silva e Outros

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-276.018/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procuradora : Dra. Tereza D'Elia Gonzaga
 Procurador : Dr. Cláudia Grizi Oliva
 Agravado(s) : Cipriano Amorim de Santana
 Advogado : Dr. Ismar de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-284.003/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-284.066/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Joaquim Alberto Cardoso Lima
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-286.538/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Guilteira Alves Lourenço Lima
 Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-288.245/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(s) : Franklin Silva de Moraes
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-291.294/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo
 Agravado(s) : Geraldo Magela Cláudio
 Advogado : Dr. Fioravante Papalia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-295.671/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Fundação Leão XIII
 Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
 Agravado(s) : Celso Evaristo da Silva e Outros
 Advogado : Dr. João Ovídio Reis Alves do Valle
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-295.742/1996.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : José dos Santos Dutra
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PETROMISA/PETROBRÁS. Não viola a literalidade do art. 20 da Lei nº 8.029/90 decisão de TRT que exclui a União Federal do feito, por entender que a Petrobrás é a sucessora da Petromisa, já que recebeu

todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-303.492/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Nuno Álvares Pereira
Agravado(s): Rosangela Cristina da Costa
Advogado : Dr. Evandro Loréga Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem as razões do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-312.118/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Nilda Guimarães dos Santos
Advogado : Dr. Celso Gonçalves Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-314.780/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Márcia Alves Honório e Outro
Advogada : Dra. Sofia Marlene de O. Gorgulho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-302.742/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Ivan Aragão Fonseca de Almeida
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. Diferenças salariais decorrentes de congelamento de parcela prevista em regulamento empresarial e plano de cargos e salários devem ser reclamadas dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, nos termos do Enunciado 294 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-304.867/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Maria Cristina Freitas de Cicco
Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-306.743/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado(a): Dirceu Simplicio Netto
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, quanto ao tema "Da validade do pedido de demissão", como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para afastar a incidência do Enunciado 126 do TST, já que não é necessário o reexame das provas dos autos, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

Processo : ED-E-RR-311.486/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Joaquim Soares da Silva
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Embargado(a): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado : Dr. Clovis Brandão Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-315.332/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Augusta Spinola Ribeiro

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende .

Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-AIRR-391.367/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s): Scheila da Costa
Advogado : Dr. Glauco José Beduschi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-319.708/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Agravado(s): Antônio Paulo Souza Conceição
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330.980/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Ronaldo Lerner
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-334.878/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Geraldo Magela da Silva Santos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituído o despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AG-E-RR-340.302/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado(s): Carlos Ubirajara Vianna
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-346.122/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador : Dr. Raul Teixeira
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto
Agravado(s): José Luís Oliveira Cardoso
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-353.985/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Brito
Agravado(s): José Amantino Mação
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-360.749/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s): Sonia Lucinda Modena e Outros
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-361.983/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Daniel da Silva Nogueira
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-371.230/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado(s) : Maria Joana Bernardes
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-396.562/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado(s) : Sérgio Machado Franco
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-399.356/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado(s) : Michel Emílio Fontes de Faria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-402.582/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : José Aragão de Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-382.803/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Carlos Edir Nunes das Neves e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-406.954/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Newman Luiz Torça da Silva
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-439.810/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravado(s) : Flávio Lima Vieira
Advogado : Dr. Wellington M. Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-444.943/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA - Substituto processual de Alfredo Rodrigues de Sena e Outros
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-403.501/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado(s) : Oracy Formenti
Advogado : Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-411.788/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Cirlei Aparecida de Carvalho Dias e Outros
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Município de Campinas
Procurador : Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-432.002/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Carlos Alberto de Souza Pinheiro
Advogada : Dra. Alda Maria Marigliani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-434.793/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Wagner Souza de Freitas
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-445.683/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Irwin Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Sada Júnior
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Material de Segurança
Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-410.972/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Emilio Conchao
Advogado : Dr. Zeno Simm
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de periculosidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para afastar a incidência do Enunciado 126 do TST, já que não é necessário o reexame das provas dos autos, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

Processo : AG-E-RR-446.459/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s) : Carlos Cesar Galvani
Advogado : Dr. Zeno Simm
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-459.032/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Luís Claudio Miraldes
Agravado(s) : Gilvan de Carvalho Ibrahim

Advogado : Dr. Jorge de Oliveira Mussuri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-461.727/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-479.094/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Agravado(s) : José Clarindo Barbosa
Advogado : Dr. Marlene da Conceição Gontijo Moraes
Agravado(s) : Companhia Têxtil de Aniagem
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-480.602/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Roseli Sawiski
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Maurício Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho recorrido.

* **Processo** : ED-AG-E-RR-300.620/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado(a) : Valdineia Borges Santos Ferreira Silva
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatando-se a ocorrência de omissão no acórdão impugnado, os Declaratórios devem ser acolhidos, a fim de que a prestação jurisdicional devida à parte seja entregue de forma plena. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

* Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça do dia 24/09/99, Seção 1, página 25.

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ordem dia. Após o julgamento do processo E-RR-417007/98.1, o ilustríssimo Dr. Victor Russomano Júnior assomou a Tribuna para, em nome dos advogados presentes à Sessão, agradecer ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala pelo esforço em permanecer na Sessão para julgar os processos com pedido de preferência, embora Sua Excelência não estivesse bem de saúde. Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo**: AG-E-RR - 269906/1996-3 da 9ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante e Agravado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado(a) e Agravante: Humberto do Nascimento, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II -

Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.; **Processo**: AG-E-RR - 278675/1996-4 da 3ª. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado(a): Mariangela Barbosa, Advogado: Dr. Hélio de Carvalho Santana, Embargado(a) e Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamante.; **Processo**: E-RR - 3575/1988-0 da 1ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Levi Ceregado, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado(a): Abdala Rodrigues Gomes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado o Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto; **Processo**: E-RR - 150333/1994-8 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cláudio Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Aref Assreyu Júnior, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo**: E-RR - 184429/1995-4 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado(a): Armenio Guterres e Outros, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com supedâneo no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho em virtude de má aplicação do Enunciado nº 327 desta Corte e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer o v. Acórdão regional quanto à aplicação da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 326 desta Corte.; **Processo**: E-RR - 187945/1995-8 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado(a): Sergio Antônio Appolinario, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, no que tange à apontada violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.; **Processo**: E-RR - 194267/1995-0 da 10ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Patricia Gomes de Farias e Outros, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; **Processo**: E-RR - 199761/1995-7 da 17ª. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Edna Maria da Silva Lima, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves e pelo Embargado o Doutor Ney Doyle.; **Processo**: E-RR - 211382/1995-4 da 15ª. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Morlan Metalúrgica Orlândia S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gilberto Reis dos Santos, Advogada: Dra. Rita Aparecida Scanavez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo**: E-RR - 213363/1995-9 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria de Fátima da Costa Balthazar, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo**: E-RR - 220177/1995-8 da 2ª. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Magali Passanha de Souza Guerra, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo**: E-RR - 246423/1996-5 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outra, Embargante: José Luis dos Santos Machado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Os

Mesmos. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que esclareça a questão suscitada nos Embargos Declaratórios do Reclamante, qual seja, se a afirmação no sentido de que restaram autorizados os descontos, pelo Reclamante, foi do Egrégio Regional ou da Reclamada e, diante da conclusão, esclareça se restou comprovada a divergência jurisprudencial específica, restando sobrestado o exame dos Embargos do Reclamado. Falou pelo Embargante/Reclamante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargante/Reclamado o Doutor Robinson Neves Filho.; Processo: E-RR - 248247/1996-4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aparecida Torres Barreto, Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, declarando o não conhecimento do Recurso de Revista, no que pertine à preliminar de nulidade do acórdão regional, por ausência de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, alusivo ao pedido de equiparação ou reclassificação, inclusive no tocante à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo, como entender de direito.; Processo: E-RR - 274615/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado(a): José Alexandre de Lima Barbosa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito relativo às horas extras decorrentes da condição de bancário do Reclamante. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 274791/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sandra Mara Arend, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT - Coisa Julgada Quanto à URP de Abril e Maio de 1988", mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 278239/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Viação Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Joaquim Pilares Batista, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hugo Gueiros Bernardes.; Processo: E-RR - 320844/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Graciliano de Assis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 consolidado e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a intempestividade do Recurso de Revista do Reclamante, restabelecer a decisão regional. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 368675/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Luiz G. Bernardes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor A. D. Meirelles Quintella.; Processo: E-RR - 387268/1997-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio José da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Machado Leite.; Processo: E-RR - 399470/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Lupo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ruzimeyre Rateiro Fernandes, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos por deserção, arguida na impugnação; II - Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Maria de Fátima Montandon (Suplente), revisora, e Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando-se a decisão prolatada em Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à E. 4ª Turma

a fim de que profira novo julgamento a respeito do tema "aplicabilidade da Lei nº 9.756/98, no que tange à disposição do art. 511, § 2º, e que dá à parte o direito de ser intimada para complementar o valor do recurso", ficando, via de consequência, prejudicado o exame do tema "Deserção do Recurso de Revista". Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto; II - Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; III - O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-RR - 402513/1997-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Izidoro Viricimo da Rosa, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Descontos a Título de Seguro de Vida", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; II - Por unanimidade, conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Horas Extras - Acordo de Compensação Extrapolado", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 405216/1997-6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Adalmir Baptista de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão revisanda, restabelecer a r. sentença de 1º Grau no tocante ao deferimento das horas extraordinárias, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), relatora, Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que excluiu o BANESPA da relação processual. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-RR - 417007/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão de fls. 929/932. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 419293/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Levi Ceregado, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Víctor Russomano Junior, Embargado(a): Carlos Arthur Monteiro Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 460970/1998-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assrey Júnior.; Processo: E-RR - 463758/1998-7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Aucélio de Souza Barros, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de ser analisada a Revista do Reclamado quanto ao tema Complementação de Aposentadoria, afastado o óbice do Enunciado nº 297 quanto à matéria alusiva ao Enunciado nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho.; Processo: AG-E-RR - 207207/1995-5 da 12a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hercilio de Pieri Bordini, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 227122/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Logos Engenharia S.A., Advogado: Dr. Víctor Benghi Del Claro, Agravado(s): Adão Bispo, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 238833/1996-4 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Antônio Caser, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252995/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Laert Megiani, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272941/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ricardo Schemberger Ilha e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Maria Lucinda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274556/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Digibanco S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Agravado(s): William Savio Eusebio de Souza, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 286190/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza Coelho, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290455/1996-7 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Sergio Roberto Roncador, Agravado(s): EMSEGEL - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Margarida Correia, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290569/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Marlene Saade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291857/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Waldemiro Leitão Filho, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295651/1996-3 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Carmem Sílvia Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295748/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Iguatemi Carlos Soares e Outro, Advogada: Dra. Raquel Carvalho Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295772/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Antônio Araujo Lima e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): União Federal, Advogado: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296578/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Renato Reis Brandão, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando B. Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297185/1996-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mario Jorge Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299939/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Z. Oliveira, Agravado(s): Antônio Merlim da Silva, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301956/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Heraldo Pessoa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Baião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305070/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): José Carvalho Filho, Advogada: Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306303/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Marco Aurelio Esteves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306733/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Aldilania Limeira Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 307707/1996-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309080/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Mauro César Santiago Chaves, Agravado(s): Célio Reis Mesquita, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309188/1996-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Adão Euzébio Ramos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens

Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 310095/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Pasqualina Nery Fernandes Moreira e Outros, Advogada: Dra. Claudia Cristina P. Machado, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 313377/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aguida Regina Souza e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317803/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): José de Oliveira Cortes, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317849/1996-3 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Roberta Alves de Lira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317982/1996-0 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 318857/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação da Infância e Adolescência - FIA, Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Luzia Dias dos Santos, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 319152/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Citibank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marcos da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 321489/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Leonor Camara dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 321496/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Fernando Augusto Pereira, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 321498/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Agravado(s): Angelica Fátima Benincasa Borejo e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 323769/1996-4 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Benjamin Mariano da Silva, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 323990/1996-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ana Rita Capistrano, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 326647/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Boris Velecico, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por irregularidade de representação.; Processo: AG-E-RR - 326672/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rosalvo Correia da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 326676/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Federação dos Clubes do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 326728/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nicolau Polido Cara, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 326913/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado(s): Cacilda das Neves Pimentel, Advogada: Dra. Denize Pinto R. D'Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 326971/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A.,

Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Fernando de Souza Padilha, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 326988/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Lúcia Machado dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 352554/1997-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elias dos Santos Muniz e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397502/1997-3 da 21a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. George Macedo Heronildes, Agravado(s): Ana Tereza Benevides da Silva e Outra, Advogado: Dr. José Francisco de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 401830/1997-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): José Carlos Menezes e Silva e Outra, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Jutahy Magalhães Júnior e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 402704/1997-2 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Naruleno Ramos, Agravado(s): José Carlos de Santana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-AIRR - 414303/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 416086/1998-8 da 24a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alceu de Almeida Reis Filho, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 441033/1998-4 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Claudio Cardoso Mendes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 442577/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Tarcis de Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444394/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Eduardo Glech Cordeiro, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444488/1998-6 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ana Lúcia Vieira Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444819/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Maria das Graças Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 451236/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Júlio César da Fonseca, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 451278/1998-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Ângela Maria Pais e Outros, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 458663/1998-2 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosemarques Andrade Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 462147/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marlene Bortolato Carvalho, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 463292/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Luis Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 463543/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Israel José da Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 469017/1998-5 da 1a.

Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Daniela Landim Paes Leme, Agravado(s): José Luiz dos Santos Carneiro, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 474913/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado São Paulo, Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Maria Luiza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 477753/1998-1 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Clínio Sílvio Bastos Neto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najár, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por irregularidade de representação.; Processo: AG-E-RR - 478371/1998-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Pedro José Neves Mendonça, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 485203/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Vicenta Tazidjan, Advogada: Dra. Nair Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 486890/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Pousada Ele e Ela Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Neuza Maria Pimenta Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 494850/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado(s): Valdir Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 496775/1998-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Valdir Custódio da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 498113/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 498143/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Jorge Elias da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 500142/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Evangelino Cyrillo da Silva, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 513854/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maurício Gomes de Oliveira Dutra, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 517867/1998-0 da 7a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Jânia Maria Oliveira Viana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Araújo Salviano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 521859/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rosina Santoro Carnevale, Advogado: Dr. Álvaro Anicet Lisboa, Advogado: Dr. Artur Miranda, Agravado(s): Marleu da Fonseca Jordão, Agravado(s): Telecomunicações Ltda. - Teletron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 522571/1998-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria Albertina Fernandes Silva, Advogado: Dr. João Demas Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 527805/1999-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Ivan Pessoa Muniz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 529963/1999-9 da 18a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás - SEBRAG - Go, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Bruno Garibaldi Fleury, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 532309/1999-3 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Adriano Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 542098/1999-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Cartão Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Evanildo de Souza Alencar, Advogado: Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 542153/1999-0 da 4a. Região, Relator:

Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clodoveu Fonseca Vaz e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 559717/1999-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ARR - 562954/1999-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Alberto Costa de Carvalho, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ARR - 563849/1999-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Sérgio Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-AG-E-RR - 166790/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Aldo Ramos Vianna e Outros, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outras, Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 192487/1995-2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado(a): Matias Gomes e Outro, Advogado: Dr. Antonio Oscar Fabiano de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 194711/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Francisca Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 206558/1995-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 206633/1995-8 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Nabor Saito, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Sampaio de Lacerda Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 206693/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: João Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinaldo da Silva, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 210614/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Oswaldir Pecini e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 214650/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Jamir Custódio da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material no v. acórdão embargado, explicitar que no lugar de art. 179 ou 173, parágrafo único da Constituição Federal, deve-se ler art. 173, § 1º, da Constituição Federal.; Processo: ED-E-RR - 215251/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Manoel Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 230353/1995-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Heloisa Helena Guedes Basile, Advogado: Dr. Roberto Fiorenco S. da Cunha, Advogado: Dr. José Fiorenco Junior, Embargado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa, Advogada: Dra. Marta Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 233492/1995-3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Irineu Rabitz, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 241633/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jandira Maria de Jesus Cabral, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires

Machado, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 241697/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratingueta e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 241717/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Ioni da Silva, Advogado: Dr. José Nivaldo Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 248601/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edilce Maria de Oliveira Silva Santos, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 252840/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Olair Sergio da Costa Lage, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 258994/1996-2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 262088/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Helena Soares da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 265772/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Maria Diva Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Silvaci Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Claudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 267288/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Rosangela de Figueiredo, Advogada: Dra. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 268140/1996-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Edison Jorge Alves de Jesus, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fabio M. Holanda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 272633/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Procurador: César Augusto Binder, Embargado(a): Ribamar Costa Ferreira, Advogado: Dr. José Affonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 274535/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antônio Sanches de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 274593/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Alexandre Zupelari Neto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 274616/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Silva Faia, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 277013/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a):

Antônio Madeira da Silveira e Outro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 281603/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Celva Divina Araujo e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 282211/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Raquel Padilha de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felicíssimo Araújo Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 284517/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Emilia Correa Chagas, Advogada: Dra. Maria Ana D. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 284525/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Elio Elias Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 290454/1996-9 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nadia Maria Soares da Silva, Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 291463/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria das Graças Augusto Forte, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 297447/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 302959/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. Hilario M Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 309361/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Ricardo Muller, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 311009/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Aluisio Barillari de Barros, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 315994/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Expresso Modelo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Manoel Bibiano de Souza, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AG-E-RR - 336524/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Félix Roberto Zevallos Del Barco, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 364741/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roberto Martins Serra, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 380621/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Augusto Reis Moura, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 384791/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Vieira Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 444892/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): José Aparecido Cabrera, Advogado: Dr.

Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 445497/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Valdemir Cantuário Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Solway do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 456080/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maurício Rosa de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 463970/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Usiminas Mecânicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juan Elias Lepe Yevenes, Advogada: Dra. Osiris Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada quanto à prescrição, declarar que, por ser parcela decorrente de Lei, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da parte final do Enunciado 294 do TST.; **Processo: ED-AG-E-RR - 486824/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Aníbal Albertim Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 225386/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Leila Lagonegro de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, após: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos da Reclamante quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Violação do Art. 896 da CLT por afronta aos Enunciados nºs 126 e 296 do TST"; II - Por unanimidade, ter conhecido dos Embargos da Reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e José Luiz Vasconcellos terem-lhes negado provimento e o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor ter-lhes dado provimento; III - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido integralmente dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargante-Reclamante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 273719/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Luiz Arnaldo Mayer, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos.; **Processo: E-RR - 276577/1996-9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Paulo Neves, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 352557/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado: Levi Ceregato, Embargante: Adilson Paulo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista em mesa, transformado em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor terem conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala não os ter conhecido, no particular. Falou pelo Embargante o Doutor Aref Assrey Júnior e pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo: RXOF-ROAR-347.477/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina

Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorrido(s) : Darlan Viana Cavalcante
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-356.204/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(a) : Maria Souza da Silva
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : ROAR-349.540/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Terezinha Gonçalves de Araújo Siqueira e Outros
Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Cesar Eduardo T. Zolaf
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 44.480,89, no importe de R\$ 889,62, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. ENUNC.83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-343.999/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná
Advogado : Dr. José Luiz Ricetti
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Dr. Mozart Krieger
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

Processo : AC-543.787/1999.8 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada : Dr.ª Karla da Silva Vasconcelos
Réu : Luiz Jorge de Araújo Goes
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 41, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.668/92, em curso perante a MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-260/96(TST-ROAR-411.360/97). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ação que se julga procedente.

Processo : AC-490.760/1998.5 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Aluisio Augusto Martins Meira
Réu : Ronaldo Abronheiro de Barros
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 223, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-003-00675/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.684/97(TST-ROAR-468.133/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ação que se julga procedente.

Processo : ROAR-349.555/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Purus Clube
Advogada : Dr.ª Ana Mary Zacchi
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade na Região Sul do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO NOVO. INDEFERIMENTO. O fundamento legal para amparar a pretensão rescisória do autor - art. 485, inc. VII, do CPC - não se aplica ao caso *sub examen*, uma vez que o recorrente sequer especificou qual seria o documento novo capaz de ensejar o acolhimento de seu inconformismo. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-349.543/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido(s) : Elmo Soares e Outros
Advogada : Dr.ª Célia Akemi Korin
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos voluntário e oficial parcialmente providos.

Processo : ED-ROAR-458.263/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ricardo Grünwald
Embargado(a) : Luiz Roberto da Silva
Advogada : Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos na forma do art. 535 do CPC para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-305.360/1996.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
Embargado(a) : Antônio José da Silva
Advogada : Dr.ª Cleonice Bernardo Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios a que se rejeitam por inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-ROAR-410.030/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Processo : ROAR-365.550/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. Walter Bergström
Recorrido(a) : Evangelina Maria de Souza Lemos
Advogado : Dr. Luiz Gilberto Bitar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO. Não há que se falar em erro de fato quando a questão foi objeto de pronunciamento judicial por parte da v. decisão rescindendo, ex vi do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-355.695/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Metalzilo Industrial Ltda.
Advogada : Dr.ª Lúcia Anelli Tavares
Recorrido(a) : Francisca Pereira Meneses

Advogado : Dr. Jamir Zanatta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não se pode concluir pela negativa de prestação jurisdicional, na v. decisão rescindenda, uma vez que esta foi entregue de forma fundamentada e em conformidade com a convicção do órgão julgador. Também não houve cerceamento de defesa, mesmo porque sequer consta da ata da audiência de instrução (fls. 16), que tenha o advogado protestado pela juntada posterior do instrumento de mandato, como lhe permitia a lei ou pela apresentação da carta de preposição, a fim de deixar patente o seu ânimo de defesa. Dessa forma, o que houve foi descumprimento da lei e não cerceamento de defesa. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-355.728/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Antônia Borges Pinheiro
Advogada : Dr.ª Mary Lane Bulhões
Recorrido(a): Financiadora General Motors S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ERRO DE FATO. Nos termos do art. 485, inciso IX, § 2º do CPC, para a configuração do erro de fato a ensejar a desconstituição da coisa julgada, é indispensável que sobre ele não tenha havido controvérsia nem manifestação na decisão rescindenda. In casu, o Eg. Tribunal a quo afastou expressamente a aplicação da norma coletiva à autora por ter sido celebrada pelo sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários cuja base territorial é circunscrita ao estado de São Paulo, enquanto os serviços foram prestados em Salvador, razão pela qual não caracteriza erro de fato a pretensão da ora autora em rediscutir a aplicabilidade do referido instrumento coletivo. Recurso não provido.

Processo : ROAG-394.593/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido(a): Maria Antônia Sousa do Nascimento
Advogado : Dr. Fábio Mendonça Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. O recurso ordinário tem que dirigir sua fundamentação contra decisão impugnada, o que inócorreu na hipótese vertente. Em face do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não há como se conhecer do recurso.

Processo : ROAR-347.848/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Espírito Santo e Outros
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : A decisão recorrida não é terminativa do feito, mas meramente interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, haja vista o Enunciado 214/TST. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : AG-AC-532.688/1999.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, analisando o mérito da Ação Cautelar, também por unanimidade, julgá-la procedente, para confirmar a liminar de folhas 546-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-296/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.266/96 (TST-ROAR-377.115/97.2). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : Agravo Regimental. A existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da medida cautelar realmente encontram-se presentes, haja vista que o requerente, na inicial da rescisória, expressamente aponta a hipótese de violação da coisa julgada, o que, provavelmente, impulsionará o corte rescisório pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte. De igual modo, o estágio avançado da execução é elemento representativo do alegado dano iminente. Nega-se provimento ao agravo.

Processo : ROMS-403.601/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Hospital Alemão Oswaldo Cruz
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Recorrido(a): Márcia Epstein Frost Marchesan
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Aut. Coatora: Juíza Presidente da 46ª JCI do Estado de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso em cujos termos foi determinada a reintegração imediata ao emprego (art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51). Recurso não provido.

Processo : ROAR-410.041/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento S.A. - CODEA

Advogado : Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos

Recorrido(s): Elieser Magalhães Fagundes

Advogado : Dr. Mário de Andrade Macieira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXRO-327.460/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(a): Maria do Perpétuo Socorro Evangelista Lima
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando a Ação Rescisória parcialmente procedente, desconstituir a decisão rescindenda e, no juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que era devido até o seu efetivo pagamento e para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. São devidas aos trabalhadores as diferenças salariais decorrentes da não-incidência das URPs de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. 3. Recurso ordinário em ação rescisória provido parcialmente.

Processo : RXRO-327.461/1996.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s): José Oliveira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativo, mas corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. São devidas aos trabalhadores as diferenças salariais decorrentes da não-incidência das URPs de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral

do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. 3. Recurso ordinário em ação rescisória provido parcialmente.

Processo : RXRO-327.486/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorrido(s) : Marilúcia Silva de Moraes e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. ENUNCIADOS Nºs 83 E 298 DO TST. 1. "Ação rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Enunciado nº 83 do TST). "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-380.485/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a) : Júlia da Silva Brito
Advogado : Dr. João Miranda de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-392.869/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ED-ROAR-396.507/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região
Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei. AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ED-RXOF-ROAR-500.576/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Montero
Embargado(s) : André Luiz Costa de Barros e Outro
Advogado : Dr. Jurley Abreu dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-492.409/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Embargado(s) : Abelardo da Silva Vaz e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não viola a norma inserta no artigo 535 do CPC decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo ao postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ED-ROAR-488.298/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo
Advogada : Dr.ª Neuza Araújo de Castro
Embargado(a) : Banestes S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração. Ausentes os requisitos do art. 535, incisos I e II do CPC. os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-472.544/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargantes : Celsino Lopes dos Santos e Outros
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Embargado(a) : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Procuradora : Dr.ª Rosana Barros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, por inexistir omissão a sanar.

Processo : ED-ROAR-501.351/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Lygia Maria Avancini
Embargado(a) : Maria Antônia Pereira Valente
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não viola a norma inserta no artigo 535 do CPC decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo ao postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ED-RXOF-ROAR-514.219/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Embargado(s) : Maria Lucimar dos Reis e Outros
Advogado : Dr. Márcio Militão Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhe efeito modificativo, acrescer à condenação a inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA : Embargos acolhidos para acrescer à condenação a inversão do ônus da sucumbência.

Processo : ED-ROAR-328.663/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Embargado(a) : Rachel de Assis Vieira Marques
Advogada : Dr.ª Cleuza Teodora da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão no acórdão.

Processo : ED-AC-521.333/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Continental Teves do Brasil Ltda.
Advogada : Dr.ª Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes
Embargado(a) : Diamantino de Campos
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e corrigir obscuridade.

Processo : ED-AC-436.037/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Embargado(a): Marinei Grota
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. Ausentes os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC. os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-232.484/1995.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTSESP
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogada : Dr.ª Sônia Christina S. C. Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Agente Administrativo - Atuação Excepcional como Procurador Autárquico - Legalidade. Não viola o art. 37, II, da Constituição Federal atuação excepcional de agente administrativo na defesa judicial de autarquia, quando autorizado por esta em face da ausência de procuradores para sua defesa em juízo.

Processo : ED-ROAR-396.504/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Embargado(s): Djanilda de Oliveira Alves e Outros
Advogado : Dr. Willeberg de Andrade Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeito os embargos de declaração por não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

Processo : ROMS-396.124/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido(s): Carlos Alberto Zinn
Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
Aut. Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-421.395/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogada : Dr.ª Carmen Mastracouzo
Recorrido(s): Márcia Francisca Franco e Outros
Advogado : Dr. Armando Augusto Scanavez
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação em custas processuais.
EMENTA : DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Man. têm-se a decisão recorrida que pronunciou a decadência, uma vez que a Ação Rescisória foi ajuizada fora do biênio legal e a Autora não logrou demonstrar o cerceamento de defesa.

Processo : ROAR-363.823/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Genoir Risson
Advogado : Dr. Elio Francisco Spanhol
Recorrida(s): Unesul de Transportes Ltda.
Advogada : Dr.ª Ilda Amaral de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao apelo no tocante aos temas "julgamento extra petita e decadência" e, quanto à violação do art. 1º da Lei nº 8.632/93, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir a reintegração do Autor no emprego, com todos os direitos, conforme Lei nº 8.632/93, tal como inicialmente postulado (folha 11, letra "a").
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. LEI Nº 8.632/93. REINTEGRAÇÃO. Configurou-se, na hipótese, violação da Lei nº 8.632/93, que determinou fosse concedida a anistia aos dirigentes sindicais que, durante o período de 5/10/88 a 5/3/93, sofreram punições em decorrência de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício de mandato ou representação sindical, garantindo a estes o pagamento dos salários do período de suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração no emprego, com todos os direitos.

Processo : ED-ROAR-295.370/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Nilo Sérgio Ortiz
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(s): GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-ROAR-390.722/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Advogado : Dr. Luis Antonio T F de Campos
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-361.563/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Procurador : Dr. Ubirajara Teixeira
Embargado(s): Isabel Cabette Reis Garcia e Outros
Advogado : Dr. Virgílio Antunes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, relativamente aos honorários advocatícios, dar provimento ao Recurso Ordinário no particular, para excluir da condenação a verba honorária respectiva, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.

Processo : ED-AC-529.185/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Embargado(a): Cláudio Pereira Camacho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-354.082/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a): Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para suprir omissão no Acórdão.

Processo : RXOF-ROAR-495.521/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorrido(s): Francisco Getúlio Oliveira Souto
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URPS DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

Processo : ROAR-387.477/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente(s): Metalúrgica Ilma S.A.
Advogado : Dr. Agostinho Zechin Pereira

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região

Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de ilegitimidade de parte - Substituição Processual e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 155-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Medida Cautelar para conceder a liminar requerida, suspendendo a execução da decisão que se processa perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itu/SP, até o trânsito em julgado desta Rescisória. Determino, também, a comunicação da decisão supra, por meio de fac-símile, ao Ex.mo Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Ex.mo Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itu/SP.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. Consoante a iterativa jurisprudência desta Col. Corte é possível a concessão de liminar em ação rescisória quando a questão de fundo envolver planos econômicos, haja vista a procedência da mesma para rescindir a decisão que deferiu os referidos reajustes. Pedido acolhido. URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **Ilegitimidade de parte - Substituição Processual.** A reclamatória foi ajuizada em 06.08.91, na vigência da Lei 8.073/90, pelo que incide à hipótese a interpretação conferida por esta Eg. Corte já sumulada no item IV do Enunciado 310/TST. Nesse sentido, não restou configurada a violação indicada. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : AR-243.729/1996.8 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Levi Ceregado

Autor(a) : AGF - Brasil Seguros S.A.

Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho

Réu : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizados no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, argüida na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Esta colenda Seção de Dissídios Individuais II, acatando as decisões do excelso Supremo, acabou por unificar a jurisprudência desta Casa, consubstanciada no item de nº 59, no sentido de que inexistiu direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais. 2 - Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : RXOF-ROAR-389.781/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva

Recorrido(s) : Pedro Figueiredo e Outra

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Trânsito em julgado da Decisão Rescindenda. Extrapolação do prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 100 desta Corte, acarretando a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, da Lei adjetiva Civil. Apelo desprovido.

Processo : AR-384.381/1997.9 (Ac. SBD12)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Valéria Miranda de Moraes e Outros

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-29.789/91.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989, IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

Processo : RXOF-ROAR-348.403/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente(s) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido(s) : Omar Dias

Advogado : Dr. Cristovão Coutinho Batista

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício

para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, viola o Decreto-lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Recurso provido parcialmente.

Processo : AR-471.144/1998.0 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a) : Empresa de Ônibus São Bento de Uberaba Ltda.

Advogado : Dr. José Riva Pereira

Réu : Marcos José Campos

Advogado : Dr. Rondon Fernandes de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.500,00, no importe de R\$ 70,00.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se que o inconformismo da Autora não se baseia em sentença de mérito, porquanto o agravo de instrumento tem por finalidade desconstituir despacho truncatório, e, em regra, não adentra na parte meritória, conforme se constata nos presentes autos, onde unicamente foi discutida a questão da irregularidade processual. Assim, constata-se a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de decisão de mérito exigida pelo art. 485, 'caput', do CPC.

Processo : AR-500.577/1998.7 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a) : Rivaldo José de Souza

Advogado : Dr. Severino José da Cunha

Ré : Refinações de Milho, Brasil Ltda.

Advogada : Dr.ª Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A doutrina tem entendido que a má apreciação das provas não autorizam o exercício da ação rescisória, pois, de acordo com a teoria da livre apreciação da prova, "a boa ou a má interpretação corre por conta do juiz" (Coqueijo Costa, in Ação Rescisória, pág. 145). É preciso, para tanto, que a má apreciação resulte de infração a direito ou norma em tese sobre prova. A Ação Rescisória é uma medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses previstas no art. 485, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219, do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Processo : ROMS-395.752/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : Videosan Saneamento Instrumental Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Roberto Aun

Recorrido(s) : Valdomiro Batista Souza

Advogado : Dr. Ovidio Lopes Guimaraes Junior

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 18ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO. Ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, recusando a nomeação de outro bem, não pode ser tido por ilegal, arbitrário ou violador de direito, na medida em que obedece a gradação prevista no art. 655, do CPC.

Processo : ROMS-333.655/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : ZAP Têxtil Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Recorrido(s) : Nildecir de Oliveira

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCI do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : Mandado de segurança - violação a direito líquido e certo. A recusa do credor, ao bem penhorado, é amparada pelo art. 656, inciso I, do CPC. A seu turno, o art. 655, do CPC, estabelece ordem de preferência dos bens a serem penhorados, estipulando o dinheiro como bem preferencial sobre qualquer outro. A estrita legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade dita coatora, que bloqueou a conta bancária do executado, ressalta a inexistência de direito violado do impetrante. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-356.429/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a) : Escola Agrotécnica Federal de Manaus

Procurador : Dr. Antônio Martiniano Júnior

Réus : Israel Machado dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-356.431/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Rés : Deusamar Viana Costa e Outra
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA**. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-331.997/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Simone Pinto de Mello
Advogado : Dr. Felipe Nascimento Vieira
Recorrido(a) : IMEX - Importadora e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. Acórdão Regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a decisão rescindenda. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, dispensando o recolhimento.
EMENTA : **Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Processo : RXOF-ROAR-426.546/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo
Recorrida(s) : Clélia de Quadros Moreira e Outras
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, revisor, apenas em relação à URP de fevereiro de 1989, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - decisão rescindenda - recurso parcial - coisa julgada.** O início de prazo decadencial, destinado ao ajuizamento de ação rescisória, dá-se com o trânsito em julgado da decisão. Na hipótese de recurso parcial, entretanto, diversos podem ser os momentos de sua incidência, tendo em vista as várias oportunidades em que os diferentes títulos da condenação deixaram de ser impugnados. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-478.182/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
Procurador : Dr. Paulo César Franco de Castro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - SINSECE
Advogado : Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** O artigo 4º da Medida Provisória nº 1.577/97, que majorou de dois para quatro anos o prazo decadencial do direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público não tem o condão de restabelecer o direito de propositura da ação rescisória já sepultado pela decadência em momento anterior à sua vigência. Trata-se de mera aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual as leis processuais têm efeito imediato em relação aos processos em curso, não incidindo, entretanto, sobre os atos ou fatos já consumados sob o império da legislação anterior. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-488.371/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza
Recorrido(s) : Jaime Pereira da Costa e Outros
Advogado : Dr. Marcos Antônio Limeira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, afastando o indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que processe e julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INDEFERIMENTO - NÃO-CABIMENTO.** Não se mostra justificável o indeferimento de petição inicial, até mesmo por uma questão de economia processual, quando, em momento anterior ao julgamento da causa, já se encontra revestida de todos os requisitos formais previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Realmente, segundo o artigo 295, inciso IV, do CPC, o indeferimento de petição inicial somente pode ocorrer na hipótese de as prescrições do artigo 284 não serem atendidas, razão pela qual, se a parte, ainda que após o prazo assinalado pelo juiz, emenda a petição inicial, deve o magistrado tê-la como válida, já que oportunamente sanados os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-495.572/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Recorrida(s) : João Maurício de Lima Neves
Advogado : Dr. Emerson Moreira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFÍCIO - PLANOS ECONÔMICOS (IPC de JUNHO DE 1987) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF.** Não se acolhe ação rescisória, relativamente ao IPC de junho de 1987, quando a petição inicial não

indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas a preceito de lei ordinária. Aplicação do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso não provido.

Processo : RXOF-ROAR-540.125/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrido(s) : Gilmar de Moraes Ramos
Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas em reversão a cargo do recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO - PLANO ECONÔMICO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Recursos providos.

Processo : RXOF-ROAR-460.069/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s) : Clélia Mágda Fernandes Mercier e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - e remessa EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil.** Recurso ordinário provido.

Processo : ROAG-445.957/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida(s) : Liliâne Gomes Schwartz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que processe regularmente e julgue a ação rescisória como entender de direito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - PLANO ECONÔMICO - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.** Hipótese que não se insere na previsão dos arts. 295 e 267 do CPC, visto que o despacho indeferitório está embasado na apreciação de matéria sob o enfoque de que a decisão rescindenda baseou-se em texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais: pertinência dos óbices constantes da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, por envolver o próprio mérito da causa, com conseqüente extrapolação do juízo de processamento previsto no artigo 490 do CPC. Configura evidente erro procedimental decisão que indefere liminarmente a petição inicial, o que enseja a sua reforma. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-423.660/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Nilseu Bayer
Advogada : Dr.ª Rita de Cassia Piloni
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão a cargo do Réu, isento; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios, imposta pela decisão recorrida.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Recurso provido.

Processo : ROAR-430.771/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Multimaq Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Aberlardo Galvão Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, absolvendo a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA Constituição Federal DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-468.148/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Cobrasma S.A.

Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza

Recorrido(s) : Nilson José de Carvalho

Advogado : Dr. Agnaldo Mori

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, absolvendo a autora da condenação em honorários advocatícios, imposta pela decisão recorrida. Custas em reversão, a cargo do recorrido, que fica isento de seu pagamento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485,V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido.

Processo : ROMS-395.367/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Maria Teresa Araújo da Rosa

Advogado : Dr. Carlos Antonio Kreutz

Recorrido(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES

Advogado : Dr. Nilo Amaral Júnior

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Aut. Coatora : Juiz Presidente da Turma Especial do TRT da 4ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. Segundo o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança deve ser ajuizado dentro do prazo de 120 dias, contados a partir da ciência, pelo interessado, do ato tido como ofensivo a direito líquido e certo de que se diz titular. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-406.498/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Valdimir Moraes Pessoa

Recorrido(s) : Janair Nunes Pinheiro e Outros

Advogado : Dr. Vilmar Francisco Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Autor, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO)- IPC DE MARÇO DE 1990 - (PLANO COLLOR) URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485,V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recursos providos.

Processo : AR-515.709/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Autor(a) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procurador : Dr. Mário Gomes de Lucena

Ré : Maria Carmesia Targino Maranhão Leite

Advogado : Dr. Walter Vieira Arcoverde

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. Se em vista da não-interposição de recurso de revista pela reclamada, ora autora, a matéria relativa ao direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 transitou em julgado ainda no âmbito do e. Tribunal Regional, a ação rescisória deve ser ajuizada contra o acórdão proferido por aquela e. Corte, última decisão de mérito proferida na causa, no tocante à matéria. A propositura de ação rescisória contra acórdão deste Tribunal, que se limitou a examinar a limitação do reajuste à data-base, afigura-se juridicamente impossível na hipótese, não só porque se destina a desconstituir decisão que não a última de mérito, mas também porque, em juízo rescisório, não haveria como se proceder a um novo julgamento da causa, visto que, no recurso de revista interposto pela reclamante nos autos da reclamatória, não foi devolvida a esta Corte a matéria pertinente ao direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo : AC-501.405/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Autor(a) : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM

Advogada : Dr.ª Maria Aparecida de Cerqueira Lima

Réu : Augusto César Gonçalves da Costa

Advogada : Dr.ª Vanja Guedes Franco de Sá

DECISÃO : Por unanimidade, conceder em definitivo a cautelar, confirmando a liminar de folhas 77-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-17.771/96, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-67/97 (TST-RXOF-ROAR-488.233/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - (ART. 37, II, DA CF/88) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercuem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Nesse contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte da autora, reabriu nova relação jurídica processual apta a permitir o reexame do direito ao reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública sem a submissão a concurso público de ingresso e os efeitos daí decorrentes, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

Processo : AC-490.813/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Autor(a) : Universidade Federal de Uberlândia

Procurador : Dr. Humberto Campos

Réus : Reginaldo Alves Mamede e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS. Se a ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não tem sua inicial embasada em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, inexistente o pressuposto para concessão da cautelar, considerando-se que a hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação recente da SBDI-2, circunstância que elimina o pressuposto do *fumus boni juris*. Ação cautelar improcedente.

Processo : ROAR-355.725/1997.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s): Golden Cross Seguradora S.A.

Advogado : Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão

Recorrido(s) : Ubiracy de Araújo Falcão

Advogada : Dr.ª Márcia Cesario Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado 298 do TST) Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-344.318/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s): Iracema Rodrigues

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Zanettini

Recorrido(s) : Valdemar da Silva

Advogado : Dr. Enio da Silva Farias

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, anular o processo desde a inicial, exclusive, determinando a regular citação do Réu e prosseguimento do feito como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. Resta caracterizado o dolo quando o Reclamante após acarretar a revelia e confissão do Reclamado, em consequência da citação feita em endereço, no qual tinha ciência que não residia e nem era domiciliado o Réu, indica o endereço correto, apenas no momento da execução. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-531.318/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s): Argos Soares de Matos

Advogado : Dr. Júlio José de Moura

Recorrido(s) : Revex Industrial e Mercantil Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula

Recorrido(s) : Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., José Tanajura Carvalho

Recorrido : José Agnaldo Batista

Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-406.474/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Recorrente(s): Restaurante Shangai Palace Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Recorrido(s) : Eronildo Ferreira de Lima e Outras
Advogado : Dr. José Amaury O. Macedo
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 7ª JCI do Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserção.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. Cumpre à parte comprovar o recolhimento de custas processuais dentro do prazo legal; não o fazendo, deserto é o recurso. Recurso Ordinário que não se conhece.

Processo : ROMS-403.990/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Vanguarda Serviços Técnicos Ltda.
Advogado : Dr. Lindolfo Cavalcanti
Recorrida(s) : Rosalva de Lira Cavalcanti e Outra
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. Se o Juiz pode impulsionar o processo executório até o final, nada impede que seja determinada a transferência de valores bloqueados de um processo para outros também em fase de execução, vez que dinheiro, na gradação do artigo 655 do CPC, é o primeiro bem que deve ser indicado à penhora. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOFMS-393.641/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Impetrante : Município de Lima Campos
Advogado : Dr. Walber Carvalho de Matos
Interessado(a) : Maria do Céu Santos
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : Remessa Oficial em Mandado de Segurança desprovida, mantendo-se a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Processo : RXOF-ROAR-346.084/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(a) : Hegilda Maria Galvão Rezende Gadelha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

Processo : ED-AR-312.981/1996.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(s) : Inara Vidal Passos Braz e Outros
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

Processo : ED-RXOF-ROAR-411.369/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ademar João Bermond
Embargado(s) : Maria Eugênia Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-311.034/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Luiziano Benedito de Paula Cavallero
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
Embargado(a) : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-426.660/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Duílio Filadelfo de Almeida
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado(a) : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-456.914/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado(s) : Gentil Alves da Silva e Outras
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-505.198/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Embargado(s) : Vany Martins Ferreira de Queiroz e Outros
Advogado : Dr. Bruno Sergio T. de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-AG-AC-518.815/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador : Dr. João Francisco Alexandrino Nogueira
Embargado(a) : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
Advogado : Dr. Helbert Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-407.438/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Embargado(s) : Ferdinando Bezerra Paraguai e Outra
Advogado : Dr. José Barreto de Arruda Neto
Advogado : Dr. Pedro Reginaldo Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-404.992/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
Embargantes : Antônia Gimenez Rodrigues de Paula e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado(s) : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Réus; II - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Autora, apenas para sanar a omissão no tocante à inversão de custas processuais, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator.
EMENTA : I - Embargos Declaratórios dos Réus: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada. II - Embargos da Autora: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, no tocante às custas processuais.

Processo : ED-RXOF-ROAR-403.986/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Embargado(s) : Sebastião Marins e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-367.844/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Indústria de Fundação Tupy S.A.
Advogado : Dr. Vicente Cecato
Embargado(s) : Antônio Alves e Outros
Advogado : Dr. Nilton Battisti
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-411.537/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a) : Maria da Graça Lima Martins
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-528.622/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Embargado(a): Martha Maria Guido Cavalcante
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : AIRO-569.504/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s): Destilaria Vale do Tietê - Destivale
Advogado : Dr. Luiz Jerônimo de Moura Leal
Agravado(a): Maria do Carmo Santos
Advogado : Dr. Pedro Olívio Noce
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. O Recurso Ordinário é o meio próprio a atacar decisões definitivas de Tribunal Regional, em processos de sua competência originária. É o que estabelece a alínea "b" do artigo 895 consolidado. Desseve a atacar despacho, ainda que este caracterize-se como decisão terminativa do feito, vez que é proferido em Juízo monocrático. Agravo desprovido.

Processo : AIRO-551.660/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s): Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. O Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho só é cabível para atacar decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho em processo de sua competência originária (art.895, alínea b, da CLT). Agravo desprovido.

Processo : AIRO-554.209/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s): José Francisco de Souza
Advogado : Dr. José Jorge Neder
Agravado(s): Crasildo Ferreira Martins e Outros
Advogado : Dr. Marco Antonio Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO. O prazo para Recurso Ordinário é de oito dias a contar da publicação da decisão recorrida, consoante estabelece o artigo 895 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRO-564.804/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s): Jackson Paulo Lamas e Outros
Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por insuficiência de traslado.
EMENTA : "Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : ED-RXOF-399.061/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Elina Carmen H. Capel
Embargado(a): Osvaldo Yuiti Yamakawa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-347.815/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Carlos Henrique da Silva
Advogado : Dr. Nadir Leopoldo Valengo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que conste da conclusão do acórdão embargado: "deu-se provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam a cargo do Réu, dispensado o recolhimento na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária", nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA - DISPARIDADE ENTRE A CONCLUSÃO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios por se verificar contrariedade entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-411.368/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jose Wilson G. de Figueiredo
Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF/PB
Advogada : Dr.ª Iranice Gonçalves Muniz

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-357.765/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado(s): Lindalva de Aguiar Corrêa e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-367.865/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(s): Maxwell Borges e Outro
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-412.725/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Carlos Fernandes
Embargado(s): Aliemar Lins Lobo da Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ROAR-531.680/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Argos Soares de Matos
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula
Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., José Tanajura Carvalho
Recorrido : Mauro Silviano do Prado
Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : 1) AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. 2) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO COTISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.

Processo : ROMS-426.153/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Angélica Altoé
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido de folhas 143-8, cassar a segurança concedida.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO - Se o objeto da ação mandamental é a revisão do ato tutelar em si, o que se concretiza na Justiça do Trabalho porque não existe o agravo do Código de Processo Civil, a apreciação fica restrita aos requisitos da antecipação da tutela, tais como a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se, no entanto, como na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-361.577/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dr. Bernard Barbosa da Rocha
Recorrente(s): Adeilde Maria Muniz de Souza e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Recorrido(s): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus para, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas e a análise do apelo da Autora.
EMENTA : SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PELA DECISÃO REGIONAL. O julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional substitui a sentença ou a decisão recorrida. Assim, a rescisória deve ser contra o acórdão, e não contra a sentença substituída, nos termos do art. 512 do CPC.

Processo : ROAG-363.331/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Paulo Cezar Gomes Sanches
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Deve ser provido o recurso ordinário que pretende modificar acórdão regional e despacho indeferitório da ação rescisória que visa a desconstituição de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos denominados Planos Econômicos.

Processo : ROAR-363.828/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Iara Maria Menezes Quadros
Recorrido(a) : Sul Brasileira Porto Alegre Automotores e Peças S.A.
Advogado : Dr. Huldo Balduino da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação da Empresa-recorrida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, a pretensão desconstituída, formulada na ação rescisória, há que se dirigir sempre contra a última decisão de mérito a analisar o tema no qual se funda o alegado erro de fato. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-364.796/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Município de Dourados
Advogado : Dr. Paulo César Branquinho
Recorrido(s) : Estevão Ojeda
Advogado : Dr. Augustinho da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. É imprescindível que o documento novo, de que cogita o inciso VIII do art. 485 do CPC, por si só seja capaz de assegurar um pronunciamento favorável. Significando que o documento teria sido essencial no destino da demanda anterior, ou seja, estar o documento relacionado com as alegações oferecidas naquela ação e o fato nela referido como fundamento da pretensão. IMPEDIMENTO DE VOGAL. A CLT não é omissa sobre o funcionamento das juntas, razão pela qual são inaplicáveis as regras do CPC relativas a impedimento dos vogais. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-515.737/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Município de Ibirajú
Advogado : Dr. Anselmo Farias de Oliveira
Recorrido(s) : Sindicato dos Operários Municipais do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negar-lhe provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

Processo : AC-502.461/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR
Advogado : Dr. Luiz Alves de Moraes Régo
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00, no importe de R\$ 4.000,00.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. A d MISSÍVEL A CAUTELAR SE A AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA NO ART. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ação Cautelar julgada improcedente.

Processo : AC-471.166/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu : Jair do Carmo Diniz
Advogado : Dr. Carlos Antonio Santana
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, extingue-se a ação cautelar pela perda de objeto.

Processo : RXOF-ROAR-355.739/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido(s) : Henrique Bulcão Redig Neto
Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. Ajuizada a ação rescisória após o prazo de dois anos, determinado pelo art. 485 do cpc, tem-se que operada a decadência. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-515.741/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido(s) : João Bosco Teixeira e Outros
Advogado : Dr. João Bosco Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de litispendência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recursos providos parcialmente.

Processo : ROAR-348.200/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dr.ª Nirza Portela M. São Thiago
Recorrido(s) : João Freitas Júnior e Outros
Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDORES MUNICIPAIS E CELETISTAS. A vinculação do salário mínimo para estabelecer piso salarial de empregado celetista não agride o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso não provido.

Processo : RXOFMS-368.645/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Bringhenti Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Job Barreto
Interessado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão
Advogada : Dr.ª Rejane Rocha Chrysostomo
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCY de Viamão/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA DE OFÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. Remessa de ofício não conhecida por incabível.

Processo : RXOFMS-380.489/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador
Advogado : Dr. Riedson Alves de Oliveira
Interessado(s): Expedito Souza Santana e Outros
Advogado : Dr. Antônio Pessoa da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : REMESSA EX-OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO A ENTE PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL. A Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 72 é no sentido de que incabível a remessa de ofício quando se tratar de ente público de direito privado que obtiver decisão favorável em mandado de segurança. Remessa de Ofício não conhecida, por incabível.

Processo : RXOF-ROAR-517.485/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Beatriz Pereira de Abreu
Recorrido(s) : Ângelo de Souza Marques e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos parcialmente.

Processo : ROAR-399.097/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Nuclen - Engenharia e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães
Advogado : Dr. Aristides Magalhães
Recorrido(s): José Francisco Pereira Rodrigues e Outros
Advogada : Dr.ª Valéria Tavares de Sant'Anna
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, deferir a liminar requerida, suspendendo a execução até o trânsito em julgado da decisão, determinando a comunicação ao Juízo da execução, com urgência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de nº 9944/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 e excluir da condenação a verba honorária. Custas pelos Réus calculadas sobre o valor dado à causa no montante de R\$ 3.500,00, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA : PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO/87. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de junho/87, sendo incontroversa a inexistência do direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo a mais atual, notória e iterativa jurisprudência da E. SDI desta Corte. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329/TST). Recurso provido.

Processo : ROMS-401.725/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Ventiladores Bernauer S.A.
Advogada : Dr.ª Denize de Souza Carvalho do Val
Recorrido(s): Osvaldo Cardoso de Souza
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 46ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. Recurso ordinário não conhecido por irregularidade de representação processual.

Processo : AC-414.753/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Ré : Maria de Nazaré Costa dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, resta prejudicada a análise da cautelar que perde o objeto.

Processo : AC-490.703/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Vale do Ribeira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 49, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-548/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Registro-SP, até o trânsito em julgado do processo nº TST-AR-1098/97-P. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 360,00, no importe de R\$ 7,20, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Restando demonstradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe a suspensão da execução mediante a concessão de ação cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : RXOF-ROAR-364.782/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora : Dr.ª Gislaíne M. Di Leone
Recorrido(s): Kleber Cardona de Vargas
Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO. O saudoso Ministro Coqueijo Costa, em sua obra "Ação Rescisória", 6ª edição, revista e atualizada por Roberto Rosas, p.p 29/30. Ed. Ltr, concluiu: "Rescindível será a sentença ou o acórdão. nunca os dois ao mesmo tempo, e sim a decisão que por último solucionou a lide de meritis, pois, dada a teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada pelo artigo 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, no que tiver sido objeto do recurso". Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

Processo : ROMS-401.728/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Centro Cop do Brasil S.C. Ltda. e Copiando - ME
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Shinckar
Recorrido(s): Carmine Boccia e Outra
Advogado : Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 13ª JCI de São Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : PROCURAÇÃO - NÃO JUNTADA - O NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES contidas nos ARTs. 13 e 37, parágrafo ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPORTA NO NÃO conhecimento DE QUALQUER RECURSO, POR INEXISTENTE, EXCETO NA HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : RXOF-336.898/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. José Afonso Lasmar
Réu : Adão Alves Ladeira

Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º E 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando a gratificação de nível superior assegurada em lei e não havendo discriminação conforme disposto no art. 5º, *caput* da Carta Política, não há que se falar em violação de dispositivo constitucional. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-354.109/1997.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogada : Dr.ª Lia Rachel R M Mendes
Recorrido(s): Antônio José Rodrigues da Costa e Outros
Advogado : Dr. Olivério de Araújo Costa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DIRIMIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Não cabe ação rescisória que, a pretexto de corrigir a sentença de liquidação, na realidade busca o revolvimento da sentença condenatória depois de implementado o respectivo biênio decadal. Recurso ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-358.334/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Nilton Mongeló de Lima
Advogada : Dr.ª Lúcia Cecília Casanova Ritter
Recorrido(a): Federação das Cooperativas de Lã do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Vitor Kordyas Dossa
Advogada : Dr.ª Susana Metz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. O procedimento cautelar para produção antecipada de provas - art. 846 e 851 do CPC - não interrompe o curso prescricional de reclamatória trabalhista, não se confundindo com o procedimento cautelar específico de protesto ininterrupto de prescrição (arts. 867 e 873 do CPC) e que, no caso, não foi utilizado pelo autor. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-358.699/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Leônidas Pereira de Assis
Advogado : Dr. Celso Mendonça Magalhães
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL. A necessidade de pedido certo decorre de lei. A sua falta resulta na inviabilidade da prestação jurisdicional (arts. 459 e 460 do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-363.836/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Fábio José Andrade Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Damasceno
Recorrido(a): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogada : Dr.ª Terezinha Aparecida Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não restando comprovadas as hipóteses dos incisos 485 do CPC, invocadas na inicial, a ação rescisória é julgada improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-364.772/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Livraria do Globo S.A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Roth Paz
Recorrido(s) : Milton Gerci Bitencourt de Lima
Advogada : Dr.ª Patrícia Sica Palermo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIBILIDADE DE UMA ÚNICA DECISÃO.** Rescindível será a decisão que por último solucionou a lide de *meritis*, pois, como preleciona o saudoso Ministro Coqueijo Costa, "dada a teoria da substituição da sentença, formalmente publicada pelo 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito, no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido" (in, Ação Rescisória, revisão de Roberto Rosas, 6ª ed., revista e atualizada, SP, Ed. Ltr, 1993, p. 30). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-521.367/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
Recorrido(s) : Banco Safra S.A.
Advogada : Dr.ª Maria do Socorro Lima Lapenda
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **ação rescisória. urp de fevereiro/89.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário provido em parte.

Processo : ROMS-396.511/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Edmundo Brandão
Advogada : Dr.ª Fernanda Averbug
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté
Recorrido(s) : Mário Pereira Lopes - Empreendimentos S.A. - MPL e Outros
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de São Carlos/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 1533/51.** Recurso ordinário não provido porque não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos legais concernentes à tempestividade e ao cabimento do *mandamus*.

Processo : RXOF-ROAR-347.471/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(a) : Maria Amália Castelo Branco Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89** - Inexistência de direito adquirido, nos termos da SDI desta Colenda Corte. **URPs DE ABRIL E MAIO/88** - É devido APENAS O REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO, INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVO E CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA EM QUE DEVIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-347.851/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : Maria de Lourdes Dávila de Andrade Lima e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87** - Inexistência de direito adquirido, nos termos da SDI desta Colenda Corte. **URPs DE ABRIL E MAIO/88** - É devido APENAS O REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-356.195/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER
Advogado : Dr. José João Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89** - Inexistência de direito adquirido, nos termos da SDI desta Colenda Corte. **URPs DE ABRIL E MAIO/88** - É devido apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Recursos providos parcialmente.

Processo : ROAR-353.900/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Luiz Antônio Almeida Menezes
Advogado : Dr. Roberto José Passos
Recorrido(a) : Embraend Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Bolívar Ferreira Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 e 535 do CPC.** Deve ser mantido o acórdão regional que julgou procedente a rescisória por entender inadmissível recurso que, utilizando-se de embargos de declaração, visou a substituir uma sentença por outra sem que tenha havido omissão, obscuridade ou contradição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Antônio Barros Levenhagen, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto e Ives Gandra. Ao contínuo, passou-se à **ORDENADA**: **Processo: AC - 550308/1999**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota, Réu: Elisabete Dias Pontes Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 471258/1998-4**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Fernando Fontenelle de Pinho Pessoa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Réu: The First National Bank of Boston - Banco de Boston S.A., Advogada: Dr.ª Any Rosy Peitl, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 27/09/99, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de aplicação da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal e, no tocante à aplicação do Enunciado 298 desta egrégia Corte, analisando-a conjuntamente com o mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 345907/1997-4 da 7ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda L. P. Barreto, Recorrido(s): Maria Hortência Malheiros e Outros, Advogado: Dr. Wilson Alves Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de nulidade do julgado por ausência de notificação pessoal, argüida nas razões recursais do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e, no mérito, também por unanimidade, analisando conjuntamente ambos os Recursos Ordinários, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 850/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 348438/1997-3 da 16ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Leão Jorge Fonseca dos Remédios, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento - CODEA, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de cópia da decisão rescindenda. **Processo: ROAR - 348443/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min.

Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Antônio Paulo de Assis Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Heitor Von Sydow Bittencourt, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Decisão: por maioria, suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento da Seção de Dissídios Individuais em sua composição plena no julgamento do processo TST-ROAR-482.980/98.0, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que entendia não haver identidade da matéria postulada; **Processo: RXOF e ROAR - 349569/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura), Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Recorrido(s): Herbert Andrade da Silva, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 353503/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Blue Star Rio Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Coelho, Recorrido(s): Ana Maria Paula Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 353894/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nilton Santos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Recorrido(s): Rancho Verde Vila Nova Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., Advogada: Dr.ª Ana Maria F. Regis Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando nulo o v. acórdão regional recorrido de folhas 117-8, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja dada oportunidade aos Réus da Ação Rescisória de manifestarem-se sobre o documento de folha 109. ; **Processo: ROAR - 353900/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Antônio Almeida Menezes, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Embraend Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva; **Processo: RXOF e ROAR - 353909/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): José Aristeu de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 354109/1997-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogada: Dr.ª Lia Rachel R M Mendes, Recorrido(s): Antônio José Rodrigues da Costa e Outros, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 355725/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Walfredo Gouveia de Gusmão, Recorrido(s): Ubiracy de Araújo Falcão, Advogada: Dr.ª Márcia Cesario Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356219/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo José Alves, Recorrido(s): Adelson Francisco de Oliveira e Outros, Advogada: Dr.ª Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por deserto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva; **Processo: ROAR - 358319/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Newfital de Holanda Chacon, Advogado: Dr. Oswaldo Morais, Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 358334/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nilton Mongeló de Lima, Advogada: Dr.ª Lúcia Cecília Casanova Ritter, Recorrido(s): Federação das Cooperativas de Lã do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vitor Kordyas Dossa, Advogada: Dr.ª Susana Metz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 358699/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Leonidas Pereira de Assis, Advogado: Dr. Celso Mendonça Magalhães, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 359923/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega, Recorrido(s): Israel Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luciano Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Juiz Convocado Ricardo Ghisi; **Processo: ROAR - 361577/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Recorrente(s): Adeilde Maria Muniz de Souza e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus para, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas e a análise do apelo da Autora; **Processo: ROAR - 362727/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Durval Maurílio Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant'Anna da Cunha, Recorrido(s): Lloyds Bank PLC, Advogada: Dr.ª Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios na Ação Rescisória; **Processo: ROAG - 363331/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Paulo Cezar Gomes Sanches, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 363828/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dr.ª Iara Maria Menezes Quadros, Recorrido(s): Sul Brasileira Porto Alegre Automotores e Peças S.A., Advogado: Dr. Huldo Balduino da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação da Empresa-recorrida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 363836/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fábio José Andrade Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Damasceno, Recorrido(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dr.ª

Terezinha Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 364772/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Livraria do Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Recorrido(s): Milton Gerci Bittencourt de Lima, Advogada: Dr.ª Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 364782/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Kleber Cardona de Vargas, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 364789/1997-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rossana Maria Marreto, Advogado: Dr. Geraldo Escobar Pinheiro, Recorrido(s): Pav Sul Construção e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Nedson Bueno Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: RXOF e ROAR - 364796/1997-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Dourados, Advogado: Dr. Paulo César Branquinho, Recorrido(s): Estevão Ojeda, Advogado: Dr. Augustinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 387491/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Arabela Navarro Cunha, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 390715/1997-5 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Janilda Guimarães de Lima Collo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Publicidade no Estado de Goiás, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Recorrido(s): Rádio Independência de Goiânia Ltda., Advogado: Dr. Geovah José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor o apelo; **Processo: ROAG - 392475/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Osvaldo José P. de Carvalho, Recorrido(s): Luciene dos Anjos Silva, Advogada: Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 396511/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edmundo Brandão, Advogada: Dr.ª Fernanda Averbug, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté, Recorrido(s): Mário Pereira Lopes - Empreendimentos S.A. - MPL e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Carlos/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397667/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Carlos Alberto Nunes Batista, Advogado: Dr. José Ferreira Ramos, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROMS - 398233/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): José Antônio da Costa Coelho, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 398239/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Complexo Industrial Portuário - SUAPE, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Recorrido(s): Francisco Demétrio de Moura Accioly, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 9ª JCJ do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 398253/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Teresa Destro, Recorrente(s): Luciano Braga Fontão, Advogado: Dr. Tarcisio José Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 66ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: I - Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal - CEF: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Reclamante: por unanimidade, não conhecer por ausência de sucumbência do Recorrente; **Processo: ROMS - 398262/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Arthur de Arruda Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP, Advogada: Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 1ª JCJ Araraquara/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 399043/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Helio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Oscar Soares Machado, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Caxias do Sul/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 399060/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa Laticínios Colatina Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo; **Processo: ROMS - 400342/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clóvis Bezno, Advogada: Dr.ª Miriam Bartholomei Carvalho, Recorrido(s): Aurodiner Magalhães de Souza, Advogado: Dr. César Antônio Alves Cordaro, Recorrido(s): Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 36ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401106/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira Couto, Advogada: Dr.ª Beatriz Balloni, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência das razões recursais; **Processo: ROMS - 401725/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ventiladores Bernauer S.A., Advogada: Dr.ª Denize de Souza Carvalho do Val, Recorrido(s): Osvaldo Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 46ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação; **Processo: ROMS - 401728/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centro Cop do Brasil S.C. Ltda. e Copiando - MI, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinckar, Recorrido(s): Carmine Boccia e Outra, Advogado: Dr. Miguel

Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 13ª JCI de São Paulo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403042/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Bernasconi e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos, Advogado: Dr. Guerino Saugo. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de São Carlos/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 417168/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC). Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Recorrido(s): Ademar Nunes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROMS - 420767/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Marcos Bonifácio de Arruda e Outro, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria de Execuções Integradas - Módulo III, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 426153/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Angélica Altoé, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformando o v. acórdão regional recorrido de folhas 143-8, cassar a segurança concedida. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: ROAR - 486150/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 488314/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson G. de Figueiredo, Recorrido(s): Aldva Maria Leitão de Figueiredo Medeiros e Outra, Advogado: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 488361/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Município de Alegrete, Advogado: Dr. Jorge Newton de Souza Nunes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Alegrete, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 492318/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): George William Prescott e Outra, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Odete Maria Fernandes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas em relação às URPs de abril e maio de 1988 para adequando a v. decisão regional à jurisprudência desta egrégia Corte, assegurar aos Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495524/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Regina Machado da Silveira e Outros, Advogada: Dr.ª Antônia Telma Silva Malta, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adequando a v. decisão regional à jurisprudência desta egrégia Corte, assegurar aos Reclamantes, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495613/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Jorge Elias de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 495669/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Recorrido(s): Angela Maria Rodrigues, Advogada: Dr.ª Maria Salomé de Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 515737/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Ibiracua, Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Operários Municipais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negar-lhe provimento; **Processo: ROMS - 518478/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Massa Falida de Barchet Industrial Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo J. Pacheco, Recorrido(s): Adelmio Luiz da Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 521352/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Rosângela Siqueira Ferreira e Outros, Advogada: Dr.ª Isabel Cristina Soares, Decisão: por unanimidade, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão regional recorrido por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória como entender de direito, afastada a inépcia da inicial; **Processo: ROAR - 521367/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de

Pernambuco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dr.ª Maria do Socorro Lima Lapenda, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 531316/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Gilberto Lopes Xavier Duarte, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Somp - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 531317/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Massa Falida de Somp - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho, Recorrido(s): Edson Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 18/10/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 531318/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Massa Falida de Somp - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho, Recorrido(s): José Agnaldo Batista, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 531680/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Massa Falida de Somp - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 18/10/99, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, oportunizado ao Autor a faculdade de emendar a inicial, julgue a controversia como entender de direito; **Processo: ROAR - 535401/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Perto Alegre, Advogada: Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Jorge Luiz Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Sandro Luis Braun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAC - 557652/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Recorrido(s): Paulo Cesar de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Kovalhuk, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Paulo César de Souza e Outros contra a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto à URP de fevereiro de 1989, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Juizamento de Curitiba-PR, até o aráquio em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-208/97, que versa sobre a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de junho de 1987 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi; **Processo: RXOF - 336898/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Kaul Canal, Procurador: Dr. José Afonso Lasmar, Réu: Adão Alves Ladeira, Advogada: Dr.ª Valdenyria Farias Thomé, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 5/10/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos; **Processo: RXOFMS - 368645/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Bringham Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Interessado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, Advogada: Dr.ª Rejane Rocha Chrysostomo, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCI de Viamão/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOFMS - 380489/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Riedson Alves de Oliveira, Interessado(a): Expedito Souza Santana e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pessoa da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-AR - 210446/1995-4,** Relator: Min. Leonardo Silva, Embargante: Epifânio Rosa da Silva e Outros, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 354074/1997-7 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Evandro Ferreira de Viana, Embargado(a): Francisco Flávio Leitão de Carvalho, Advogado: Dr. Tarciso Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 355072/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Embargante: Ana Lúcia de Castro Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Embargado(a): OS Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 358700/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(a): Jose Santos da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 396142/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Andre dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Paulo Henrique de Souza e Outro, Advogada: Dr.ª Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 456950/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Embargado(a): Ebi de Góes, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR -**

ROAR - 347429/1997-6 da 6a. Região Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.. Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa. Recorrente(s): José Carlos da Silva. Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu em relação à decadência e no tocante ao tema "prescrição", dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, no particular, julgar improcedente a Ação Rescisória. **Processo: RXOF e ROAR - 348393/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini. Recorrido(s): Francisca Jacinto dos Santos e Outra. Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Retirou-se a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon. **Processo: RXOF e ROAR - 348403/1997-1 da 11a. Região.** Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA. Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis. Recorrido(s): Omar Dias. Advogado: Dr. Cristóvão Coutinho Batista. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. **Processo: RXOF e ROAR - 348425/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Universidade Federal de Viçosa. Advogada: Dr.ª Angela Maria F. F. de Souza. Recorrido(s): Eryl Cardoso Teixeira e Outros. Advogada: Dr.ª Marlene de Alvim Braga. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. **Processo: ROAR - 351199/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Crésio Inácio e Outros. Advogado: Dr. Oswaldo Cesar Eugenio. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo. Advogado: Dr. Plínio Lucio Lemos Reis. Recorrido(s): Agro Industrial Amália S.A.. Advogado: Dr. José Carlos Longo. Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e IST-ROAR-298.562/96.5. **Processo: ROAG - 351208/1997-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Luiz Carlos Pais. Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida. Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 352381/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.. Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel. Advogado: Dr. Renato Alves Silva. Recorrido(s): Humberto Costa Cavalcante. Advogado: Dr. José Carneiro Alves. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 352389/1997-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogada: Dr.ª Sueli M. B. de Moraes. Recorrido(s): Francisco das Chagas Gomes da Silva. Advogado: Dr. Francisco das C. R. Magalhães Júnior. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos na Reclamação Trabalhista. **Processo: ROAR - 353888/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ. Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Recorrido(s): Pedro Domingos Valadares Sabino. Advogada: Dr.ª Virginia Maria Corrêa Pinto Felício. Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas. Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por ausência de prestação jurisdicional completa; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins, revisor, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a demanda rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido o Dr. Antônio Carlos Dantas. Observação: o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão. Tomou assento a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RXOF e ROAR - 354123/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Recorrido(s): Terezinha Mesquita de Souza e Outros. Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva. Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão parcial da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23480-91-07-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem. **Processo: ROAR - 355695/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Metalzilo Industrial Ltda.. Advogada: Dr.ª Lúcia Anelli Tavares. Recorrido(s): Francisca Pereira Meneses. Advogado: Dr. Jamir Zanatta. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 355696/1997-2 da 11a. Região.** Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Fundação

Universidade do Amazonas - FUA. Advogada: Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes. Recorrido(s): Raimundo Ferreira de Souza e Outro. Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. **Processo: ROAR - 355721/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A.. Advogada: Dr.ª Aline Correa Bernardes. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Ezequias Gonçalves Quirino. Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 355728/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Antônia Borges Pinheiro. Advogada: Dr.ª Mary Lane Bulhões. Recorrido(s): Financiadora General Motors S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 355732/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Vera Lúcia Cardoso da Silva e Outras. Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos. Recorrido(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.. Advogada: Dr.ª Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 356414/1997-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Alison Vamberto do Nascimento. Advogado: Dr. Iris Borges Alves. Recorrido(s): Estado de Goiás. Procurador: Dr. José Antônio de Podesta Filho. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins. **Processo: ROAR - 356415/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): José Geraldo Ferreira. Advogado: Dr. Aristênio de Oliveira Jucá Santos. Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. Aníldson Menezes Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins. **Processo: ROAR - 356432/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Agenildo Soares dos Santos. Advogado: Dr. Fausto José Toledo. Recorrido(s): Condomínio Rita Clemente. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 358311/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Procurador: Dr. Anamaria Pederzoli. Recorrente(s): Alaide Inah Gonzales e Outros. Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário dos Requeridos. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Levi Ceregado. **Processo: ROAR - 359939/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 360805/1997-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT. Advogado: Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos. Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto. Recorrente(s): Roberto Cardoso do Espírito Santo. Advogado: Dr. Félix Marques da Silva. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. **Processo: ROAR - 360813/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Juarez Gonçalves Ribeiro. Advogado: Dr. Félix Marques da Silva. Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT. Advogado: Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos. Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de prorrogação de Vista, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Domingos Spina. relator. **Processo: ROAR - 360858/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos. Advogada: Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas para excluir do v. acórdão regional recorrido, a condenação em honorários advocatícios. Tomou assento a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon. **Processo: ROAG - 362738/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Recorrido(s): Silber Humberto de Menezes. Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Domingos Spina. **Processo: ROAR - 365550/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região. Advogado: Dr. Walter Bergström. Recorrido(s): Evangelina Maria de Souza Lemos. Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Antônio de Barros Levenhagem. **Processo: ROMS - 365608/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogada: Dr.ª Gisoneide Vieira de Melo Assis. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Recorrido(s): Ernani Oliveira da Silva e Outro. Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Vitória/ES. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: divergiu quanto a fundamentação o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira. revisor. **Processo: ROAG - 367478/1997-0 da 24a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Município de Campo Grande/MS. Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves. Recorrido(s): João Cândido da Silva e Outros. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 389781/1997-2 da 11a. Região**

Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva. Recorrida(s): Pedro Figueiredo e Outra. Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício: **Processo: ROAR - 392459/1997-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Sebastião Freire de Oliveira. Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa. Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Procurador: Dr. Darci Mendonça. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: RXOF e ROAR - 393637/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Transportes - SETRAN. Procurador: Dr. Fabiola de M. Siems. Recorrido(s): Ecélia Lopes do Carmo e Outros. Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra. Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício: **Processo: ROMS - 395752/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Videosan Saneamento Instrumental Ltda.. Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun. Recorrido(s): Valdomiro Batista Souza. Advogado: Dr. Ovidio Lopes Guimaraes Júnior. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCI de São Paulo/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROMS - 396184/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro. Recorrido(s): Paulo César Reis da Silva. Advogada: Dr.ª Maria da Penha Boa. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon: **Processo: ROMS - 396908/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dr.ª Teresa Destro. Recorrido(s): Andreino Batista Mastrocola. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de São Paulo/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROMS - 396936/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Erinaldo Moreira da Silveira e Outro. Advogado: Dr. Hamilton Luiz Camardelli Agle. Recorrido(s): Tânia Emilia Pimentel. Recorrido(s): Botão de Rosa Empreendimentos Turísticos Ltda.. Advogado: Dr. Senivaldo Alves Simas. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Ilhéus/BA. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar todos os atos praticados a partir da irregular reabertura do feito, mantendo, incólume, o compromisso de compra e venda e a carta de adjudicação devidamente registrados: **Processo: ROMS - 397308/1997-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa. Recorrido(s): Benedito Muniz Nascimento. Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Teresina/PI. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, afim de que se promova diligência no sentido de verificar a situação atual do processo principal: **Processo: ROMS - 397328/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado. Recorrido(s): Benedito Marcondes Leite e Outros. Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Natal. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, a fim de que se promova diligência no sentido de verificar a situação atual do processo principal: **Processo: ROAG - 397335/1997-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA. Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado. Recorrido(s): Raimundo Nonato Cardeal. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário: **Processo: ROAG - 397336/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA. Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado. Recorrido(s): Maria Assunção da Silva Lobo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 397645/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogada: Dr.ª Mariana Matos de Oliveira. Recorrido(s): Rosângela Seara da Costa. Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 397648/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Elias Ribeiro dos Santos. Advogado: Dr. Edson Teles Costa. Recorrido(s): Femafela S.A.. Advogada: Dr.ª Larissa Mega Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAG - 397650/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.. Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus. Recorrido(s): Nelcinea Maria Oliveira. Advogado: Dr. Augusto César Leite França. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação: **Processo: ROMS - 398231/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Ângelo de Faria Melo. Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida. Recorrido(s): CONVAP - Engenharia e Construções S.A.. Advogada: Dr.ª Liliâne Rocha. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 34ª JCI de Belo Horizonte. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, afim de que se promova diligência no sentido de verificar a situação atual do processo principal: **Processo: ROAR - 398235/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Alice Soares da Silva. Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, quanto ao mais, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido de folhas 187-92: **Processo: ROMS - 399044/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): JEM - Engenharia e Comércio Ltda. e Outros. Advogada: Dr.ª Ana Paula Fritsch Perazolo. Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Procurador: Dr. José Fernando Ruiz Maturana. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Campinas/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 421395/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais. Advogada: Dr.ª Carmen Mastracozzo. Recorrido(s): Márcia Francisca Franco e Outros. Advogado: Dr. Armando Augusto Scanavez. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação em custas processuais: **Processo: ROAR - 431323/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Consórcio Nacional Ford Ltda.. Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. César Corrêa Ramos. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios: **Processo: RXOF-ROMS - 456935/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Maria de Fátima Cardoso dos Santos. Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo. Recorrido(s): Massa Falida Vianna Leal Comércio S.A.. Advogada: Dr.ª Miquelina Gouveia Cadena. Autoridade Coatora: Juiz Presidente

da 8ª JCI do Recife/PE. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, a fim de que se promova diligência no sentido de verificar a situação atual do processo principal. Após o intervalo para o lance a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência. José Luciano de Castilho Pereira, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina. **Processo: ROHC - 482831/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Evandro Alcova. Advogado: Dr. Carlos Carmelo Nunes. Recorrido(s): Diógenes da Silva Pacheco e Outros. Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira. Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Campo Limpo Paulista. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 500588/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. Advogado: Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa. Recorrido(s): Ana Maria Peres Boccucci e Outros. Advogado: Dr. Valdir Campos Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 500592/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Irio Alberto Teixeira. Advogada: Dr.ª Carmen Martin Lopes. Recorrido(s): Proesul Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Ltda.. Advogado: Dr. Henrique José da Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 500595/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente(s): Restaurante e Churrascaria Prenda Minha Ltda.. Advogada: Dr.ª Janete Dambros. Recorrido(s): Elton José das Neves Negruni. Advogado: Dr. João A. de Castilhos Bertoluci. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROMS - 510353/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente(s): Massa Falida Indústrias Minerva S.A.. Advogada: Dr.ª Sônia Maria da Silva. Recorrido(s): José Luís da Silva. Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI do Recife. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 513055/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.. Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald. Recorrido(s): Lúcia Regina Alves Bezerra. Advogada: Dr.ª Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 514188/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. Recorrido(s): Mitsuo Sérgio Takoki. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 514189/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Luiz Antônio de Passos Curado e Outros. Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos. Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF. Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 514204/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Reginaldo Cagini. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região. Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos derivantes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem:

Processo: ROAR - 514205/1998-4 da 15a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Confab Industrial S.A.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite. Recorrido(s): José Antônio Oliveira e Outros. Advogado: Dr. João Adamasceno Irineu. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 519216/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Advogada: Dr.ª Rosali Rebelo da Silva. Recorrido(s): Aloisio Rosa Valentim. Advogado: Dr. Diego Joventino Dias. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folha 36 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos derivantes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido do recolhimento. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 520584/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Advogada: Dr.ª Marinélma Canal. Recorrido(s): Rita de Cássia dos Santos. Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 2135/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e deferir o adicional de insalubridade a ser calculado com base no salário mínimo da Empregada ora recorrida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, quanto ao tema "honorários advocatícios": **Processo: ROAR - 521353/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Emanuel Braz de Araújo. Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior. Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogada: Dr.ª Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: RXOF e ROAR - 523803/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): União Federal. Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA. Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior. Recorrido(s): Silas Lima da Silva e Outros. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, quanto à determinação da Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das

diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 525181/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogado: Dr. José Ailson Régo Baltazar. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE. Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 525944/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Fundação São Francisco de Segurança Social. Advogada: Dr.ª Nívia Beatriz Cussi Sanchez. Recorrido(s): Belkiss Silva Leite Neves e Outra. Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores. Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: RXOF e ROAR - 526013/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA. Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana. Recorrido(s): Paulo Sérgio Lança de Carvalho e Outros. Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil. Recorrido(s): União Federal. Procurador: Dr. Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, quanto à determinação da Remessa de Ofício: III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes: IV - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1511/91, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 531317/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Argos Soares de Matos. Advogado: Dr. Júlio José de Moura. Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula. Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho. Recorrido(s): Edson Bueno dos Santos. Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, com prorrogação de vista: **Processo: ROAR - 531680/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Argos Soares de Matos. Advogado: Dr. Júlio José de Moura. Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula. Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Recorrido(s): José Tanajura Carvalho. Recorrido(s): Mauro Silvano do Prado. Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira. Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, com prorrogação de vista: **Processo: ROAR - 531711/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad. Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva. Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Requerida do recolhimento. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: RXOF e ROAR - 532304/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Universidade Federal do Pará. Procuradora: Dr.ª Terezinha de Jesus V. de Oliveira. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA. Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues. Recorrido(s): Carlos Araújo da Costa. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público da 8ª Região, quanto à determinação da Remessa de Ofício: III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 532665/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira. Recorrido(s): Edson Rubens Rodrigues Nogueira. Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido do recolhimento. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 532666/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Advogado: Dr. José Roberto da Silva. Recorrido(s): Sidney Vieira da Silva. Advogado: Dr. Evaldir Borges Bontim. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 532668/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Cristiane Melo Ribeiro e Outros. Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo. Recorrido(s): União Federal (Extinta L.B.A.). Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para deferir o pedido de isenção das custas arbitradas no acórdão recorrido: **Processo: ROAR - 533036/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Condomínio do Edifício Solar da Praia. Advogado: Dr. José Alexandre Buaiz Filho. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS. Advogado: Dr. José

Henrique Dal Piaç. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 534756/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE. Advogada: Dr.ª Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE. Advogado: Dr. César Ferreira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 534759/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense. Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, bem assim, afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação 1: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Domingos Spina: **Processo: ROAR - 535332/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagem: **Processo: ROAR - 535364/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Argos Soares de Matos. Advogado: Dr. Júlio José de Moura. Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula. Recorrido(s): José Tanajura Carvalho. Advogado: Dr. Orestes Campos Gonçalves. Recorrido(s): César Geraldo Onésimo. Advogada: Dr.ª Tania Regina de F. Batista. Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, com prorrogação de vista: **Processo: RXOF - 348399/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): Escola Agrotécnica Federal de Manaus. Advogado: Dr. Antônio Martiniano Júnior. Réus: Tereza Silveira de Oliveira e Outros. Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício: **Processo: RXOF - 355086/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Procurador: Dr. Francisco de Assis F Abrantes. Réus: Tereza Neuma Pereira Urtiga e Outros. Advogado: Dr. João Maurício de Lima Neves. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício: **Processo: RXOFMS - 394016/1997-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Impetrante: Município de Lima Campos. Advogado: Dr. Walber Carvalho de Matos. Interessado(a): Dionizio Farias Rodrigues. Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida. Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício: **Processo: ED-ROAR - 296002/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. José Luis Wagner. Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria. Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva: **Processo: ED-ROAR - 305360/1996-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta. Embargado(a): Antônio José da Silva. Advogada: Dr.ª Cleonice Bernardo Nunes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 313242/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias. Procuradora: Dr.ª Kátia Elisabeth Wawrick. Embargado(s): João Carlos Bossler e Outros. Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 316380/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Advogada: Dr.ª Jucele Corrêa Pereira. Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 318758/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Pedro Paulo Delfino. Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende. Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS. Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 347815/1997-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Embargado(a): Carlos Henrique da Silva. Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que conste da conclusão do acórdão embargado: "deu-se provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam a cargo do Réu, dispensado o recolhimento na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária", nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 354082/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas. Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 354087/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro. Embargado(s): Cacildo Castanho Neves e Outros. Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 354106/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargantes: Camilo Márcio Prado Coimbra e Outros. Advogado: Dr. José Antônio Cremasco. Embargado(a): União Federal. Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 355053/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior. Embargado(s): Luciano Simões Eugênio de Souza e Outros. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 355055/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 355088/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Orivaldo Vieira. Embargado(s): Adair Cascaes de Aquino e Outros. Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 355095/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Antônio Francellino do Nascimento. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Advogado: Dr. Evandro Boia do Nascimento. Embargado(a): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Advogado: Dr. José Perez de Rezende. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 355689/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Milena Borges. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 355693/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Alvaro Marçal Mendonça. Embargado(s): Maria Ivone de Lima França e Outros. Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 356220/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini. Embargado(s): Cleize Maria Freitas de Castro e Outro. Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 358315/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Aldenira Rita dos Santos Lents. Advogado: Dr. José Lopes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 358316/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Sitraam - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região. Advogada: Dr.ª Silvana do Socorro M. Freire. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 358704/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Valdeci Simplicio de Lima. Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AR - 359882/1997-0.** Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.. Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior. Advogado: Dr. Carlos David Albuquerque Braga. Advogado: Dr. Aref Assrey Junior. Embargante: Adélbio Martineli. Advogado: Dr. Dante Castanho. Advogado: Dr. Ricardo Mussi. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Ré e também por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Autor para sanar erro material, nos termos da fundamentação do voto da Ministra Relatora: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 359949/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado. Embargado(s): Adão Mateus de Souza e Outros. Advogado: Dr. Tarquinio Garcia de Medeiros. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 360828/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Angela Maria Silva Medeiros. Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no acórdão de folhas 205-9, declarar o não-provimento do Recurso Ordinário em relação ao IPC de junho de 1987, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator: **Processo: ED-ROMS - 361200/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva. Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire. Embargado(a): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB - RJ. Advogado: Dr. Márcio Barbosa. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, por manifestamente protelatórios e, em consequência, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 362729/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone. Embargado(a): Armandina Di Manso. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 364783/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo. Embargado(s): Selma Regina Miranda e Outras. Advogada: Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir na parte dispositiva do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência, recaindo as custas sobre os Requeridos, das quais são dispensados, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 365161/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Jacob Cohen Assayag. Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 365173/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Auto Viação Icoaraciense Ltda.. Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. Embargado(a): Carlos Ferreira de Moraes. Advogada: Dr.ª Eriene Gonçalves Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 367843/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargantes: Floriano Armando Bischoff e Outros. Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto. Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri. Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha. Advogados: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro e Outros. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 367844/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Indústria de Fundação Tupy S.A.. Advogado: Dr. Vicente Cecato. Embargado(s): Antônio Alves e Outros. Advogado: Dr. Nilton Battisti. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 367854/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargantes: Célia Faria Gomes e Outras. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procurador: Dr. Márcia Geralda de A. Ferreira. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 376121/1997-6.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvao. Embargado(a): Rosiane Freire de Oliveira. Embargado(a): Roberto Carvalho de Rezende. Embargado(a): Ronaldo Dantas de Lira. Embargado(a): Romualdo Luzia da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 380471/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto. Embargado(s): Dilete Nóbrega de Medeiros e Outros. Advogada: Dr.ª Josinete Rodrigues da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, por manifestamente protelatórios e, em consequência, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil: **Processo: ED-ROAR - 390734/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos. Advogada: Dr.ª Fabiana Noronha Garcia. Embargado(a): Banco Itaú S.A.. Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 390754/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de

Castilho Pereira. Embargante: Keko Produtos Alimentícios Ltda.. Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado. Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva. Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis. Advogado: Dr. Guerino Saugo. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 390759/1997-8 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto. Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV. Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 390768/1997-9 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal - FNS - Fundação Nacional de Saúde. Advogado: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho. Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF. Advogada: Dr.ª Iranice G. Muenz. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 390787/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargantes: Astrid Augusta dos Santos Carvalho e Outros. Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes. Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 391323/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará - SINDPD. Advogada: Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho. Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogada: Dr.ª Marta Maria Marques de Araújo. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 391334/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB. Advogado: Dr. Aluizio Caetano Gomes. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB. Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 392809/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Azor Pires Filho. Embargantes: Vera Lúcia Eugênio da Luz e Outros. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: I - Embargos Declaratórios do Instituto Nacional do Seguro Social: por unanimidade, negar-lhes provimento; II - Embargos Declaratórios dos Requeridos: por unanimidade, dar-lhes provimento parcial, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 392875/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho. Embargado(a): Vera Lúcia Ferreira da Silva. Advogada: Dr.ª Raimunda Nonata Lopes Costa. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AR - 397830/1997-6.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: José Martins Amaral. Advogado: Dr. Walter de Mendonça Sampaio. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado(a): Rádio Excelsior Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Pimentel. Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 403986/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Regina Viana Daher. Embargado(s): Sebastião Marins e Outros. Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 404992/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo. Embargantes: Antonia Gimenez Rodrigues de Paula e Outros. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: I - por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Réus; II - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Autora, apenas para sanar a omissão no tocante à inversão de custas processuais, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 406496/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga. Embargado(s): Nair Varela da Costa Melo e Outros. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 407438/1997-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto. Embargado(s): Ferdinando Bezerra Paraguai e Outra. Advogado: Dr. José Barreto de Arruda Neto. Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 410030/1997-8 da 23a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: Banco Noroeste S.A.. Advogado: Dr. Hélio Francisco Marques Júnior. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis. Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 410043/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC. Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 411369/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ademar João Bermond. Embargado(s): Maria Eugênia Rodrigues e Outros. Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 411371/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargantes: Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal - SINTECT e Outro. Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta. Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Q Barreto. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 411537/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargado(a): Maria da Graça Lima Martins. Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 413470/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Miriam Aparecida Martins Pereira Remédios e Outros. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Embargado(a): União Federal (Extinto I.A.A.). Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 413477/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado(a): Adelcio Antônio Taveira. Advogada: Dr.ª Clarice Giamarino. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 414432/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal (Extinto I.A.A.). Procurador: Dr. Tânia Mara Assis Sabino. Embargado(a): Antônio Cesar Salibe e Outros. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 414433/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Instituto Nacional do

Processo: ED-RXOF e ROAR - 41449/1997-2 da 3a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Paulo de Carvalho Vale. Advogado: Dr. Modesto de Aguiar Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 42666/1998-7 da 15a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Delito Filadelfo de Almeida. Advogado: Dr. João Antônio Facioli. Embargado(a): Nadr Figueiredo Indústria e Comércio S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badoir Herrera. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 43596/1998-8 da 4a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Antônio Teosteguy Castro. Embargado(a): Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda. Advogado: Dr. Maria Cristina Frigoyen Peduzzi. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 454125/1998-9 da 4a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Serviço Especializado de Hematologia Ltda. Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos. Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-AC - 455264/1998-5. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Procuradora: Dr.ª Erika Paiva Duarte. Embargado(a): José Pedro da Silva. Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira. Embargado(a): Maria Solange da Silva. Embargado(a): José Abdon Bezerra. Embargado(a): Maria de Fátima Dantas. Embargado(a): Maria de Fátima Correia Cardoso. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RXOF e ROAR - 456914/1998-8 da 10a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho. Embargado(s): Gentil Alves da Silva e Outras. Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 458263/1998-5 da 2a. Região. Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: São Paulo Alpargatas S.A. Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald. Embargado(a): Luiz Roberto da Silva. Advogada: Dr.ª Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ED-RXOF e ROAR - 460002/1998-5 da 7a. Região. corre junto com AIRO-460003/1998-9. Relator: Min.

José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Sindicato dos Servidores da Setima Região da Justiça do Trabalho - Sindsetima. Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): União Federal. Procurador: Dr. Pedro Valter Leal. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ED-RXOF e ROAR - 472522/1998-1 da 11a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: União Federal (Extinto Inamps). Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga. Embargado(s): Maria Eldize Moreira Barbosa e Outras. Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RXOF e ROAR - 486084/1998-1 da 8a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Universidade Federal do Pará. Procurador: Dr. Sandra Waleska Martins Leal. Embargado(a): José Castilho Levy. Advogada: Dr.ª Ieda Livia de Almeida Brito. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RXOF e ROAR - 505198/1998-0 da 3a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal (Extinto Inamps). Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado. Embargado(a): Vany Martins Ferreira de Queiroz e Outros. Advogado: Dr. Bruno Sergio T. de Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RXOF e ROAR - 528622/1999-4 da 11a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga. Embargado(a): Martha Maria Guido Cavalcante. Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RXOF e ROAR - 534751/1999-1 da 3a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal (Extinto INAMPS). Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado. Embargado(s): Marisa Costa Barbosa e Outras. Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra, Thaumaturgo Cortizo, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, SubProcuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A. Processo: AR - 529178/1999-8. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Réu: José Ênio Peres de Ávila. Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua composição plena nos autos do processo TST-AR-417541/98.5, que versa sobre a mesma matéria; Processo: AR - 537659/1999-4. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León. Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, rejeitar o recurso sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - por unanimidade, rejeitar o recurso sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 352954/1997-4 da 7a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Antônio Fernandes de Castro. Advogado: Dr. Romualdo Galvão Dias. Recorrido(s): Asca Brown Boveri Ltda. Advogada: Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro. Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Junior; Processo: ROAR - 355698/1997-0 da 4a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Sul América Bandeirante Seguros S.A. Advogado: Dr. Francisco José da Rocha. Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves; Processo: RXOFROAR - 355720/1997-4 da 1a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF. Procurador: Dr. Luiz Otavio Laxe Vilela. Recorrido(s): Rosana Maria Benevides Carvahio e Outros. Advogada: Dr.ª Deisy Alves. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência; Processo: ROAR - 355726/1997-6 da 5a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Antônio Raimundo Miranda Figueiredo. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Advogado: Dr. José Martins Catharino. Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA. Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. Reassumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; Processo: ROAG - 358328/1997-0 da 17a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Zirlene Lopes Callegari. Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN. Advogada: Dr.ª Gisela Vargas Brunow. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 358336/1997-8 da 5a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): José da Silva. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Advogada: Dr.ª Denise Teixeira. Recorrido(s): Grill Esplanada - Comercial de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tôres das Neves. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; Processo: ROAR - 358682/1997-2 da 21a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte. Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor não conheciam do Recurso Ordinário, mas determinavam a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o Agravo Regimental interposto concomitantemente com o apelo ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Vera Mônica D.F. Aguiar, que requereu e teve deferida a juntada de procuração. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; Processo: ROAR - 358694/1997-4 da 11a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira; Processo: ROAR - 359922/1997-8 da 4a. Região. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Navegação Guarita Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira. Recorrido(s): Alexandre Kern. Advogado: Dr. Paulo Rogerio dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; Processo: ROMS - 365586/1997-0 da 6a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Norma Batista de Souza. Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão. Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Gilberto Lopes de Albuquerque. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Recife/PE. Decisão: retirar de pauta o presente processo, com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 392877/1997-8 da 1a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): José Vasconcelos Silva. Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goitacazes. Advogada: Dr.ª Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 394020/1997-9 da 17a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Recorrido(s): Ivo Polido e Outros. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelos Recorridos o Dr. José Tôres das Neves; Processo: ROMS - 396181/1997-8 da 6a. Região. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Ivan Sobral. Recorrido(s): Francisco José Rodrigues Lima. Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Jaboatão dos Guararapes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAR - 397718/1997-0 da 4a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro. Recorrente(s): Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Francis Campos Bordas. Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro. Recorrente(s): Marli de Jesus Rodrigues dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Francis Campos Bordas. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, também, a Remessa de Ofício; II - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor negavam provimento aos apelos.

enquanto que os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Barros Levenhagem e Ives Gandra Martins afastavam a decadência. Falou pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul o Dr. Milton Carrijo Galvão. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 398224/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Adir Miranda Queiroz, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes. Retiraram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto e Francisco Fausto; **Processo: ROMS - 398240/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Recorrido(s): Francisco Moura Tavares, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCI de Jabotão dos Guararapes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401724/1997-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Gilmar Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 12ª JCI de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórras das Neves; **Processo: ROAR - 458265/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Júlio Saccá Filho, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção ante a ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrido a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro. Reassumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROAR - 482818/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Cheffe Rahal, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dr.ª Lia Palazzo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 486099/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórras das Neves; **Processo: ROAR - 486151/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF-ROAR - 488259/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Maria de Lourdes Corrêa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; **Processo: ROAR - 488276/1998-8 da 24a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórras das Neves; **Processo: ROAR - 488313/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Francisco Cristovam Monteiro Vanderley e Outros, Advogado: Dr. José Neto Freire Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensados na forma da lei; **Processo: RXOF-ROAR - 488322/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dr.ª Marisa S. Pamplona Xavier, Recorrido(s): Jandir Mella e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 28-32 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.241/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Chapeó-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-2.353/97/(TST-ROAR-488322/98.6). Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensados do recolhimento; **Processo: RXOF-ROAR - 488324/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Recorrido(s): Simão José da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 237-47 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF-ROAR - 488339/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Recorrido(s): Jubiry Vicente da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Andrade A. Rego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, bem como, afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios. Custas a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa,

dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF-ROAR - 488341/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Ramos Novelli, Recorrido(s): Selma Aparecida Neves Malta e Outra, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 492320/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Mônica Cristina Karl e Outro, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 495499/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dr.ª Tânia Petrolle Cosin, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Regina Lúcia Rodrigues, Advogada: Dr.ª Célia Maria de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda de folhas 32-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagem; **Processo: ROAR - 495567/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Delta Publicidade S.A., Advogada: Dr.ª Vanja Irene Viggiano Soares, Recorrido(s): Ênio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOFROAR - 495610/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): João de Souza Lima e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos e julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 495671/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): José Raimundo da Costa Pereira e Outras, Advogado: Dr. Cesar de Souza Bastos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 495678/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Angela Maria Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Jonas Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 500564/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Recorrido(s): Silvio Sicchiroli, Advogado: Dr. Vagner Escobar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado; **Processo: ROAR - 500567/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira, Recorrente(s): Áurea Nogueira Gomes de Castro e Outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinnaud Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo dos Requeridos; **Processo: RXOF-ROAR - 523821/1998-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Previdenciários de Sergipe - SINDIPREV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 527664/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.910/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo do Autor e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. Falou pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE o Dr. Victor Russomano Júnior. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 531699/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dr.ª Anna Thereza Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Decisão: I - preliminarmente, indeferir o pedido de retirada de pauta do presente processo, argüido da Tribuna pelo patrono da Recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Claus Nogueira Aragão; **Processo: ROAR - 532258/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Albaneide Maria Lima Peixinho Campos e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Osdymer Montenegro Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 541673/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 418103/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): Idenilda Lerback, Advogada: Dr.ª Angela Maria Perini, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, órgão julgante competente para apreciar e julgar o Agravado de Instrumento; **Processo: AIRO - 419772/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Gabriel Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, órgão julgante competente para apreciar e julgar o Agravado de Instrumento; **Processo: AIRO -**

Assis de Veículos Ltda., Advogada: Dr.ª Renata Dalben Mariano. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por deserto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 363823/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Genoir Risson. Advogado: Dr. Elio Francisco Spanhol. Recorrido(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dr.ª Hilda Amaral de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao apelo no tocante aos temas "juízo rescisório" e "quanto à violação do art. 1º da Lei nº 8.632/93, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir a reintegração do Autor no emprego, com todos os direitos, conforme Lei nº 8.632/93, tal como inicialmente postulado (folha 11, letra "a")". **Processo: ROAR - 364785/1997-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Schlumberger Engenharia de Poços e Perfurações Ltda., Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho. Recorrido(s): Waclaw Sierpinski. Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 364797/1997-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Município de Dourados. Advogado: Dr. Paulo Cesar Branquinho. Recorrido(s): Donizete Gondim e Silva. Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 364802/1997-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Edicelma Gonçalves da Silva. Advogado: Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior. Recorrido(s): Silotec Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Dias Penze. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 364812/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP. Advogada: Dr.ª Ana Cristina Diniz Guimarães. Recorrido(s): Moacir da Silva. Advogada: Dr.ª Suzana Trelles Brum. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 365175/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Adelino Gomes da Silva e Outros. Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho. Recorrido(s): CURBEL - Comércio e Indústria S.A.. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 365184/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Geraldo Afonso Andrade. Advogado: Dr. Valftran Miguel dos Anjos. Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT. Advogado: Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos. Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto. Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. **Processo: ROAR - 365557/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Advogado: Dr. José Luis Zancanaro. Advogado: Dr. Miraldo José Monteiro Mazzola. Recorrido(s): Jane Saray Schmitt Witzel Rodrigues. Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Miraldo José Monteiro Mazzola. **Processo: ROAR - 365559/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Joel Alves. Advogado: Dr. Darny Mendonça. Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. **Processo: ROAR - 365561/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Semeando Fabi - Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura. Recorrido(s): Carlos Fortes Rodrigues. Advogado: Dr. Aldo Dionysio Sandri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 365595/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Marco Antônio Alves. Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes. Recorrido(s): Luiz José Bernardo. Advogada: Dr.ª Telma Rodrigues da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 367479/1997-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): João Carlos Chades de Alencar. Advogado: Dr. Luiz Lustosa de Alencar Filho. Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e não conhecer do apelo por incabível na hipótese. **Processo: ROAR - 377107/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Luiz Carlos Cunha Galo. Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho. Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A presidência da sessão deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 387509/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Duratex S.A.. Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani. Recorrido(s): Hélio Luiz Florim. Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, em todos os seus termos, o v. acórdão de folhas 81-4. **Processo: ROAR - 389792/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Vivaldo Araújo da Silva. Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 389796/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Eny Liofela Armendani e Outros. Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha. Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 390633/1997-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogado: Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa. Recorrido(s): Abamiro Chaveiro. Advogado: Dr. Walter Gonçalves Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 390727/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Valdir Ferreira de Oliveira e Outros. Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera. Recorrido(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dr.ª Adriana Cury Marduy Severini. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 395367/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente(s): Maria Teresa Araújo da Rosa. Advogado: Dr. Carlos Antônio Kreutz. Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Advogado:

Dr. Nilo Amaral Júnior. Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Góntijo. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Turma Especial do TRT da 4ª Região. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 396139/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Angela da Conceição Aparecida Diniz Guedes. Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto. Recorrido(s): Estado de Minas Gerais. Procurador: Dr. Ana Maria Guimarães Richa. Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROAR - 406498/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procurador: Dr. Valdimir Moraes Pessoa. Recorrido(s): Janair Nunes Pinheiro e Outros. Advogada: Dr.ª Vilmar Francisco Maciel. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Autor, dispensado do recolhimento. **Processo: ROAR - 423660/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Góntijo. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Recorrido(s): Nilseu Bayer. Advogada: Dr.ª Rita de Cassia Piloni. Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão a cargo do Réu. isento. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios, imposta pela decisão recorrida. **Processo: ROMS - 424230/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Revisor: Min. Milton de Moura França. Recorrente(s): Quitéria Tavares Santos Silva. Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano. Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI. Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias. Advogado: Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Maceió/AL. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 426546/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo. Recorrido(s): Clélia de Quadros Moreira e Outras. Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, revisor, apenas em relação à URP de fevereiro de 1989, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 430771/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Multimaq Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Aberlardo Galvão Júnior. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo. Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, absolvendo a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAG - 445957/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Recorrido(s): Liliãne Gomes Schwartz. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que processe regularmente e julgue a Ação Rescisória como entender de direito. Observação: ressalvarem entendimento pessoal quanto à fundamentação os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Domingos Spina. **Processo: ROAR - 458291/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Pedro Paulo do Amaral Catete. Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 460069/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): União Federal. Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado. Recorrido(s): Clélia Magda Fernandes Mercier e Outros. Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. **Processo: ROAR - 468148/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Cobrasma S.A.. Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza. Recorrido(s): Nilson José de Carvalho. Advogado: Dr. Agnaldo Mori. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, absolvendo a Autora da condenação em honorários advocatícios, imposta pela decisão recorrida. Custas em reversão, a cargo do Recorrido, que fica isento de seu pagamento. **Processo: RXOF e ROAR - 478182/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB. Procurador: Dr. Paulo César Franco de Castro. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do

Ceará - SINSECE. Advogado: Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelo Recorrido o Dr. Cezar Ferreira. **Processo: RXOF e ROAR - 488371/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza. Recorrido(s): Jaime Pereira da Costa e Outros. Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira. Decisão: por unanimidade. rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando o indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que processe e julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 495519/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo. Advogado: Dr. Dante Rossi. Recorrido(s): Therezinha Prestes dos Santos. Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 495572/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes. Recorrido(s): João Maurício de Lima Neves. Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 518445/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): José Maria Barreto Galvão Filho. Advogado: Dr. Marcelo Barros Jobim. Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular de Alagoas - COHAB. Advogada: Dr.ª Marialba dos Santos Braga. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 523826/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. João Pereira Neto. Recorrido(s): Maria Socorro Chaparro Pena Costa. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROAR - 528614/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procurador: Dr. Mário Reis Coutinho Filho. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - Sintrasef. Advogado: Dr. Alexandre José Cassol. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 531309/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Argos Soares de Matos. Advogado: Dr. Júlio José de Moura. Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula. Recorrido(s): Amaro Jacob e Outros. Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira. Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda.. Recorrido(s): José Tanajura Carvalho. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 531320/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Argos Soares de Matos. Advogado: Dr. Júlio José de Moura. Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula. Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda.. Recorrido(s): José Tanajura Carvalho. Recorrido(s): Kildrei Alcantara Neri. Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 531481/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Argos Soares de Matos. Advogado: Dr. Júlio José de Moura. Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula. Recorrido(s): Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda.. Recorrido(s): José Tanajura Carvalho. Recorrido(s): Hélio de Almeida Eugênio e Outros. Advogado: Dr. João Ramos de Oliveira. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 540125/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. João Pereira Neto. Recorrido(s): Gilmar de Moraes Ramos. Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva. Decisão: por unanimidade. dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas em reversão a cargo do Recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento. **Processo: RXOFROAC - 553151/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. João Pereira Neto. Recorrido(s): João Wilson Nonato Vasconcelos. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), das quais fica isento, na forma da lei. **Processo: AIRO - 408817/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante(s): José Geraldo Mazieiro e Outros. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS). Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 409120/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Agravante(s): União Federal. Procurador: Dr. Regina Viana Daher. Agravado(s): Ivan de Souza Raimundo. Advogado: Dr. Celestino Gomes da Cunha Brandão. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório agravado, determinar o processamento do Recurso Ordinário, desde que atendidos os pressupostos legais para sua interposição. **Processo: AIRO - 415323/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos. Agravado(s): Janice Santos da Silva. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação. **Processo: AIRO - 417274/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva. Agravado(s): Benedito Vilhena Sarmento. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRO - 417327/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Agravante(s): Usina Cansanção de Sinimbu S.A.. Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa. Agravado(s): Cícera Maria da Silva. Advogado: Dr. José Campos da Silva. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 551660/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Banco Multiplic S.A.. Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogada: Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 554209/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): José Francisco de Souza. Advogado: Dr. José Jorge Neder. Agravado(s): Crasildo Ferreira Martins e Outros. Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 555807/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício. Agravado(s): Francisléia de Melo Rodrigues Ferreira

Franco. Advogada: Dr.ª Jucele Corrêa Pereira. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 561477/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogada: Dr.ª Telma Lúcia Nunes. Agravado(s): Gelson de Oliveira Correa. Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 564803/1999-3 da 3a. Região.** corre junto com AIRO-564804/1999-7. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Jackson Paulo Lamas e Outros. Advogada: Dr.ª Regina Márcia

Viégas Peixoto Cabral Gondim. Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling. Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 564804/1999-7 da 3a. Região.** corre junto com AIRO-564803/1999-3. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Jackson Paulo Lamas e Outros. Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim. Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling. Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento, por insuficiência de traslado. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AIRO - 564805/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRO-564806/1999-4. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Aluísio Pinto Filho e Outros. Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim. Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling. Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRO - 564806/1999-4 da 3a. Região.** corre junto com AIRO-564805/1999-0. Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Aluísio Pinto Filho e Outros. Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim. Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling. Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 568449/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Marco Fernando Guerra e Outros. Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim. Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Flávia Torres Ribeiro. Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV. Advogada: Dr.ª Jordana Miranda Souza. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório agravado, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRO - 569504/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Destilaria Vale do Tietê - Destivale. Advogado: Dr. Luiz Jerônimo de Moura Leal. Agravado(s): Maria do Carmo Santos. Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 571358/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Florivaldo Ferreira de Araújo. Advogada: Dr.ª Julianna Erika Pessoa de Araújo. Agravado(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Cabedelo/PB - OGMOP. Decisão: por unanimidade. não conhecer do Agravo de Instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRO - 572316/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Agravante(s): Benevenuto Ribeiro Diniz e Outros. Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim. Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogado: Dr. Vera Lúcia Nonato. Decisão: por unanimidade. dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório agravado, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo. **Processo: RXOFAR - 365540/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Autor(a): União Federal. Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho. Réu: Max Aurélio Negreiros Fonseca. Advogado: Dr. Sebastião A. dos Reis Júnior. Decisão: por unanimidade. negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 232484/1995-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Advogada: Dr.ª Sônia Christina S. C. Oliveira. Decisão: por unanimidade. acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 270592/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS. Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento. Embargado(a): Adailson de Oliveira Santos e Outros. Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto. Decisão: por unanimidade. acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 271170/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogado: Dr. Nestor Pereira. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Carmem Silva Veo Câmara e Outros. Advogado: Dr. Danilo Alves Santana. Decisão: por

unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 278563/1996-6.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho. Embargado(a): Carlos Eraldo Pereira da Silva e Outros. Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes. Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Soares B. Campos. Decisão: por unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 295370/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Nilo Sérgio Ortiz. Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Embargado(a): GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro. Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior. Advogado: Dr. Emmanuel Carlos. Decisão: por unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 295957/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Carlos Alberto Rodrigues Louro. Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes. Embargado(a): Clube Sirio e Libanês do RJ. Advogado: Dr. Daniel de Marco. Decisão: por unanimidade. acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão de folhas 175-9 passa a ter a redação exposta na fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 302948/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Irmãos Cecatto Ltda.. Advogado: Dr. José Décio Dupont. Embargado(a): Roque Turcatto e Outros. Advogado: Dr. Pedro R. G. Ribeiro. Decisão: por unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 310161/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Faro Trading S.A.. Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Embargado(a): Evaldo Nunes Teixeira. Advogado: Dr. Roberto Rigon. Decisão: por unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 311034/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Luiziano Benedito de Paula Cavallero. Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira. Embargado(a): União Federal. Procurador: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade. rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 312981/1996-3.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Embargado(a): Inara Vidal Passos Braz e Outros. Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade. acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

do voto do Excelentíssimo Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 323736/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: José Nazareno Araújo dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Roberto Ribeiro da Cunha. Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, nulidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira: **Processo: ED-RXRO - 327490/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul. Procuradora: Katia Elisabeth Wawrick. Embargado(a): Paulo Cristóvão Colombo. Advogada: Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 328663/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho. Embargado(a): Rachel de Assis Vieira Marques. Advogada: Dr.ª Cleuza Teodora da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 331980/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro. Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Tizah Cavalcanti Ribeiro. Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXRO - 333683/1996-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: União Federal (Extinto INAMPS). Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga. Embargado(a): Leonília de Andrade Normando e Outros. Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 338396/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Advogado: Dr. Wagner D. Giglio. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó. Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAG - 338452/1997-3 da 24a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Manoel Lacerda Lima. Embargado(a): Leci Maria Seger Falcão. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 339952/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Atilio José de Souza e Outros. Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto. Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva. Embargado(a): ALCOA - Alumínio S.A.. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 340743/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Advogada: Dr.ª Daniela Pires de Oliveira. Embargado(a): José Ferreira Leite. Advogado: Dr. Sebastião A. dos Reis Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROMS - 340762/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Coletrans Transportes e Distribuição Ltda.. Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias. Embargado(a): Edvaldo Francisco da Silva. Advogado: Dr. Antônio César Baltazar. Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Guarulhos/SP. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 344209/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Metal 2 Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Marcos Tavares Leite. Embargado(a): José Maria de Oliveira. Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 344237/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogada: Dr.ª Rozimeri Barbosa de Sousa. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): José Carlos Peres Alonso. Advogado: Dr. Anis Aidar. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 344321/1997-2 da 19a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Fábrica da Pedra S.A. - Fiação e Tecelagem. Advogado: Dr. Paulo Seabra de Noronha. Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmiento. Embargado(a): Gervásio da Silva Barbosa. Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 346959/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: Bispo dos Santos Teodósio. Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda. Embargado(a): Construtora Limocero S.A.. Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAG - 347824/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta. Embargado(a): Carlos Alberto de Menezes. Advogado: Dr. Augusto Francisco do Nascimento. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 354082/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas. Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Embargado(a): Banco Rural S.A.. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 18/10/99, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, José Luciano de Castilho Pereira, Thaumaturgo Cortizo, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 356217/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Raimundo Edson da S. Melo. Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 8 Região - SINTRA 8ª. Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 357765/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Lindalva de Aguiar Corrêa e Outros. Advogado: Dr. Lavoisier Amoud. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 361563/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi. Procurador: Dr. Ubirajara Teixeira. Embargado(a): Isabel Cabette Reis Garcia e Outros. Advogado: Dr. Virgílio Antunes da Silva. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, relativamente aos honorários advocatícios, dar provimento ao Recurso Ordinário no particular, para excluir da condenação a verba honorária respectiva, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 365180/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: União Federal. Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes. Embargado(a): Maria Rosa Rodrigues da Costa e Outros. Advogado: Dr. José Caxias Lobato. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 365560/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Bruno Heerdt e Outros. Advogado: Dr. Francis Campos Bordas. Embargado(a): Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre. Advogado: Dr. Adauto Machado Pires. Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 365571/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN. Advogado: Dr. Wladimir de Barros. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva. Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 365584/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone. Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER. Advogado: Dr. José João Pereira. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 367865/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargado(a): Maxwell Borges e Outro. Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 380472/1997-8 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto. Embargado(a): Francisco de Assis Teotônio. Advogado: Dr. Adilson Roberto Bellini. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 380485/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargado(a): Júlia da Silva Brito. Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROMS - 387606/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci. Advogada: Dr.ª Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos. Advogado: Dr. José Roberto Galli. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AR - 390555/1997-2.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG. Advogada: Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG. Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 390628/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho. Embargado(a): James Vieira Alves e Outros. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 390722/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Fundação Universidade Federal de São Carlos. Procurador: Dr. Lauro Teixeira Cotrim. Embargado(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior. Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Advogado: Dr. Luis Antônio T F de Campos. Advogado: Dr. Marcelo Pimentel. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 392489/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Orivaldo Vieira. Embargado(a): Arlindo Philippi May e Outros. Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 392869/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fior. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região. Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 393623/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Ana Sílvia Panarelli Antônio e Outros. Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias. Advogado: Dr. Humberto E. Figueiredo Santos. Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Azor Pires Filho. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 395340/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Giovanni Soares Borges. Embargado(a): Ana Lúcia Bodnar Massad Gomes da Silva e Outros. Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 396171/1997-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogado: Dr. João Rafael S. Florindo. Embargado(a): Luiz Roberto da Silva Félix. Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 396507/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fior. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região. Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 396927/1997-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges. Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins. Embargado(a): Arnaldo Martins Vieira e Outros. Advogado: Dr. Benedito Pedroso de Amorim Filho. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 397270/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco Matone S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF - 399061/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Elina Carmen H. Capel. Embargado(a): Osvaldo Yuiti Yamakawa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 400370/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.. Advogado: Dr. Mário I Kauffmann. Embargado(a): Maria de Fátima Rafael. Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 400371/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.. Advogada: Dr.ª Cláudia Cristina Pires Machado. Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva. Embargado(a): João Ferreira do Nascimento. Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 400410/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior. Embargado(a): Adalberto Ferreira dos Santos. Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar o

Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 400415/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargado(a): Eliana Maria Palmeira de Mendonça. Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 401677/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargado(a): Maria Amélia Pereira Trindade. Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 401756/1997-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS. Advogado: Dr. Luiz F Ferraz Filho. Embargado(a): Vânia Santos Silva e Outros. Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 401765/1997-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior. Embargado(a): Margareth Marcela da Silva e Outro. Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 402723/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Marcos Antônio das Neves. Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 404984/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. Embargado(a): Antônio José Bezerra e Outros. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Sufe Carneiro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 411368/1997-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. José Wilson G. de Figueiredo. Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF/PB. Advogada: Dr.ª Iranice Gonçalves Muniz. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 412725/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Luiz Carlos Fernandes. Embargado(a): Aliemar Lins Lobo da Silva e Outros. Advogada: Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 423661/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo. Embargado(a): José Cláudio Pinheiro de Carvalho e Outros. Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 424245/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Rubens Bandeira David e Outra. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Advogada: Dr.ª Patricia Barreto Hildebrand. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 426563/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima. Embargado(a): Bonifácio Mourão Alves. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 426572/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira. Embargado(a): Rosely Silva dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 432307/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Distrito Federal. Procurador: Dr. Aref Assreuy Júnior. Embargado(a): Dulcimar Magela Franco e Outros. Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 436037/1998-3.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Procurador: Dr. Edilso da Silva Valente. Embargado(a): Marinei Grotta. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 445063/1998-3.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini Leon. Advogada: Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo. Embargado(a): Adriano Guedes Laimer. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 445132/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dr.ª Neusa Maria Kuester Vegini. Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mafra e Região. Advogado: Dr. Renato Samir de Melo. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 454160/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Luis Carlos Moro. Embargado(a): José Cláudio Francisco. Advogada: Dr.ª Priscilla Damaris Corrêa. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-AC - 455238/1998-6.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Nitriflex S.A. - Indústria & Comércio. Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara. Embargado(a): Sindicato dos

Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 455263/1998-1.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira. Embargado(a): Eneida da Costa Eufrásio Fernandes. Embargado(a): Edmar Gonçalves. Embargado(a): Eliezer Alves de Oliveira. Embargado(a): Enio Santiago. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 471243/1998-1.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: QUIMBARRA - Química Industrial Barra do Pirai S.A.. Advogado: Dr. Augusto Moreira de Carvalho. Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-AC - 471261/1998-3.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Depósito de Materiais para Construção Manolo Ltda.. Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio. Embargado(a): Almir José da Silva. Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 471267/1998-5.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Embargante: Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.. Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio. Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região. Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabeca. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 472549/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Celsino Lopes dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia. Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Procurador: Dr. Rosana Barros. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 472544/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Celso Lopes dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Manoel Lopes de Sousa. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF - 486110/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior. Embargado(a): Maria José Rodrigues Pinheiro. Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 488199/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Banco Pontual S.A.. Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura. Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Advogada: Dr.ª Sandra Albuquerque. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-ROAR - 488298/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização. Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo. Advogada: Dr.ª Neuza Araújo de Castro. Embargado(a): Banestes S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli. Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 492408/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima. Embargado(a): Abelardo da Silva Vaz e Outros. Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-ROAR - 495594/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 500576/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. J. Mauro Montero. Embargado(a): André Luiz Costa de Barros e Outro. Advogado: Dr. Jurley Abreu dos Santos. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-ROAR - 501351/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini. Embargado(a): Maria Antônia Pereira Valente. Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 501385/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. César Swaricz. Embargado(a): Lena Maria Jardim Zamboni. Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-AC - 508223/1998-4.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza. Embargados: Jaime Pereira da Costa, Aripuanan Barbosa de Sousa Vaz, Gláfrica de Sousa Fernandes e Antônio Félix do Rego. Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 514219/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga. Embargado(a): Maria Lucimar dos Reis e Outros. Advogado: Dr. Márcio Militão Sabino. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhe efeito modificativo, acrescer à condenação a inversão do ônus da sucumbência: **Processo: ED-AG-AC - 518815/1998-7.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Fundação Universidade Federal do Piauí. Procurador: Dr. João Francisco Alexandrino Nogueira. Embargado(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES. Advogado: Dr. Helbert Maciel. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-AC - 521333/1998-4.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Embargante: Continental Teves do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes. Embargado(a): Diamantino de Campos. Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 523063/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada: Dr.ª Lilian de Paula da Silva. Embargado(a): Paulo Francisco da Costa Viana. Advogada: Dr.ª Sílvia Jaegger Gama. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 523804/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro

César Martins de Souza. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Nelson Lias Pereira da Costa. Embargado(a): Jussara Regina Leite da Silva Mata. Advogado: Dr. João Antônio Faccioli. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-ROAR - 528609/1999-0 da 18ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás. Advogado: Dr. João Wesley Viana França. Embargado(a): J. Câmara & Irmãos S.A.. Advogado: Dr.ª Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 528621/1999-0 da 11ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga. Embargado(a): Azamor Sales Pio. Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 528623/1999-8 da 11ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga. Embargado(a): Alayde Ruiz Barreto e Outra. Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AC - 529185/1999-1.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León. Embargado(a): Cláudio Pereira Camacho. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo: AIRR-372.364/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Zenélia Vilar Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Competência da Justiça do Trabalho. Matéria fática. Vínculo de emprego. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

Processo: AIRR-383.817/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Hélio Caldas
Agravado : Maria de Fátima Ribeiro Mendonça
Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e art. 896, a, da CLT.

Processo: ED-AIRR-401.595/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann
Embargado : Paulo Cezar Rodrigues
Advogado : Dr. Marco Cezar Troita Telles
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: AIRR-406.106/1997.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado : Castelo Rocha Brasileiro e Outros
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de servidor público referente a crédito oriundo do contrato de trabalho, frustrado ao término da relação de emprego, porquanto a mesma mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do inciso III do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 253 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR-412.299/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Itaú S.A. e Outros
Embargado : Itaú Unibanco S.A.

Embargado : Jose Lubartino Correia da Paz
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão.

Processo: AIRR-420.924/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisca Silva de Negreiros e Outras
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Convênio - vínculo empregatício com entidade da Administração Pública - contratação anterior à 05.10.88.** Contrariedade a enunciado desta Corte aparente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo: AIRR-421.077/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Agravado : Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINTAERJ
Advogado : Dr. Paulo Caetano Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Violação constitucional ou legal não comprovada. Agravo a que se nega provimento.**

Processo: AIRR-421.081/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira
Agravado : Manoel Machado
Advogado : Dr. Wilson Gonçalves Lordello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Violação legal não configurada. Incidência dos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.**

Processo: AIRR-421.112/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. Celso Luiz Barione
Agravado : Eduardo Brás Perim
Advogado : Dr. Rodrigo Victorazzo Halal
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo legal, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.**

Processo: AIRR-421.113/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP
Procurador : Dr. Alexandre Augusto Déa
Agravado : Augusto Camilo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.**

Processo: AIRR-421.249/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basílio
Agravado : Adhemar Moreira da Silva
Advogado : Dr. Mário Costa Serafim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.**

Processo: AIRR-421.251/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Mauro Guimarães
Agravado : Janda Leão de Albuquerque Lima
Advogado : Dr. Arnaldo Aparecido Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.**

Processo: AIRR-421.251/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Mauro Guimarães
Agravado : Janda Leão de Albuquerque Lima
Advogado : Dr. Arnaldo Aparecido Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.**

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : João Carlos Lisa
Advogada : Dra. Márcia Reche Biscaim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-421.256/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Agravado : Dulcineia Serapião
Advogado : Dr. Antônio Cordeiro do N. Brito Franco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-421.267/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : Fátima Miranda
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado/TST n.º 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-421.269/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Amerito Fontes
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
Agravado : Município de Osasco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista

Processo : AIRR-422.218/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : Vera Lúcia Camargo Gomes da Silva
Advogado : Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado n.º 126 do TST). Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-422.344/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Levino Dutra
Advogada : Dra. Elizabete Antônio de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão.

Processo : AIRR-422.471/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí)
Procurador : Dr. Adelman de Barros Villa Júnior
Agravado : José Lopes de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Edvan Carneiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Vislumbrando o julgador possível violação, pelo Regional, de literal dispositivo constitucional e constatando-se que a decisão diverge da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado n.º 333/TST, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-427.682/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares
Agravado : Carlos Gandolfi Lieberknecht
Advogada : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento, execução.** Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427.852/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira
Agravado : Raimundo da Costa Tavares e Outro
Advogado : Dr. Lourival Goedert
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento, execução.** Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427.853/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procuradora : Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira
Agravado : Iracy Cortez Cristóforo e Outros
Advogado : Dr. Odair Martini
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento, RECESSO FORENSE, SUSPENSÃO DOS PRAZOS.** Vislumbrando o julgador possível violação, pelo Regional, de literal dispositivo constitucional impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-429.913/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Olívio Moreira de Souza
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-429.919/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Edineu Jorge Menezes Reis
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA.** Horas extras - ausência de exercício de função de confiança. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429.920/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edineu Jorge Menezes Reis
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-430.692/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Ana Selma Ribeiro da Silva Correa
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-430.693/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Maria de Nazaré Lopes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-430.695/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Manaus
Procuradora : Dra. Samira Litaiff Azize Gomes
Agravado : Jeronice de Oliveira Saraiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-430.696/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Manaus

Procuradora : Dra. Samira Litaiff Azize Gomes
Agravado : Ruth Poinho de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-430.712/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rejane Bueno Guerra
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FUNDORIO
Procuradora : Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-430.889/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado : Município de Tupãssi
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Aparecida de Fátima Bassi Battisti
Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. afronta constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432.957/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Agravado : Lenira da Silva Medeiros
Advogado : Dr. Odone Engers
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correção de enquadramento decorrente de desvio de função. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433.335/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dercirio Medeiros dos Santos
Advogado : Dr. José Moreira da Silva
Agravado : Cootravipa - Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum
Agravado : Departamento Municipal de Limpeza Urbana
Advogada : Dra. Ivanea Elisabeth Kuhn
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vínculo de emprego com ente da Administração Pública - contratação posterior a Constituição Federal de 1988 - exigibilidade de concurso público. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433.535/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ronaldo Matias dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Narciso Francisco Torres
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. José Euclides de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que não se impugnam os fundamentos do despacho denegatório de seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433.838/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Rosa Miranda dos Santos
Advogada : Dra. Solange da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. afronta constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433.842/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Clair Deolindo Canzi
Advogada : Dra. Solange da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-433.843/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Iracema Florentino Sedassari
Advogada : Dra. Solange da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-433.844/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Irena Cecília Rambo
Advogada : Dra. Solange da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-433.845/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Vera Lúcia Siriani Brambilla
Advogada : Dra. Solange da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Ausência de prequestionamento. Depósitos do FGTS - funcionário de Município contratado sob o regime celetário. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433.847/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Curitiba e Outra
Advogada : Dra. Patrícia Blanc Gaidex
Agravado : Benedito Edson de Araújo
Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação constitucional e legal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433.851/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Agravado : Marcos Aurélio dos Santos Amorim
Advogada : Dra. Marineide Spaluto César
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível violação legal, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-433.915/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Pará - Superintendencia do Sistema Penal - Susipe
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Agravado : Antonio Carlos Ferreira de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-433.916/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Agravado : Antonio Carlos Ferreira de Carvalho
Agravado : Estado do Pará - Superintendencia do Sistema Penal - Susipe
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-433.981/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento da revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC de junho/87. Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-433.987/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento
Agravado : Antonio Gontijo Fonseca e Outros
Advogado : Dr. Renato Alencar Dias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso em que se não impugna o fundamento do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434.654/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Conceição de Lima Fogaça e Outra
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada : Dra. Cristina Monteiro Baltazar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-434.989/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana
Agravado : Vera Lúcia Teixeira Filho
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Enquadramento funcional. Decisão recorrida fundamentada nos elementos de prova. Matéria insusceptível de revisão em face do disposto na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-457.145/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FASA - Fornecedor de Autopeças Ltda.
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
Agravado : Luiz Martineli Filho
Advogada : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Ausência de ofensa a texto de lei e de divergência jurisprudencial. Ôbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 da casa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-461.790/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Aerolineas Argentinas
Advogado : Dr. Célio José Boaventura Cotrim
Agravado : Albertina Conceição Rodrigues Cecílio
Advogado : Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A usúncia de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.028/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Raul Machado e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rosângela Geyger
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-467.849/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Luiz Antônio de Araújo
Advogada : Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
Agravado : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **antecipações bimestrais - Incidência do Enunciado nº 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329, ambos da Súmula desta Corte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.603/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Pedro da Silva
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao apelo.
EMENTA : **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.** Substituição processual. Sindicato. A substituição processual, autorizada pela Lei 8.073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial (Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.251/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Adilson Silva
Advogado : Dr. Caio Antônio de Souza
Agravado : Dagranga Agroindustrial Ltda.
Advogado : Dr. Leopoldo Magnani Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o processamento de Revista interposta, com fulcro na alínea a, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja divergência jurisprudencial acostada apresenta-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR-471.546/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora : Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Agravado : José Paulino de Oliveira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-474.715/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Paulo Zanon
Advogado : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos declaratórios.** Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-475.531/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Jorge Vasques
Advogado : Dr. Luiz Carlos Gonzaga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.289/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Florisbelo Couto
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada : Dra. Maria Bernardete Hartmann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-476.862/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Adão Luiz Bussularo
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **correção monetária, salário, art. 459, clt.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124). Agravo conhecido e desprovido ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : AIRR-476.884/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fortunato Figueiredo Neto
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **JORNADAS DE SOBREAVISO, uso do bip.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. aplicação de multa por declaração falsa. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-476.942/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : João Santana da Costa
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : diferenças de horas extras incidentes sobre anuênios. Argumentação preclusa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não-configurados. 50% sobre as horas de intervalo intrajornada não concedido. Correta apreciação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.328/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Joaquim Jevinski
Advogada : Dra. Carmen Maria Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REAJUSTE DE 17% DE ABRIL DE 1993. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos inespecíficos. Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.276/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lucineide Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.726/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marelisia Dias de Souza
Advogado : Dr. Ervino Roll
Agravado : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-482.188/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Tavares da Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Iolete Maria Fialho de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado n. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.552/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Cristiano Godk Filho
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. REFLEXOS DAS HORAS REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. Ofensa ao artigo 59 do Código Civil não configurada. Arguição de vulneração do artigo 7º da Lei Maior preclusa. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE TREINAMENTO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-482.699/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Osvaldo Martins Vieira
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, restando sobrestado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO
 Constatada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República em face da recusa do Tribunal a quo de sanar omissão no julgado, dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.230/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Miguel Rodrigues Dória
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.403/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Almeida Rodrigues e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado n. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.407/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rita da Silva e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado n. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.613/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdomiro de Brito Vanderlei e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.644/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manuel Inácio Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.661/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adolpho Mendes Filho e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Iolete Maria Fialho de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.690/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lucilene Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.692/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Neide Ferreira de Menezes e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.234/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dora Bueno dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.247/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cláudia da Silva Sarmento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.408/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Arari
Procurador : Dr. Maurício Camargo Bandeira
Agravado : Maria Antônia Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-489.384/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Antônio Luiz Baron
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogada : Dra. Valéria Peral Rengel
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A terceirização não gera vínculo de emprego com a administração pública direta ou indireta. Aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-489.435/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado : Dirceu Assunção
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.268/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sandra Regina Leroza da Silva
Advogado : Dr. Marco Antonio Waick Oliva
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL. A comprovação de doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho demanda conhecimento de profissional especializado, cabendo ao empregado, ao instruir a inicial, juntar elementos concretos para corroborar suas alegações. A partir daí, o julgador examinará a viabilidade de determinar-se prova pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.463/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa
Advogada : Dra. Márcia Guilhon Martins
Agravado : Hélio Farias do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-491.283/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : José Trindade da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : AIRR-491.717/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marga Rosângela Dal-Ri e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.718/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdir Souza Alves e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.928/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nelci Antônio dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.937/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elzimar de Maria Saraiva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.938/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Lopes de Souza e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.939/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hildimara Senna da Costa e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Angela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.940/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Célia Regina Almeida dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.943/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Judith Nonato da Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.951/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Heronina Soares do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.955/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ana Arlete Teixeira de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado n. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.956/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Densie Caldas Barcelar de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.960/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sallete Flora Bianchini Ramos e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.079/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sônia Leitão Marques e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção.** Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.119/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Suely Fernandes de Almeida
Advogada : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-496.117/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Eduardo Brito Filho
Advogado : Dr. Claudemir Bucco
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-496.153/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Euridce José Freire e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.157/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Milton Salvador de Miranda e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.161/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ernesto de Miranda Neto e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.421/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Suely Gomes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.422/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Salete Pereta Dantas e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.424/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Miriam Pacheco Figueira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.425/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Divone Mary Lacerda Bona e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão não definitiva.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.417/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Maria Beatriz Bandeira e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.671/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria das Dores Aquino Pernambuco e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.672/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marisa Santos Costa e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.706/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Roberto Pierre Braga e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.728/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nazira Chueiri e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.734/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria de Fátima Faleiro Souza e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procuradora : Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.413/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Shirley Suely Porto e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.420/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Wilson do Bonfim Lopes e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.428/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gilda dos Santos Pignata e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.432/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria de Fátima Pinheiro e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.433/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria do Socorro M. de Resende do Nascimento e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.434/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cosmo Roberto Pereira Duarte e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.445/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carla Auxiliadora Costa Pereira e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-501.938/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Sebastião Antônio Cunha
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Embargado : Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento. Evidenciada a contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-501.997/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE
Procurador : Dr. Irapoan José Soares
Agravado : João Donizete Chaves
Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.039/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio da Costa Pereira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.041/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Delmi Soares da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procuradora : Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.042/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Araminta Maria Alencar Cunha de Novaes e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.047/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Georgios Aramidis e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-503.333/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Sidnei Francisco Utrabo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-503.354/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mário José Scalski
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-504.114/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Nei Moacir de Sá Bandeira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-504.199/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ana Maria Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.505/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
Agravado : Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas
Advogado : Dr. Euclides Dias Campos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera prevalecer a superveniente legislação de política salarial federal sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-508.753/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Eraldo Martini
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.851/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marilda Kruguer
Advogado : Dr. João Carlos Daleffe
Agravado : Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
Advogado : Dr. Edson Carlos de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.876/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Agravado : Jorge Luiz Czynr Fontolan
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.879/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Lauro Oswaldo Walk
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.009/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Rosimeire Canassa Michels
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.017/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Shirley Hitomi Mitsunaga de Oliveira
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Interposto após o decurso do prazo legal, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Processo : AIRR-512.483/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : João Acyr Tarachuque
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Deserção - valor ínfimo.

Processo : AIRR-512.567/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Constantino Escalhon
Advogado : Dr. Melquisedec de Carvalho
Agravado : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.576/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Aparecido dos Santos
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Agropecuária Santa Terezinha S.A. e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.578/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Reginaldo Marcolino de Oliveira
Advogado : Dr. Nivaldo Migliozzi
Agravado : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo** . O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.580/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lourenço Américo Machado
Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa
Agravado : Empresa Princesa do Norte S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO**. Vinculação as razões do despacho agravado. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.618/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
Agravado : Euzoni Czelujinski
Advogado : Dr. Mauro José Auache
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deserção** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-512.621/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ana Clara Schiebelbein Pereira Campagnaro
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo**. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.228/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : J.P. Engenharia de Manutenção e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Raimundo Gomes Chagas
Advogada : Dra. Vilma Chavaglia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto no recurso de revista sugerem dissonância temática com a decisão recorrida.

Processo : AIRR-513.229/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Jussara França da Silva Mendes
Agravado : Raimundo Gomes Chagas
Advogada : Dra. Vilma Chavaglia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-513.253/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
Agravado : Edward Gomes Caldeira
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.261/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Francisco Fernandes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. A ausência de autenticação das cópias trasladadas leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-513.266/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.288/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Agro Industrial de Igarasu - CAII
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : José Miguel da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo**. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.291/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Ivo Abdoral Gomes Barbosa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo**. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo deve ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.302/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoelito José dos Santos
Advogada : Dra. Édina Claudia Carneiro Monteiro

Agravado : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não se conhece de Agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-513.314/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira
Agravado : Elenir Pereira Soares Athaide Silva
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.332/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Ronaldo Aparecido Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Deserção - valor ínfimo.

Processo : AIRR-513.384/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Agravado : Osmar Apóstolo de Lima
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Deserção - valor ínfimo.

Processo : AIRR-513.394/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedita Brito da Silva Santos
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado : Estado de Alagoas
Procuradora : Dra. Marialba dos Santos Braga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.397/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Tenório Abs
Advogada : Dra. Ana Kílza Santos Patriota
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo, não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.400/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Alagoana de Refrigerantes
Advogado : Dr. Luiz Fernando Resende Rocha
Agravado : Guilherme Jorge Romero Negrette
Advogada : Dra. Zaldivana Athayde de Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.403/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edleide Benedito da Silva
Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
Agravado : Usina Terra Nova S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo, não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.409/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Estado de Alagoas S.A.

Advogada : Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas
Agravado : Carlos Jorge Vieira de Barros
Advogada : Dra. Marlete Patriota de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças da formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.411/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eliete Palmeira Orsena
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Técnico Federal do Estado de Alagoas - SINTIETFAL
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Peças obrigatórias à formação do instrumento NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-513.412/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Raimundo Antônio da Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Albertina Lúcia da Silva Santos
Advogada : Dra. Maria Marluce de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.414/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Agravado : Dinaldo Antônio Verçosa
Advogada : Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo, não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.415/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Arnaldo Francisco da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo, não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.450/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
Agravado : Dinarte Armando Silveira
Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Cetita
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.463/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Álvaro Rogério Pereira Lenz
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Objetivo. Vinculação as razões do despacho agravado. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.464/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benênice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Álvaro Rogério Pereira Lenz
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Agravado : Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Aparentando a decisão recorrida divergência jurisprudencial com arestos oferecidos ao confronto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-513.467/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Têxtil RV Ltda.
Advogado : Dr. João Antônio Fernandes Schneider
Agravado : Carlos Souza de Lima
Advogado : Dr. Sílton Marques Duarte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.474/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dinarte Armando Silveira
Advogado : Dr. Adriano de Oliveira Flores
Agravado : Zero Hora Editora Jornalística S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.487/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Augusto Ribeiro
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avclar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece de Agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-513.504/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
Agravado : Roberto Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procuração - "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27-4-63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado nº 164).

Processo : AIRR-513.506/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Refrigerantes da Bahia Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Dória Pessoa
Agravado : Ademir Costa Requião
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desconstituído o óbice adotado pelo juízo primeiro de admissibilidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-514.236/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Paulo da Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-514.241/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Xingó Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela Alves Ribeiro
Agravado : Rosivan Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-514.242/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Xingó Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela Alves Ribeiro
Agravado : Domingos Pedro dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-514.251/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogada : Dra. Ana Lúcia Fernaz de Aranda Zanella

Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-514.255/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Lázaro Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-514.257/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rogério César Tomei
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Retilica de Motores Rami Ltda.
Advogada : Dra. Sílvia Lúcia Vieira Cabrera Merlo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.258/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Waldomiro da Silva Neves
Advogado : Dr. Joubert Natal Turolla
Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.260/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Franho - Máquinas e Equipamentos S.A.
Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan
Agravado : Sebastião Cândido de Albuquerque
Advogada : Dra. Dirce Alves de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.276/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Francisco Carlos Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.280/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cleso Paleari
Advogado : Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio
Agravado : Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.281/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Milton Israel Egea
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.283/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Agravado : Ison Cristino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.284/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Misericórdia Botucatuense
Advogado : Dr. Antônio Carlos Amando de Barros
Agravado : Wilson Raimundo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.290/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Agravado : Ednar Santana Estevam
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.295/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ivete Ávila Marcelino
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.302/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Uni Bom - União Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado : Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha
Agravado : Manoel Augusto dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.305/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda.
Advogado : Dr. Estácio da Silveira Lima
Agravado : Marizete do Nascimento Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.306/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aurílio Aurélio Lins
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de autenticação das cópias trasladadas leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.307/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda.
Advogado : Dr. José Gláucio de Menezes Silva
Agravado : Eurico Bernardo Galvão
Advogado : Dr. Adivani de Oliveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.311/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Caete S.A.
Advogada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado : Luiz Otávio Belarmino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.319/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Eduardo de Piza
Advogado : Dr. Joel Vair Minatel
Agravado : MC Edições Culturais Ltda e Outra
Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira Lisboa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, são irrecuráveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.321/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edson Arantes Cesário
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Bracol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Mário Luiz Gardinal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.333/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antonio Rufino da Silva e Outro
Advogado : Dr. Lourival Goedert
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.335/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Gomes Bezerra e Outro
Advogado : Dr. Lourival Goedert
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.354/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado : Arco Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
Agravado : José Trigueiro Rosado
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.362/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Agravado : Jovercino Jesus de Almeida
Advogada : Dra. Simone Malck Rodrigues Pilon
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.405/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Rede Ferroviária Federal - Rffsa
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.406/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal - Rffsa
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Moura da Silva e Outro
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.408/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Antero José da Silva
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.409/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Gregory Alan Brooman
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. As razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.410/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Mônica Maria Araújo Luna
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.411/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Suely Silva Campelo
Agravado : Izaque Severino de Oliveira
Advogada : Dra. Terezinha Bezerra de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo deve ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.418/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Domingos Mendes Gama Filho
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo deve ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.419/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Cassiano Lira e Outros
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.422/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Auri Belo do Amaral Mariano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.426/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adilson José da Silva
Advogado : Dr. Edson Miranda Ayres
Agravado : ENPROR - Engenharia Projetos e Orçamentos Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.431/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alexsandro Gonçalves de Abreu
Advogada : Dra. Rejane Alves da Silva
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista a que alude o artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.433/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcos Ribeiro
Advogado : Dr. José de Jesus Xavier Sousa
Agravado : Ribeiro Gonçalves Comércio de Material Elétrico Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.437/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Planinvest Consultoria e Marketing Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Antônio Luiz Pires dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.438/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eletroenge - Engenharia e Construções Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Severiano Florêncio de Moura Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sugerindo a decisão regional negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista.

Processo : AIRR-514.440/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Ana Maria Moraes
Agravado : Agnes Regina Carvalho Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em conformidade com enunciado do TST, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.441/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luciveida Alves da Silva
Advogado : Dr. Renato Teodoro de Carvalho Júnior
Agravado : Concreto Redimix do Brasil S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.452/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Quinan Administradora de Consórcio Ltda (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. João do Carmo Freire
Agravado : Ésio Batista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.453/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Agravado : Rafael Novaes do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.457/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Quinan Administradora de Consórcio Ltda (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. João Firmino de Souza
Agravado : Valtenor Barbosa de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.461/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ilka Castello de Macedo
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto no recurso de revista sugerem dissonância temática com a decisão recorrida.

Processo : AIRR-514.462/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : Ilka Castello de Macedo
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.487/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Brasif Duty Free Shop Ltda.
Advogado : Dr. Nélcio Pacheco dos Santos
Agravado : Sérgio Pereira Christino
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Duarte Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.489/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valéria de Magalhães Lyra Matera
Advogado : Dr. Renato Pinheiro da Silva
Agravado : Kibo Empreendimentos, Administração e Participações S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.492/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Gilson Bentes da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese acerca das questões abordadas no apelo inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.494/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Refrigerantes Costa do Sol Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires
Agravado : Belmiro dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo leva ao seu não-conhecimento por irregularidade de representação.

Processo : AIRR-514.496/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Jorge Luiz da Silva Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.515/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Metalgráfica Rio Industrial S.A.
Advogada : Dra. Adriana Dias de Menezes
Agravado : João Batista de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A interposição de recurso não é ato reputado urgente, pois cabe à parte precaver-se em caso de decisão que não lhe seja favorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.519/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Fátima Suelly de Oliveira
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.536/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Maria Gerusa Damasceno Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. João Pereira Filho

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aparentando a decisão regional dissonância temática com os arestos oferecidos ao confronto no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.540/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Leonel Maia e Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não ocorre a deserção do recurso de revista, por ausência de depósito recursal, quando não há condenação, nos termos do item I da Instrução Normativa nº 3, de 1993. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-514.542/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comércio e Indústria de Redes Durma Bem Ltda
Advogado : Dr. Paulo Franco Rocha de Lima
Agravado : Lúcia Helena Abreu de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.544/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Sílvia S. Nogueira
Agravado : José Edval Campos Luz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-514.545/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará- CABEC
Advogada : Dra. Amailza Soares Paiva
Agravado : Célio Frota Araújo e Outros
Advogado : Dr. Antônio Rubens Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.548/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aivaldo Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues
Agravado : Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu
Advogada : Dra. Luciene Fátima Miqueloti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas, sob pena do seu não-conhecimento. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-514.552/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Rui Meier
Agravado : Jurandir Melo de Jesus
Advogado : Dr. Silvério dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não infirmadas as razões constantes da decisão agravada, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-514.940/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Fest Rio Magazine Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente
Agravado : Edelson Gonçalves Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.964/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : José Leotério Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-514.966/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado
Agravado : Pedro Alcântara dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Aderline Tavares Farias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-514.967/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Moacir Costa Nogueira
Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva
Agravado : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.981/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Aldemira Maria do Socorro Costa
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aparentando a decisão regional contrariedade a enunciado do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.999/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Sérgio Araújo da Costa
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.049/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Maurício Roberto Holowka Pflieger
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.070/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Roberto de Marca Dâmaso
 Advogada : Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do ISJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.076/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Manoel Cândido dos Santos
 Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Triunfo Agro-Industrial S.A.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de autenticação das cópias trasladadas leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento

Processo : AIRR-515.078/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : João Tenório ABS
 Advogada : Dra. Ana Kilza Santos Patriota

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-515.079/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Carmem Cristina Alves Lino

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.080/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Marli Roversi Gonçalves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.086/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Rosemary Nagata
 Agravado : Sandro Ramires Tamagno

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.087/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.091/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
 Agravado : Raimundo da Silva Avelar
 Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudío

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.094/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Aracruz Celulose
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Ezequias Gonçalves Quirino
 Advogado : Dr. Nilo Barriola Quinteros

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.098/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Safra S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Élcio Nascimento Moitinho
 Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-515.180/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Francisco de Matos Brito e Outro
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : J. Macedo S.A. - Comércio, Administração e Participações e Outras
 Advogado : Dr. Ivanir José Tavares

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de fundamentação e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento da revista.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto no recurso de revista sugerem dissonância temática com a decisão recorrida.

Processo : AIRR-515.128/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Gilberto Freitas da Luz
 Advogado : Dr. Juez Teixeira
 Agravado : Rodomar Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.150/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
 Agravado : Maria José Kfuri Pacheco
 Advogada : Dra. Gina Cascardo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o

prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.238/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Israel Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. José Geraldo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.245/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Francis da Silva Leal Teixeira
Agravado : Papa Tudo Lanches Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.249/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Agravado : Paulo César da Costa Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.264/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : Mário Floriano Peixoto de Moraes Tibau
Advogado : Dr. Moacyr Ferreira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.265/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jockey Club Brasileiro
Advogado : Dr. José Lacerda Sales Padilha
Agravado : Ronaldo Rodrigues Nobre da Silva
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.267/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Jandira Gomes Coelho
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Objetivo.** O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, ônus que incumbe ao agravante, que não o fazendo, arca com não-provimento do Agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.269/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
Agravado : Giseli Cristiane Dias Soares
Advogado : Dr. José Eymard Louguercio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-515.321/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Fábio Loback dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.227/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Aparecida de Lourdes Araújo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-516.228/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Zélia Terezinha Guimarães Moraes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.229/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Ruy Beck
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, alínea "a". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.230/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Paulo Juarez Souza Vieira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.231/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Ocler de Freitas Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte. (Enunciado 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.232/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Cacildo Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Em se tratando de interpretação conferida a dispositivo de lei estadual, necessária a demonstração da divergência e do extravasamento do âmbito jurisdicional, em face dos termos da alínea "b", do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.240/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cocibrás Ferramentaria e Estamparia Ltda.
Advogada : Dra. Valéria Villar Arruda
Agravado : Marcos Augusto Macelari
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Biasi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.259/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Pavani Janjullo
Agravado : Edson Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Mandato tácito - Ante a verificação de contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-516.262/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Cacildo Pinto Filho
Agravado : Nelson dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procuração** - "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado nº 164). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-516.263/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Vitório Kazuaki Assakawa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deserção - empresa em liquidação extrajudicial - pertinência da Orientação Jurisprudencial n. 31/SDI**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.264/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado : Jorge Oliveira Anastácio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deserção - empresa em liquidação extrajudicial - pertinência da Orientação Jurisprudencial n. 31/SDI**. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.273/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Leandro Pinto de Castro
Agravado : Andréia Fabiana de Vargas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.278/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Carlos Henrique Pires de Abreu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, alínea "a". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.280/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Arrigo Dornelles e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.281/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Gilmar Moro e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Em se tratando de interpretação conferida a dispositivo de lei estadual, necessária a demonstração da divergência e do extravasamento do âmbito jurisdicional, em face dos termos da alínea "b", do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.285/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Fernando da Rosa
Advogado : Dr. Renato Gomes Ferreira
Agravado : BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.286/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Brasidokes Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sindicato dos Auxiliares em Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.288/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Walter Garrone
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Execução - Matéria constitucional - "recurso de revista - Admissibilidade - Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à constituição federal." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.289/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Eliane Aparecida Reis
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A

Processo : AIRR-517.514/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Maria Pinto
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.515/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado : Ruth de Lourdes da Conceição Costa
Advogado : Dr. Alex Santana de Novais
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-517.518/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Orlando Messias Gabriel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.519/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sebastião Catarino de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333).

Processo : AIRR-517.521/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ARTIGO 37 DO CPC - FASE RECURSAL. OS ATOS PROCESSUAIS DEVEM OBSERVAR A FORMA E OS REQUISITOS PRESCRITOS EM LEI NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. D ENTRE ELES ESTÃO, PARA O RECURSO, O PREPARO, A TEMPESTIVIDADE E A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO SE TRATANDO DE MOTIVO URGENTE OU DE PRAZO DECADENCIAL, POIS A LEI PREVÊ PRAZO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DO CPC. O ATO PRATICADO DEVE SER CONSIDERADO INEXISTENTE. POIS A PROCURAÇÃO JUNTADA A POSTERIORI, ainda que dentro do prazo recursal - pelo princípio processual da preclusão consumativa do ato recursal -, NESTE CASO, NÃO CARACTERIZA O SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Ademais, tem-se que INADMISSÍVEL ALEGAR-SE URGÊNCIA, FACE À EVIDENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A PARTE DEVE ACAUTELAR-SE EM RELAÇÃO AO EVENTUAL INSUCESSO DA PRETENSÃO RECURSAL, POR TRATAR-SE DE CONTINGÊNCIA INERENTE À DINÂMICA DO PROCESSO.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.523/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Narciso Martins Ribeiro
Advogado : Dr. Joel Rezende Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.527/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Wilson Lopes Ferreira Filho
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais(Enunciado/TST nº 333).

Processo : AIRR-517.528/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Mirtes de Assunção Dias
Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas.*"

Processo : AIRR-517.531/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado : Laponese Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais(Enunciado/TST nº 333). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.536/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cotenor S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr. José Igor Veloso Nobre
Agravado : Norivaldo Francisco dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando trasladada peça sem a devida autenticação em seu verso, conforme determinação inscrita no inciso IX, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-517.537/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : RSP - Previdência Privada
Advogada : Dra. Maria Inês S. Fernandes
Agravado : Antônio Carlos Lagares
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas.*" Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.539/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sebastião Maurílio de Souza
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, alínea "a". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.541/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Silvío do Carmo Figueiredo
Advogada : Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues
Agravado : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada : Dra. Elizabeth R. Ferman
Agravado : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas.*" Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.544/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Welber Nery Souza
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL
Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando trasladada peça sem a devida autenticação em seu verso, conforme determinação inscrita no inciso IX, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-517.545/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Waldomiro Soares da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.550/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado : João das Neves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando trasladada peça sem a devida autenticação em seu verso, conforme determinação inscrita no inciso IX, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Processo : AIRR-517.554/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado : Maria Ambrosina Rocha de Souza
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO. INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.555/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
Advogado : Dr. Álvaro Costa
Agravado : Roberto Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando trasladada peça sem a devida autenticação em seu verso, conforme determinação inscrita no inciso IX, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-517.557/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogada : Dra. Maria Christina Fernandes de Araújo
Agravado : Arício Matias de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.559/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Jovino Alves Amorim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso em que não se impugnam os fundamentos do despacho denegatório de seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.560/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Iuri Lourenço Euclides Sant'Anna
Advogada : Dra. Sirlaine Perpétua da Silva
Agravado : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Francisco Roberto Perico
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando trasladada peça sem a devida autenticação, conforme determinação inscrita no inciso IX, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-517.582/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geraldo Eustáquio Pinto
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
Agravado : Táxi Aéreo Minas Gerais Ltda. - TAMIG
Advogado : Dr. Albione Tamietti

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.623/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Duraflora S.A.
Advogado : Dr. Achilles Benedicto Sormani
Agravado : João Soares Barbosa e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.** A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.625/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rodoviário Liderbrás S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera
Agravado : Alfredo Delfino dos Santos
Advogada : Dra. Adriana Giovanoni Viamonte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO - Só violação literal à lei, ou seja, ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado/TST nº 221).** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.846/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Amauri Ferreira
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
Agravado : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.847/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
Agravado : Amauri Ferreira
Advogada : Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-517.848/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcos Eugênio de Souza
Advogado : Dr. Alberto Mingardi Filho
Agravado : Mercedes Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-518.059/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Sérgio Eduardo Castro Fonseca
Advogado : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-518.085/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC
Procuradora : Dra. Marialba dos Santos Braga
Agravado : Maria das Graças Silva
Advogada : Dra. Christiane Correia da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento

quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.096/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dalio Zipin Filho
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravado : Ulisses Fernandes de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Waldir Leske

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.122/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Carlos César Santos Cantharino
Agravado : Horaci de Souza Cajazeira
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.124/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Araújo dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.125/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada : Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento
Agravado : Wilson Miguel dos Santos
Advogado : Dr. Silvio Avelino Pires Britto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.126/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Polibrasil Resinas S.A.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Antônio Florêncio Calixto Almeida
Advogado : Dr. Job Lacerda de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.130/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer
Agravado : Carlos Roberto Pacheco
Advogado : Dr. Marcelino B. de Andrade

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.135/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Comercial de Automóveis

Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme

Agravado : Marcos Bastos César Pires

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.139/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Lázaro Ferreira de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.141/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Evando Amâncio
Advogado : Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.151/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Agravado : Aderbal de Souza Miranda
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST.

Processo : AIRR-518.154/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogada : Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Agravado : Márcia Cristina Vieira Sales
Advogado : Dr. Eloísio de Oliveira C. Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.158/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Eduardo de Souza Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Bracol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marco Antônio Moreno

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.161/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Paulo Bonequini
Advogado : Dr. Tetsuo Morishita

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.164/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Agravado : Marco Antônio Straccialano
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.165/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.167/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Adelina Martin
Advogado : Dr. Moacir Fernandes Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.168/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nivaldo Vecchi
Advogado : Dr. Aylton José Soares
Agravado : Comercial de Bebidas Castanho Ltda.
Advogado : Dr. Ronaldo Provençale
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.170/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Habitação Popular de Alagoas - COHAB
Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga
Agravado : Shirley Alves Mendes
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-518.173/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cláudio Hermes Leandro
Advogado : Dr. Rubens Fernandes da Silva
Agravado : Fergom Projetos e Construções Ltda.
Advogada : Dra. Maria Goretti Duarte Raposo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.186/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Quo Vadis Restaurant Ltda
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Selma Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO** - Só violação literal à lei, ou seja, omissa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no artigo 893, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a única, não caracteriza violação legal. (Enunciado/TST nº 221).

Processo : AIRR-518.187/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nova Caixa - Nosso Banco
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

determina o retorno dos autos à Eg. Junta de origem para que se prossiga no julgamento é decisão interlocutória não terminativa do feito. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado/TST nº 214).

Processo : AIRR-518.189/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado : Catarino Almeida dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.190/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Vituriana de Souza
Advogada : Dra. Giselayne Scuro
Agravado : Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. O acórdão regional que declara a nulidade do processo e determina o retorno dos autos à Eg. Junta de origem para que prossiga na instrução sanado o vício é decisão interlocutória não terminativa do feito. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado/TST nº 214). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.191/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : João Queiroz dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Além dos pressupostos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.192/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Sérgio Luis de Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo Vicente Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.193/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Walter William Ripper
Advogado : Dr. Walter William Ripper
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.194/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado : Denise dos Santos Lima
Advogado : Dr. Ailton Duarte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.195/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Geovane de Matos
Advogada : Dra. Vilma Piva
Agravado : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando a peça de interposição não preenche os requisitos inseridos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (art. 893 da CLT), de não ter sido arrolado para a formação do instrumento. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-518.197/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nova Caixa - Nosso Banco
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavoraro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.753/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Sebastião Jacinto Santos
Advogada : Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.755/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valtrudes Paulo Pereira
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Agravado : Companhia Nacional de Álcalis
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.757/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alceu Rodrigues e Outros
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.761/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Paulo Sérgio da Silva Gonçalves
Advogado : Dr. Juarez Soares Orban
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.773/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : José Edvaldo Renon e Outros
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.322/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : José Ilton Perdigão e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.326/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado : Paulo Renato de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.327/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Sílvio Alves Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.328/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caio Gentil Bueno de Matos
Advogada : Dra. Ady Aparecida Carneiro de Matos
Agravado : Adão Marcos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.329/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Geraldo Magela
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.331/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Iraci Silva de Melo
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.334/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itamar José Chagas
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.349/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marivaldo Silva dos Anjos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Oliveira
Agravado : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr. Adriano Muricy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.395/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Luiz Carlos Nabarrete Rebesco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.397/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
Agravado : Renata Henrique Justosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.402/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
Agravado : Jakson José Barbosa Paiva

Advogado : Dr. Geraldo Tavares da Silva
Agravado : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.405/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Elizabeth Dias dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Vale Cavalcante
Agravado : Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.406/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Terezinha Soares de Holanda Cavalcante
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.412/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : STK Cine Foto Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Carlos Augusto do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.415/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedito Alves Rabelo Neto
Advogado : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto
Agravado : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.420/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Benedito Tobias Dionísio Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.421/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Rildo Alves Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.422/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usiminas Mecânicas S.A.
Advogada : Dra. Juliana de Castro Prudente
Agravado : Jesus Matosinhos Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.424/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado : Edson Norton de Assis

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.442/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Modernos Hotéis do Brasil
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Maria Rosa Sá Silva
Advogado : Dr. Ademir Gaigher
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.445/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sandra Maria Mendes Bento
Advogado : Dr. José Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.842/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação dos Servidores do CNPq - ASCON
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Mário Sérgio Silva Pinto
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.844/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Airlene de Fátima Oliver Mendes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-523.001/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A.
Advogado : Dr. Paulo Madeira
Agravado : João Euzébio Delgado Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-523.135/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Amauri Dias Viegas (Espólio de)
Advogada : Dra. Paula Ferreira Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-523.173/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Siala Churrascaria e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Hermes Bassalo Antunes
Agravado : Moacyr Carlos Marcellino da Silva
Advogado : Dr. Wellington Basílio Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.753/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravante : Sebastião Jacinto Santos
Advogada : Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.755/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valtrudes Paulo Pereira
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Agravado : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.757/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alceu Rodrigues e Outros
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.761/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Paulo Sérgio da Silva Gonçalves
Advogado : Dr. Juarez Soares Orban
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.773/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : José Edvaldo Renon e Outros
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.322/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : José Ilton Perdigão e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.326/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado : Paulo Renato de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.327/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Sílvio Alves Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.328/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caio Gentil Bueno de Matos
Advogada : Dra. Ady Aparecida Carneiro de Matos
Agravado : Adão Marcos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.329/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Geraldo Magela
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.331/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Iraci Silva de Melo
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.334/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itamar José Chagas
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.349/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marivaldo Silva dos Anjos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Oliveira
Agravado : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr. Adriano Muricy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.395/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Luiz Carlos Nabarrete Rebescos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.397/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
Agravado : Renata Henrique Lustosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.402/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
Agravado : Jakson José Barbosa Paiva

Advogado : Dr. Geraldo Tavares da Silva
Agravado : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.405/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Elizabeth Dias dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Vale Cavalcante
Agravado : Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.406/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Terezinha Soares de Holanda Cavalcante
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.412/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : STK Cine Foto Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Carlos Augusto do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.415/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedito Alves Rabelo Neto
Advogado : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto
Agravado : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.420/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Benedito Tobias Dionísio Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.421/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Rildo Alves Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.422/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usiminas Mecânicas S.A.
Advogada : Dra. Juliana de Castro Prudente
Agravado : Jesus Matosinhos Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.424/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado : Edson Norton de Assis

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.442/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Modernos Hotéis do Brasil
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Maria Rosa Sá Silva
Advogado : Dr. Ademir Gaigher
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.445/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sandra Maria Mendes Bento
Advogado : Dr. José Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.842/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação dos Servidores do CNPq - ASCON
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Mário Sérgio Silva Pinto
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.844/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Airlene de Fátima Oliver Mendes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-523.001/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A.
Advogado : Dr. Paulo Madeira
Agravado : João Euzébio Delgado Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-523.135/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Amauri Dias Viegas (Espólio de)
Advogada : Dra. Paula Ferreira Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-523.173/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Siala Churrascaria e Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Hermes Bassalo Antunes
Agravado : Moacyr Carlos Marcellino da Silva
Advogado : Dr. Wellington Basílio Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.